

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

ANA TAMIRIS SILVA

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS LEIS BRASILEIRAS E AS NORMAS
INTERNACIONAIS SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANSGÊNEROS NO
ESPORTE

Ouro Preto – MG

2026

ANA TAMIRIS SILVA

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS LEIS BRASILEIRAS E AS NORMAS
INTERNACIONAIS SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANSGÊNEROS
NO ESPORTE**

Projeto de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Comarela Milanez

Coorientadora: Prof.^a Dra.: Siomara Aparecida da Silva

Ouro Preto – MG

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Ana Tamiris Silva

Análise comparativa entre as leis brasileiras e as normas internacionais sobre a participação de atletas transgêneros no Esporte

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovada em 13 de julho de 2026.

Membros da banca

Dr. Felipe Comarela Milanez - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Dra. Iara Antunes de Souza - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Dra. Natália de Souza Lisboa - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Felipe Comarela Milanez, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 11/08/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Comarela Milanez, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 11/08/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1143271** e o código CRC **4195B0E0**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.008006/2026-60

SEI nº 1143271

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar estes agradecimentos sem fazer menção àqueles que me sustentaram até este momento. Carrego comigo a profunda convicção de que Deus é meu pai, Jesus é meu irmão e Maria é minha mãe; foram Eles que me fortaleceram em todos os dias da minha vida, especialmente ao longo desta graduação. Diante dos momentos de exaustão, angústia e incerteza quanto à minha própria capacidade, Eles se fizeram presentes nas madrugadas silenciosas e em cada instante, fosse ele de alegria ou de dificuldade. Deus, em sua infinita bondade, colocou em meu caminho pessoas que tornaram a realização dos meus sonhos possíveis.

Neste momento tão memorável, expresso minha profunda gratidão à minha mãe, Maria José, que teve a coragem de deixar o meio rural em direção à cidade para que eu pudesse dar continuidade aos meus estudos, agindo com firmeza diante de tantas críticas. Ao meu pai, José Daniel, que sempre foi meu maior apoiador e incentivador na jornada acadêmica, além de constituir minha maior fonte de amor e desprendimento.

À minha mãe, Angela Duarte, cuja presença sempre transcendeu o papel de madrinha; foi ela quem compartilhou deste sonho comigo e me concedeu o suporte necessário para realizá-lo. Se eu conseguir ser dez por cento da mulher admirável que você é, já me darei por realizada. Ao meu padrinho, Marcelino, meu grande conselheiro e guia. À Sofia, que me motiva a buscar constantemente a minha melhor versão e me enche de orgulho. Minha eterna gratidão, porque esta conquista é, em grande parte, por você.

Aos meus sogros — a quem também considero pais —, que me acolheram com imenso amor e cuidado, garantindo que nunca me faltasse o sustento e oferecendo-me um teto e um abraço acolhedor nos dias mais difíceis. Também agradeço ao Dr. Jean, que foi e permanece sendo um grande mestre.

Ao meu professor, a quem tenho como um pai, por ter me acolhido e apresentado as infinitas possibilidades do mundo acadêmico e profissional. Àquele que compartilha das minhas audácias intelectuais e me apoia de forma irrestrita, manifesto minha admiração e carinho. Professor Felipe, sou imensamente grata por tudo; seu ensinamento e suporte técnico foram fundamentais. À Siomara Silva, referência e inspiração em quem busco me espelhar profissional e pessoalmente, dedico todo o meu carinho e admiração. Registro aqui o quanto você iluminou meu caminho e expandiu minha mente para horizontes que jamais imaginei alcançar. Obrigada por ser uma base tão sólida na minha vida.

Às minhas estrelinhas, Davi, Polly e San: sei que vocês velaram por mim em cada passo. Meu amor por vocês transcende este plano. À minha melhor parte, minha avó Anita: trago a certeza de que, de onde estiver, você compartilha da minha alegria e se orgulha de mim.

À minha avó Conceição, meu amor mais sincero e profundo. À minha tia Ivanilda, agradeço imensamente por toda a torcida ao longo destes anos. À Rafaela e à Beatriz, cuja energia e incentivo foram incansáveis, minha sincera gratidão. Aos meus amigos de longa data, Leo e João Paulo: meu coração será sempre de vocês.

Por fim, dedico um agradecimento especial àquele que suportou as maiores adversidades e protegeu-me diante de todas as tempestades: para a academia, Paulo Pedro Pereira; para mim, meu noivo. Paulo, no início desta jornada, o receio de não ingressar no curso de Direito quase me fez optar por Engenharia Geológica, mas você não permitiu. Sua confiança de que eu seria aprovada moldou o meu destino. Ao longo deste percurso, tornaram-se incontáveis as vezes em que você abdicou de si para que eu tivesse o melhor. Garantiu-me o conforto necessário para os estudos, o bem-estar e o cuidado em cada detalhe, mas, acima de tudo, ofereceu-me um amor grandioso, intenso e protetor.

Guardo na memória o seu zelo diário ao me acompanhar e buscar no transporte público, e até mesmo na universidade, por tantas vezes. Lembrarei sempre de quando abria mão do seu descanso, permitindo que a luz ficasse acesa ao seu lado para que eu pudesse escrever este trabalho sob as cobertas. Você, que assumiu a responsabilidade pelos cuidados do nosso lar todas as noites após um longo dia de docência e dedicação ao trabalho de pintor — desdobrando-se admiravelmente —, e que utilizava seus breves intervalos para trazer-me água e refeições. Apenas você e Deus compreendem a exigência física e emocional destes últimos dois meses. Você torna a minha vida um lugar significativamente melhor e é a razão principal de este trabalho ter sido concluído com êxito, mesmo nos instantes finais do prazo. “Sim. Eu sou amada aos berros, por você!”

Para finalizar, expresso meus sinceros agradecimentos a todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a concretização deste momento tão singular. Em especial, à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), instituição que me acolheu, proporcionou minha sólida formação acadêmica e serviu-me de lar ao longo destes anos.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a compatibilidade entre a ordem jurídica desportiva transnacional (*Lex Sportiva*) e o ordenamento constitucional brasileiro de 1988, investigando os critérios de elegibilidade impostos pelas federações internacionais para a participação de atletas transgêneros em competições de elite. O objetivo geral consiste em avaliar se tais restrições violam os direitos fundamentais à inclusão, à dignidade da pessoa humana e ao livre exercício do trabalho. Metodologicamente, a investigação assume natureza sociojurídica e operacionaliza uma revisão sistemática baseada no protocolo PRISMA 2020, inventariando as mutações normativas operadas pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) e pela *World Athletics* entre 2015 e 2026. Os resultados empíricos documentam um endurecimento linear e progressivo: a tolerância baseada em tetos hormonais de testosterona plasmática foi substituída, em julho de 2025, pelo critério biológico estrito do Teste do Gene SRY compulsório, operando o banimento factual de mulheres trans e atletas XY com Diferenças de Desenvolvimento Sexual (DDS) das pistas. A triangulação dos dados evidencia que a importação acrítica desse arsenal molecular pelas confederações locais e pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), o qual carece de diretrizes transparentes, configura um retrocesso social normativo e colide com o teto civilizador da ADI 4.275/DF do Supremo Tribunal Federal e com o Artigo 3º, § 3º da Nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que resguarda a categoria "mulher" em sua máxima amplitude civil. Conclui-se que a autonomia desportiva (Art. 217, I, CF/88) não é absoluta e encontra limite intransponível na ordem pública nacional, sendo urgente a intervenção diretiva do Ministério do Esporte para garantir parâmetros proporcionais e o caráter social reparador do desporto.

Palavras-chave: *Lex Sportiva*. Direitos Fundamentais. Transgeneridade. Protocolo PRISMA 2020. Lei Geral do Esporte.

ABSTRACT

This Undergraduate Thesis analyzes the compatibility between the transnational sports legal order (*Lex Sportiva*) and the 1988 Brazilian constitutional framework, investigating the eligibility criteria imposed by international federations for the participation of transgender in elite competitions. The main objective is to evaluate whether such restrictions violate fundamental rights to inclusion, human dignity, and the free exercise of work. Methodologically, this study adopts a socio-legal approach and implements a systematic review based on the PRISMA 2020 protocol, mapping the regulatory mutations enforced by the

International Olympic Committee (IOC) and World Athletics between 2015 and 2026. Empirical results document a linear and progressive tightening of rules: the tolerance based on fluctuating plasma testosterone thresholds was replaced, in July 2025, by the strict biological criterion of the compulsory SRY Gene Test, effectively banning transgender women and XY athletes with Differences of Sex Development (DSD) from elite events. The triangulation of data demonstrates that the uncritical importation of this molecular apparatus by local confederations and the Brazilian Olympic Committee (COB), which lacks transparent guidelines, constitutes a normative social regression. It directly collides with the binding precedent of ADI 4.275/DF by the Supreme Federal Court and Article 3, § 3 of the New General Sports Law (Law No. 14,597/2023), which protects the category of "woman" in its broadest civil and protective scope. In conclusion, sports autonomy (Art. 217, I, CF/88) is not absolute and faces an impassable limit in national public policy, demanding urgent directive intervention by the Ministry of Sports to ensure proportional parameters and the socially restorative purpose of sports.

Keywords: *Lex Sportiva*. Fundamental Rights. Transgender Athletes. PRISMA 2020 Protocol. General Sports Law.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Diretrizes de Inclusão e Metas de Gênero do COI (Ciclo 2021-2024)	34
Quadro 2 – Delimitações Terminológicas e Conceituais do COI (2026).....	38
Quadro 3 – Matriz Conceitual e Definições de Direitos Humanos do COI.....	39
Quadro 4 – Princípios Norteadores do Framework de Inclusão e Equidade do COI (2021)	49
Quadro 5 – Matriz Comparativa de Elegibilidade: Atletas com DDS versus Atletas Transgêneros na World Athletics	67
Quadro 6 – Matriz Comparativa Evolutiva: O Cenário Regulatório de 2023 versus a Nova Regulamentação (2025/2026).....	81
Quadro 7 – Matriz Comparativa Tripartite: A Evolução Normativa da World Athletics (2023 versus 2025/2026)	84
Quadro 8 - Evolução Normativa dos Critérios de Elegibilidade da World Athletics (2019– 2025).....	96

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
METODOLOGIA.....	11
FLUXOGRAMA.....	Erro! Indicador não definido.
FASE 1 - REVISÃO NARRATIVA E LEVANTAMENTO DOUTRINÁRIO	17
Capítulo 1: A dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade: o reconhecimento da identidade trans pelo STF (ADI 4275)	17
Capítulo 2: O Direito Fundamental ao Esporte na Constituição da República (Art. 217) e a Vedação ao Retrocesso Social	25
Capítulo 3: Limites Constitucionais da Autonomia Desportiva na Nova Lei Geral do Esporte	28
FASE 2 – ANÁLISE SISTEMÁTICA E PROTOCOLO PRISMA 2020.....	32
Capítulo 1: O Binarismo Histórico Estrutural e a Emergência das Identidades Transgênero no Esporte.....	32
Capítulo 2: A Evolução das Diretrizes do Comitê Olímpico Internacional (COI): Do Controle Genital ao Determinismo Hormonal	45
Capítulo 3: Análise dos Impactos Práticos e os Marcadores Sociais no Cenário Esportivo	53
3.1. Mecanismos Biomédicos de Controle Social e a Assimetria de Gênero Institucional.....	53
3.2. O Determinismo Hormonal em Xequê: Limitações Metodológicas e Fisiológicas das Taxas de Testosterona	55
3.3. Marcadores de Intersecção nas Variações Intersexuais e a Regulamentação por Modalidade: O Caso do Atletismo Mundial.....	58
3.4. Da Teoria à Prática Regulatória: As Restrições de Elegibilidade para Atletas Transgêneros no Atletismo.....	60
3.5. A Guinada para o Essencialismo Cromossômico na <i>Lex Sportiva</i> : O Teste do Gene SRY e os Limites do Controle Molecular Internacional	69
Capítulo 4: Resistência Institucional e os Impactos Psicossociais nas Trajetórias de Atletas Trans	83
DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	96
CONCLUSÃO.....	104
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	107

INTRODUÇÃO

O convívio entre estudantes de realidades e aptidões distintas por meio do esporte estimula o aprendizado de competências sociais fundamentais, a exemplo do espírito de cooperação, da empatia e da valorização da diversidade. Desse modo, a prática esportiva atua como um elemento de mudança social amplo, auxiliando na preparação de pessoas conscientes sobre seus deveres na sociedade e impulsionando práticas de convivência marcadamente inclusivas (Alexsandro Silva; Marcos Landim, 2024, p. 1).

Essa prerrogativa inclusiva do fenômeno desportivo passa, necessariamente, pelo enfrentamento das barreiras sociais impostas às identidades marginalizadas. É nesse contexto que as considerações de Joana Alvares et al. (2022, p. 139) se mostram operacionais, ao sopesarem que a experiência da transgeneridade, caracterizada pela dissonância com o gênero imposto no nascimento, engendra uma trajetória marcada por conflitos na esfera subjetiva da pessoa, os quais repercutem em seu processo de inserção social.

Conforme apontam os referidos autores, observa-se um movimento recente de despatologização da identidade transgênero, a qual deixou de ser considerada uma enfermidade psíquica pelas diretrizes médicas. Todavia, a maior visibilidade e os debates contemporâneos ainda não foram suficientes para erradicar a forte discriminação e o estigma social que afetam esse grupo, cujos reflexos segregadores terminam por repercutir no acesso aos direitos sociais básicos (Joana Alvares et al. 2022, p. 150).

Essa exclusão reflete raízes estruturais profundas. De acordo com as análises de Kállita Iori e Ruteléia Silva (2020, p. 123), as relações de gênero estruturadas historicamente pelo patriarcado instituíram uma dinâmica desigual, na qual o sexo feminino foi colocado em um papel de submissão e inferioridade social perante o sexo masculino, assimetria histórica que acabou por desenhar, de forma binária e rigorosamente excludente, as próprias divisões e categorias do ecossistema esportivo tradicional.

Dara Nunes e Orione Medeiros (2022, p. 3) explicam que a identidade de gênero pode ser dividida de maneira simplificada entre cisgênero e transgênero. Conforme os autores, a cisgeneridade engloba as pessoas que manifestam identificação com o gênero biológico de nascença, ao passo que a transgeneridade se caracteriza pelo oposto, abarcando as pessoas cuja identidade de gênero diverge do sexo que lhes foi determinado no momento do nascimento.

Frente a essa categorização e de acordo com Maria Victória Esmanhotto, Rafael Lins, Luiz Eduardo Gunther (2022, p. 41), a perspectiva kantiana coloca a dignidade como o centro da moralidade universal, exigindo o respeito recíproco sob a justificativa de que agredir o

próximo é agredir o próprio gênero humano. Os autores sublinham que, para Kant, a dignidade é um valor intrínseco cuja realização prática depende diretamente da liberdade. Consequentemente, garantir a dignidade da pessoa humana implica necessariamente assegurar a autonomia e a expressão das singularidades individuais, já que é o exercício livre da moral que permite a cada ser humano construir uma identidade única. Para Rafael Marcelino de Almeida Nunes (2024, p. 25), o ordenamento civil moderno encontra na autonomia um de seus pilares basilares, garantindo a autodeterminação dos sujeitos nas relações jurídicas.

Dara Nunes e Orione Medeiros (2022, p. 4) observam que as peculiaridades inerentes ao debate sobre sexualidade e identidade de gênero, somadas ao preconceito social, dificultam a compreensão do tema pelo cidadão comum. Essa resistência reflete-se na postura do Poder Legislativo que, como espelho da sociedade, omite-se em instituir uma tutela protetiva mais robusta a essa minoria.

Não obstante esse cenário, os autores ressaltam que a Constituição da República de 1988 confere uma ampla salvaguarda aos cidadãos, fornecendo instrumentos para que os operadores do direito ajam contra as injustiças. Garante-se, desse modo, que a população transgênera usufrua do direito comum de ter sua identidade civil e documental alinhada à sua realidade manifesta, sem que a pessoa seja reduzido a determinismos estritamente biológicos.

Todavia, essa garantia de alinhamento civil encontra severos obstáculos quando transposta para as esferas regulatórias do esporte de alto rendimento, onde diretrizes de federações globais têm imposto o banimento preventivo ou tetos hormonais severos às atletas trans. Este cenário internacional colide frontalmente com a evolução civilizatória do ordenamento jurídico brasileiro. Sob o prisma da Constituição da República de 1988, o Brasil estruturou-se como um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana e na proibição de quaisquer formas de discriminação.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Directa de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275/DF, emancipou o direito à identidade de gênero de validações médicas, cirúrgicas ou cromossômicas, considerando-as violências institucionais. Ademais, a promulgação da Nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) veio ratificar o desporto como um direito social fundamental e um vetor de inclusão, vedando barreiras injustificadas que limitem o conceito de "mulher atleta" a determinismos biológicos rígidos.

Diante desta assimetria regulatória, delineia-se o problema de pesquisa que norteia a presente investigação: “Em que medida as diretrizes e legislações impostas pelas federações desportivas internacionais para a participação de mulheres transgêneras guardam

compatibilidade com o bloco de constitucionalidade e com as garantias fundamentais de inclusão, dignidade e direito ao trabalho vigentes no ordenamento jurídico brasileiro?”

Como hipótese sustenta-se que o avanço linear e progressivo das restrições internacionais, transicionando do controle de testosterona plasmática para o banimento factual por meio de testes genéticos obrigatórios (como o gene SRY), configura manifesto abuso de poder institucional e retrocesso social normativo. Embora a autonomia desportiva seja assegurada pelo Artigo 217 da Carta Magna, ela não traduz uma soberania absoluta. A *Lex Sportiva* encontra um limite político-territorial intransponível na ordem pública nacional e nos Direitos Humanos, de modo que a aplicação acrítica dessas exclusões pelas confederações locais e pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB) viola o núcleo essencial dos direitos da personalidade e o direito social ao trabalho das desportistas.

Para responder a essa problemática, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a compatibilidade das normas brasileiras com as diretrizes das federações internacionais de desportos no que tange à participação de atletas transgêneras, sob a ótica dos direitos fundamentais e da equidade competitiva. Especificamente, busca-se: a) delinear os marcos teóricos da identidade de gênero e do direito ao esporte no direito positivo brasileiro; b) mapear, por meio de uma revisão sistemática baseada no protocolo PRISMA 2020, as atuais exigências biológicas e regulatórias das entidades internacionais; e c) confrontar os critérios de elegibilidade além-mar com os princípios de inclusão e dignidade da pessoa humana consolidados no país.

A relevância desta pesquisa justifica-se pela premência social do tema. O Brasil perpetua-se como a nação que reporta os maiores índices de violência letal contra pessoas trans e travestis no mundo, tornando imperioso que as arenas desportivas não funcionem como vetores de reprodução de marginalidade institucionalizada. Metodologicamente, a investigação assume uma natureza sociojurídica, afastando-se do isolamento dogmático para avaliar o impacto real das normas na biografia das atletas.

METODOLOGIA

Esta investigação possui natureza sociojurídica, fundamentada na perspectiva de Miracy Gustin, Maria Dias e Camila Nicácio (2020), que compreende o fenômeno jurídico a partir da relação entre a norma e o contexto social. Diante do conflito entre princípios constitucionais e normas desportivas aplicáveis às atletas transgênero, a pesquisa integra a análise dogmática à análise sociológica para propor o aprimoramento do ordenamento jurídico nacional.

Adota-se a perspectiva crítica de Maria Cecília de Souza Minayo (1994), que orienta a análise do objeto de estudo em sua complexidade sociohistórica. A fase exploratória destina-se a delimitar o tema e a estruturar a análise técnica das evidências.

Aplica-se a triangulação metodológica, conforme Norman Denzin (2009), que fundamenta o uso de métodos combinados para mitigar limitações técnicas e aumentar a validade dos resultados. Opera-se a triangulação do tipo *between-methods*, mediante a articulação entre revisão narrativa para levantamento doutrinário e revisão sistemática para análise do material científico e normativo internacional.

A estruturação da pesquisa segue as diretrizes de John Creswell (2010) sobre métodos combinados, visando à convergência de dados para a análise da dogmática nacional frente às evidências coletadas na revisão sistemática. A metodologia divide-se nas três fases a seguir apresentadas:

Fase 1: Revisão Narrativa e Levantamento Doutrinário

A primeira fase da pesquisa consistiu na realização de uma revisão sistemática baseada no protocolo PRISMA 2020 (Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses). A adoção desta metodologia visa assegurar o rigor técnico e a reprodutibilidade dos dados no mapeamento dos marcos regulatórios do desporto de alto rendimento. A estratégia de busca foi executada nas bases de dados BDJur, Portal de Periódicos da Capes, PubMed/MEDLINE e SciELO, e estendida aos repositórios normativos das entidades desportivas internacionais (Comitê Olímpico Internacional e World Athletics), utilizando descritores nos idiomas português e inglês.

A delimitação do escopo obedeceu à estratégia PICO, devidamente adaptada para o cenário sociojurídico da investigação:

- **P (População/Objeto):** Atletas transgêneras;
- **I (Intervenção/Fenômeno):** Normas e critérios de elegibilidade desportiva;
- **C (Comparação/Contexto):** Alinhamento do ordenamento nacional ao internacional;
- **O (Outcome/Resultado):** Direitos fundamentais e segurança jurídica.

O processo de seleção do material documental foi estruturado em quatro etapas consecutivas: identificação, triagem, avaliação de elegibilidade e inclusão. Os critérios de execução para cada fase foram definidos da seguinte forma:

- **Inclusão:** Artigos jurídicos e científicos publicados no marco temporal de 2014 a 2026; notícias jornalísticas com densidade acadêmica; textos nos idiomas português e inglês;

estudos que analisassem diretamente a regulamentação esportiva de identidade de gênero e com disponibilidade de acesso integral gratuito.

- **Exclusão:** Opiniões editoriais sem base técnico-científica; notícias jornalísticas sem densidade acadêmica; estudos puramente médicos ou biológicos sem interface com as ciências jurídicas e sociais; documentos duplicados ou incompletos; e conteúdos com restrição de acesso pago, visando assegurar a viabilidade metodológica da pesquisa.

Para a execução da estratégia de busca nas bases de dados selecionadas, utilizaram-se os seguintes operadores booleanos e de truncamento:

Em Português:

- "Atletas transgêneros" AND "Esporte" AND "Regulamentação"
- "Identidade de Gênero" AND "Justiça Desportiva" AND "Lei Geral do Esporte"
- "Inclusão Trans" AND "Competição Desportiva" AND "Direitos Humanos"

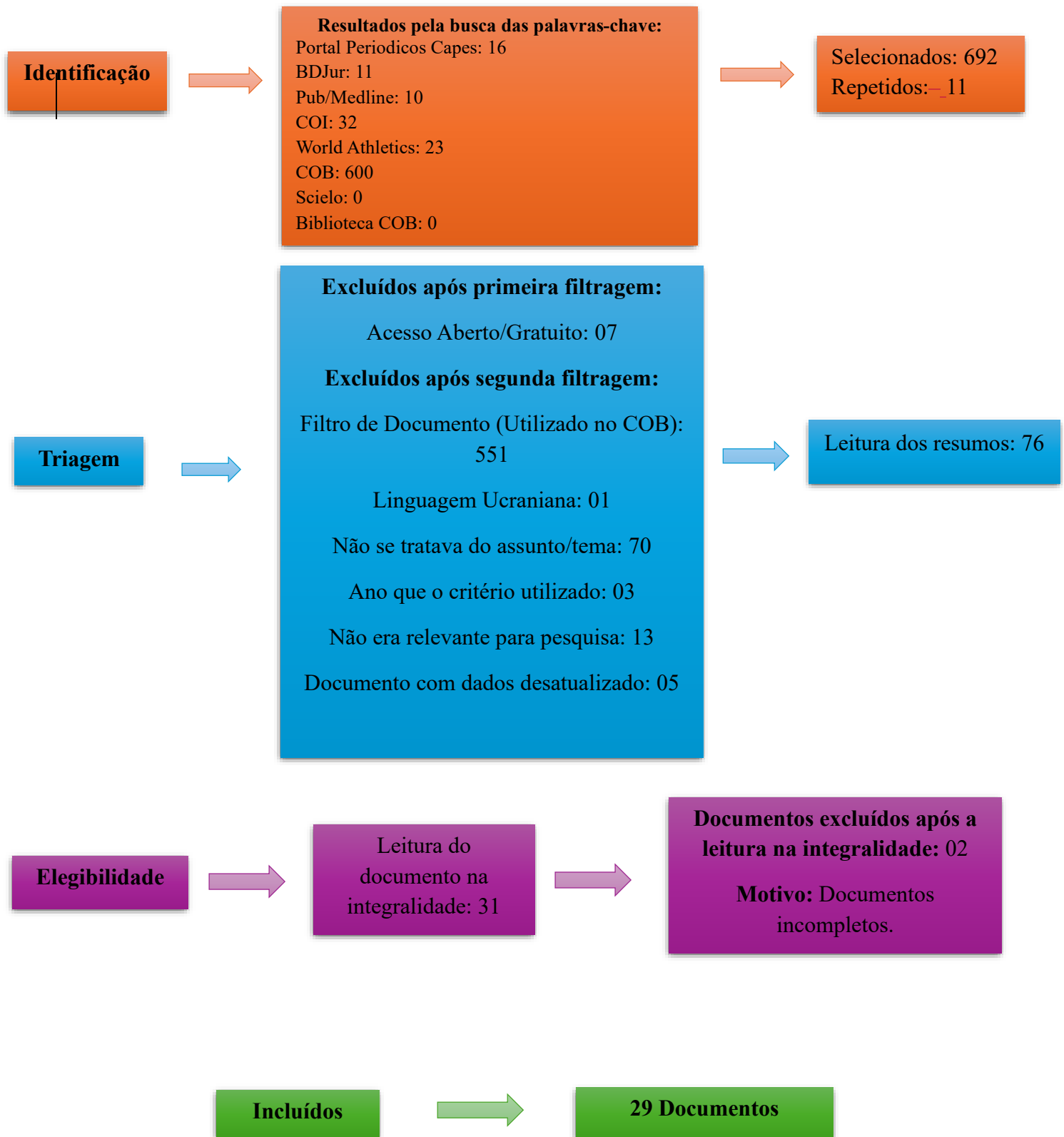
Em Inglês:

- "Transgender athletes" AND "Sports regulation" AND "International law"
- "Gender identity" AND "Sport eligibility" AND "Human rights"
- "IOC Framework" AND "Transgender inclusion" AND "Fairness in sports"

Assim, na etapa inicial de identificação, a execução dos descritores de busca resultou na localização de um total de **692 resultados brutos**. A partir desse montante, os registros foram submetidos aos filtros avançados, refinamentos idiomáticos e critérios de exclusão pré-estabelecidos, os quais envolveram a leitura minuciosa de resumos, a eliminação de duplicatas e a análise da integralidade textual para expurgar dados desatualizados ou incompletos. Ao final desse refinamento, restaram validados **29 documentos** que compuseram a base amostral definitiva da parte 1, da presente pesquisa.

O fluxo do processo de seleção está representado no Fluxograma PRISMA 2020 apresentado a seguir. Este conjunto documental subsidia a triangulação crítica com o ordenamento constitucional e desportivo brasileiro na fase de discussão, permitindo a identificação de lacunas normativas e o desenvolvimento das propostas desta pesquisa.

FLUXOGRAMA



Fase 2: Revisão Narrativa e Levantamento Doutrinário

Esta etapa compreende o levantamento bibliográfico exploratório destinado a fundamentar os conceitos de identidade de gênero, dignidade da pessoa humana e justiça desportiva, estabelecendo os pressupostos interpretativos do arcabouço normativo. As fontes de pesquisa incluem a doutrina de Direito Civil e Constitucional, a Constituição da República de 1988, a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e o Biodireito. Ressalta-se que a presente investigação não se limitou a um viés meramente positivista ou estritamente normativo, partindo da premissa metodológica de que cada uma dessas fontes jurídicas, doutrinárias e interdisciplinares oferece contribuições essenciais e complementares para a compreensão holística da problemática.

Para assegurar a transparência metodológica e a sistematização dos dados, as fontes foram classificadas em duas categorias. A Tabela 1 apresenta a legislação e a jurisprudência nacional com relevância direta ao objeto de estudo, demonstrando a hierarquia normativa entre o texto constitucional e as normas desportivas aplicáveis. A Tabela 2 consolida a produção acadêmica e os documentos institucionais, compreendendo artigos científicos, documentos técnicos, diretrizes e resoluções de organismos internacionais que subsidiam a fundamentação teórica desta fase.

Legislação e Jurisprudência Nacional Citadas (Tabela 1)

Tipo de Norma / Julgado	Identificação	Ano
Constituição da República	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88)	1988
Jurisprudência do STF	Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275/DF	2018
Código Civil	Lei nº 10.406	2002
Legislação Esportiva	Lei nº 9.615 (Lei Pelé)	1998
Legislação Esportiva	Lei nº 14.597 (Lei Geral do Esporte – LGE)	2023
Código Brasileiro de Justiça Desportiva	Resolução do CNE nº 29/2009 (Conselho Nacional de Esporte)	2009

Fonte: Autoria própria, 2026.

Produção Acadêmica e os Documentos Institucionais Citados (Tabela 2)

Título	Autor(es)	Ano	Tipo de obra
5 de outubro – Dia da Promulgação da Constituição Federal de 1988	Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados (EMAG).	2021	Notícia
Direito constitucional	Pedro Lenza	2026	Livro
A Atual Situação Jurídica dos Transgêneros no Brasil	Leandro Reinaldo da Cunha	2019	Artigo

Gender and health	World Health Organization	2026	Página
Relação entre Gênero e Orientação Sexual a partir da Perspectiva Evolucionista	Aline Beckmann Menezes; Regina Célia Souza Brito; Alda Loureiro Henriques	2010	Artigo
O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do reconhecimento da identidade sexual como direito de personalidade: análise da ADPF 527.	Maria Victória da Fonseca Esmanhoto; Rafael Santana Barros Lins; Luiz Eduardo Gunther	2022	Artigo
Declaração Universal dos Direitos Humanos	Organização Das Nações Unidas (Onu).	2026	Documento
Segurança Jurídica, Direitos Fundamentais e a Vedação do Retrocesso Social	Joaquim Ribeiro de Souza Junior	2026	Artigo
O princípio da vedação do retrocesso social diante da crise econômica do século XXI	Gina Vidal Marcílio Pompeu; Camila Arraes de Alencar Pimenta	2015	Artigo
Estabilidade no serviço público: privilégio ou garantia ao próprio serviço público? Entre o direito à boa Administração Pública e a vedação ao retrocesso social	Cynara Monteiro Mariano; Francisco Arlem de Queiroz Sousa	2020	Artigo
Direitos Sociais em Tempos de Crise: vedação ao retrocesso social e moderação judicial.	Zélia Luiza Pierdoná; José Carlos Francisco; Lourenço de Miranda Freire Neto.	2020	Artigo
Justiça desportiva: muito além do julgamento por mero esporte	André Galdeano Simões	2023	Artigo
Mudança de prenome de transexuais: a jurisprudência do STF na proteção dos direitos LGBTQIA+	Dara Lisandra Félix Nunes e Orione Dantas de Medeiros	2022	Artigo
Esporte e Inclusão: Impactos transformadores no ambiente escolar	Alexsandro de Oliveira Silva Marcos Jonaty Rodrigues Belo Landim	2024	Artigo
A feminização do mercado de trabalho e a “questão social” expressa no gênero	Kállita de Freitas Iori; Ruteléia Cândida de Souza Silva	2020	Artigo
Saúde mental de pessoas transgênero: revisão integrativa de literatura	Joana Alvares; Marcela Nunes Penna; Lana Dal Magro Garcia; Denise Falcke	2022	Artigo
Mesmo com queda, Brasil é o país que mais mata trans e travestis	Alice Rodrigues – Agência Brasil	2026	Notícia
A Possibilidade de Disposição do Corpo e a Interferência do Estado nas Liberdades Subjetivas	Alexandre Barbosa da Silva; Catia Rejane Liczbinski Sarreta	2016	Artigo
Curso de bioética e biodireito	Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf	2020	Livro

Fonte: Autoria própria, 2026.

Fase 3: Triangulação Crítica e Síntese Integradora

A terceira fase da investigação consistiu na triangulação dos dados coletados nas etapas anteriores. O objetivo desta fase foi a análise comparativa entre o *corpus* regulatório internacional (Fase 1) e o ordenamento jurídico e a doutrina nacional (Fase 2).

Para a integração destas fontes, utilizaram-se as diretrizes de Karina Mendes, Renata Silveira e Cristina Galvão (2008) referentes à extração de dados, avaliação crítica e categorização conceitual, adaptadas ao objeto sociojurídico deste trabalho. Esta metodologia permitiu a identificação de incompatibilidades normativas e riscos de retrocesso no sistema desportivo.

Conforme a triangulação do tipo *between-methods* (Norman Denzin, 2009), as normas de entidades desportivas internacionais foram analisadas à luz do bloco de constitucionalidade brasileiro, da ADI 4.275/DF e da Lei Geral do Esporte. Este procedimento permitiu a análise da validade dos regulamentos internacionais frente à proteção da dignidade da pessoa humana e à eficácia horizontal dos direitos fundamentais no sistema desportivo nacional.

Cabe ressaltar que, embora a categoria "transgênero" contemple múltiplas identidades, abordamos no presente trabalho exclusivamente a situação das mulheres transexuais, por constituírem o objeto central dos documentos mapeados através do protocolo PRISMA.

REVISÃO NARRATIVA E LEVANTAMENTO DOUTRINÁRIO

Capítulo 1: A dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade: o reconhecimento da identidade trans pelo STF (ADI 4275)

A promulgação da Constituição da República de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito no Brasil, estabelecendo a proteção da pessoa como diretriz central do ordenamento jurídico (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2021). De acordo Pedro Lenza (2026, p. 1111), o sistema constitucional fundamenta-se na previsão de direitos fundamentais e na criação de garantias jurídicas destinadas a resguardar ou reparar tais prerrogativas contra violações.

O inciso II do art. 1º, da Constituição da República estabelece a cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Segundo Pedro Lenza (2026, p. 1519), o conceito de cidadania transcende o exercício de direitos políticos e a participação democrática, constituindo um estatuto que engloba o conjunto de direitos e deveres fundamentais, garantindo a pessoa a condição de sujeito de direitos perante o Estado.

Adicionalmente, o inciso III do art. 1º, da Constituição da República estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). Pedro Lenza (2026, p. 1523) define a dignidade como o elemento central do constitucionalismo contemporâneo e parâmetro para a interpretação normativa e para a solução de conflitos entre princípios constitucionais. Conforme a lição de José Oliveira Ascensão (2008), o alicerce fundamental dos direitos humanos reside na eminente dignidade intrínseca à pessoa humana.

Os objetivos fundamentais previstos no artigo 3º da Constituição da República orientam a eficácia dos princípios constitucionais na esfera social. O seu inciso I estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o que implica o dever estatal de proteção a sujeitos em situação de vulnerabilidade, enquanto o inciso IV determina a promoção do bem comum, vedando preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação. Nesse sentido, o texto constitucional estabelece critérios que impedem a utilização de elementos segregadores no desenvolvimento das atividades sociais e esportivas.

O *caput* do artigo 5º, da Constituição da República consagra o princípio da isonomia, ao determinar a igualdade de todos perante a lei sem distinções, ao passo que o inciso X resguarda a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (Brasil, 1988). Conforme Leandro Cunha (2019, p. 31), esses dispositivos protegem os atributos identitários das pessoas, os quais devem constituir o parâmetro para a tutela jurídica nas relações sociais.

De acordo com a lição de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2020, p. 102), a ordem constitucional brasileira resguarda o compromisso estatal com a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança — abrangendo as integridades física e moral — nos termos do *caput* do Artigo 5º da Carta Magna. A autora destaca que essa proteção se integra ao direito fundamental à saúde (Art. 196) e ao princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), impondo ao Estado o dever de formular políticas públicas inclusivas em consonância com a Bioética, de modo a assegurar o direito à vida não apenas em sua dimensão biológica, mas como o direito de viver com dignidade e de desenvolver livremente a própria personalidade.

Leandro Cunha (2019, p. 32) observa a existência de desconformidade entre os preceitos constitucionais e a prática jurídica e social, identificando processos de diferenciação no acesso a direitos fundamentais. Essa seletividade estrutural resulta em limitações no exercício de direitos para determinados grupos, ainda que as obrigações legais sejam exigidas de forma irrestrita a todos os cidadãos.

Sob essa ótica, Leandro Cunha (2019, p. 27) argumenta que a inobservância de padrões sociais de gênero e sexualidade pode resultar em restrições ao exercício da cidadania plena, afetando a posição da pessoa na estrutura normativa do Estado.

Em face das limitações enfrentadas por pessoas transgêneras no acesso a direitos fundamentais, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a identidade de gênero integra o rol dos direitos da personalidade. Nesse contexto, o Poder Judiciário tem adotado decisões fundamentadas na proteção desses direitos, suprimindo a lacuna legislativa na regulação da matéria (Leandro Cunha, 2019, p. 35).

Leandro Cunha (2019, p. 28) identifica a proteção à identidade de gênero como desafio central no campo dos direitos civis. O autor argumenta que o ordenamento jurídico deve pautar-se por critérios técnicos e científicos para assegurar a proteção de direitos fundamentais, evitando a incorporação de juízos sociais que restrinjam a capacidade jurídica das pessoas.

Para a avaliação dos direitos da personalidade, o autor defende a distinção entre os elementos que compõem a sexualidade, classificando-os como atributos individuais de natureza complexa: o sexo biológico, o gênero, a orientação sexual e a identidade de gênero (Leandro Cunha, 2019, p. 28).

Leandro Cunha (2019, p. 28) define tecnicamente tais dimensões: o sexo biológico corresponde às características físicas e fenotípicas; o gênero refere-se às construções sociais; a orientação sexual concerne à atração afetivo-sexual; e a identidade de gênero fundamenta-se na autodeterminação da pessoa quanto ao gênero ao qual se sente pertencente.

Leandro Cunha (2019, p. 28) define pessoas cisgêneras a partir da convergência entre o sexo biológico definido ao nascimento e a identidade de gênero. Em contrapartida, caracteriza pessoas transgêneras pela ausência de correspondência entre a autopercepção identitária e as características biológicas registradas ao nascimento.

Essa diferenciação técnica é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2026), que delimita o sexo às dimensões biológicas e fisiológicas, e define o gênero como uma construção de natureza social e histórica. A OMS observa que o gênero atua como critério de estratificação social, sendo um fator relevante na análise de vulnerabilidades e na definição dos parâmetros de proteção jurídica das pessoas.

A distinção entre a constituição biológica, os padrões comportamentais associados ao gênero e a autopercepção identitária também é fundamentada por Aline Menezes, Regina Brito e Alda Henriques (2010). Segundo Leandro Cunha (2019, p. 30), a transgeneridade constitui uma condição humana que, à luz do ordenamento constitucional brasileiro, deve ser tutelada sem prejuízo aos direitos fundamentais. A Constituição da República, ao assegurar a igualdade

e a proteção à individualidade, determina que a dignidade dos cidadãos transgêneros seja resguardada de forma integral, em conformidade com o sistema de direitos da personalidade.

Em perspectiva de Direito Comparado, Leandro Cunha (2019, p. 31) observa a existência de distinções entre o ordenamento jurídico brasileiro e a legislação de países como Argentina e Uruguai, que estabeleceram normativas específicas sobre identidade de gênero. O autor ressalta que o reconhecimento da vulnerabilidade dessa população implica dever estatal de assegurar o exercício de direitos fundamentais.

Diante da omissão legislativa federal, a tutela da identidade de gênero no Brasil consolidou-se por meio do Poder Judiciário. Historicamente, a retificação de prenome e gênero em registros públicos dependia de procedimentos judiciais individuais para a garantia da adequação identitária (Leandro Cunha, 2019, p. 33).

Leandro Cunha (2019, p. 32) sustenta que a ausência de legislação federal específica motivou a intervenção do Supremo Tribunal Federal para a efetividade dos preceitos constitucionais. O autor argumenta que a proteção normativa baseada exclusivamente em atos infralegais, como a Portaria nº 2.803/2013, que regula o processo transexualizador no SUS, e as normas sobre o uso do nome social, apresenta menor estabilidade jurídica em comparação a normas legislativas.

Sob o aspecto doutrinário, Maria Victória Esmanhotto, Rafael Lins, Luiz Eduardo Gunther (2022, p. 38) observam que a proteção dos direitos da personalidade constitui exigência da ordem constitucional, por serem facetas da dignidade da pessoa humana. Tais direitos, essenciais para a manifestação da individualidade, devem ser resguardados por normas de estabilidade normativa superior, garantindo a pessoa as condições de autonomia e desenvolvimento na sociedade.

A identidade de gênero constitui elemento integrante dos direitos da personalidade, impondo ao Estado o dever de proteção jurídica em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana (Maria Victória Esmanhotto, Rafael Lins, Luiz Eduardo Gunther, 2022, p. 39).

Esse entendimento é compatível com os artigos 1º e 2º do Código Civil brasileiro, que estabelecem a capacidade de exercício de direitos e deveres civis desde o nascimento com vida (Brasil, 2002). A pessoa natural é, portanto, o sujeito das relações jurídicas e titular de direitos, possuindo autonomia para constituir, resguardar ou alterar a sua própria situação jurídica, observado o ordenamento legal.

Maria Victória Esmanhotto, Rafael Lins, Luiz Eduardo Gunther (2022, p. 39) definem a personalidade jurídica como atributo inerente ao ser humano. Embora sua existência seja

anterior ao reconhecimento do Estado, o ordenamento jurídico estabelece a tutela automática de tal prerrogativa, conferindo a pessoa a capacidade de titularizar posições jurídicas. A personalidade, quando integrada à capacidade civil, possibilita o exercício da autonomia existencial e a manifestação da individualidade, respeitados os limites impostos pelos direitos de terceiros.

Sob o aspecto filosófico, Maria Victória Esmanhotto, Rafael Lins, Luiz Eduardo Gunther (2022, p. 41) relacionam a dignidade à vertente kantiana, que fundamenta o respeito recíproco como base da moralidade. Nesta perspectiva, a dignidade é tratada como um valor intrínseco, cuja realização prática requer a liberdade de escolha. Portanto, a proteção desse núcleo existencial exige a garantia da autonomia individual, permitindo a pessoa à autodeterminação de sua identidade, desde que observada a conformidade com as normas sociais.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece a dignidade e os direitos iguais como fundamento da liberdade e da justiça. O documento estabelece o dever dos Estados de assegurar o desenvolvimento da personalidade e o respeito às liberdades fundamentais.

Sob a ótica do princípio da isonomia, o referido documento estipula que a liberdade e a igualdade constituem atributos inerentes ao ser humano, vedando distinções baseadas em gênero ou origem social. A Declaração estabelece ainda o direito de toda pessoa ao reconhecimento da personalidade jurídica, conferindo proteção contra tratamentos discriminatórios e assegurando o acesso a mecanismos de tutela jurisdicional. O arcabouço normativo internacional impõe a extensão do tratamento isonômico às esferas civil e institucional (Organização Das Nações Unidas, 1948).

Adicionalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) protege o livre desenvolvimento da personalidade como garantia da vida privada e da honra, estabelecendo que restrições a tais direitos devem observar o propósito de resguardar direitos de terceiros e a ordem democrática. No ordenamento jurídico brasileiro, este mandamento orienta a interpretação das normas constitucionais e civis relativas à dignidade, fundamentando as decisões dos tribunais superiores acerca do estado da pessoa natural e da capacidade civil em face das demandas sociais contemporâneas.

No ordenamento infraconstitucional, a tutela dos direitos da personalidade encontra fundamento no Código Civil de 2002. Conforme observam Alexandre Barbosa da Silva e Cátia Rejane Liczbinski Sarreta (2016), a limitação à disposição do próprio corpo contida no Artigo 13 do Código Civil demonstra desconformidade com o sistema civil-constitucional, uma vez

que a autonomia privada e a vontade consciente da pessoa devem prevalecer sobre morais religiosas ou ideologias anacrônicas, desde que preservados os direitos de terceiros e o bem-estar social.

Ainda, segundo Alexandre Barbosa da Silva e Cátia Rejane Liczbinski Sarreta (2016), pela ótica do civilismo constitucional, as garantias e liberdades asseguradas na Constituição constituem a premissa e o ponto de partida indispensáveis para qualquer análise ou construção dogmática do Direito Civil.

Para os autores Alexandre Barbosa da Silva e Cátia Rejane Liczbinski Sarreta (2016), na ordem jurídica contemporânea, observa-se que a tutela sobre o corpo se deslocou da pessoa para o Estado, o qual impõe balizas cogentes sob a justificativa do bem comum. Nesses termos, os debates legais sobre a autonomia corporal permanecem frequentemente influenciados por concepções ético-religiosas e fundamentações meramente técnicas, que distanciam a regulação normativa da essência da subjetividade e da individualidade humanas.

De acordo com a lição de Alexandre Barbosa da Silva e Cátia Rejane Liczbinski Sarreta (2016), a dignidade da pessoa humana — em vertente inspirada na doutrina de Pontes de Miranda — estabelece que a pessoa constitui um fim em si mesmo, sendo vedada sua instrumentalização em favor de metas coletivas abstratas. Para os autores, a autonomia individual e a liberdade no desenvolvimento da personalidade só admitem limitações estatais diante de prejuízos reais, concretos e específicos a terceiros, rejeitando-se o uso de meros temores morais ou perigos sociais difusos como justificativa para tolher os direitos fundamentais.

Para mais, os autores Alexandre Barbosa da Silva e Cátia Rejane Liczbinski Sarreta (2016), defendem que a autodeterminação da identidade de gênero constitui uma escolha estritamente individual que não afronta direitos de terceiros, uma vez que a expressão social do gênero independe da conformação genital. Para os autores, o Estado não deve utilizar a legislação para suprimir manifestações subjetivas sob o pretexto de proteção; cabe-lhe, em vez disso, implementar políticas públicas orientativas e pautadas na experiência concreta. Por fim, advertem que a limitação de garantias individuais sob o pretexto de tutela estatal gera incoerência com os próprios fundamentos constitucionais.

O trecho citado dialoga diretamente com a tutela do direito ao próprio corpo em sua dimensão existencial e psíquica. À luz da doutrina civil-constitucional (Alexandre Barbosa da Silva; Catia Rejane Liczbinski Sarreta, 2016), o corpo deixa de ser compreendido como mero patrimônio biológico estatal para consagrar-se como o espaço soberano da autodeterminação individual. Assim, a garantia do direito ao próprio corpo veda que o Estado imponha padrões

anatômicos rígidos ou utilize condicionantes biomédicos como requisito para o livre exercício da identidade e da personalidade.

Seguindo nesse viés, o art. 15 estabelece a proteção à integridade física ao vedar a obrigatoriedade de procedimentos cirúrgicos ou tratamentos médicos que apresentem riscos a pessoa. Este dispositivo limita a imposição de critérios biomédicos invasivos como requisito para o reconhecimento jurídico da identidade.

Os artigos 16, 17 e 20 do mesmo diploma asseguram a proteção do nome, do prenome e da imagem, estabelecendo a proibição de uso ou exposição que possa afetar a reputação ou a integridade da pessoa (Brasil, 2002).

A inviolabilidade da intimidade e da honra, reconhecida como garantia fundamental e cláusula pétrea (Brasil, 1988), estabelece limites para intervenções nas relações civis. O ordenamento jurídico brasileiro classifica os direitos da personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis, compondo um rol exemplificativo que se adapta às novas demandas existenciais. Esta interpretação abrange a proteção da autodeterminação de gênero, consolidando a identidade de gênero como direito subjetivo oponível ao Estado e à coletividade.

Segundo Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2020, p. 14,16), a expansão biotecnológica e o avanço científico do novo milênio transformaram antigas hipóteses teóricas em dilemas da realidade concreta. Diante dos riscos e benefícios dessa nova conjuntura, a autora destaca a necessidade de um estudo articulado entre a Bioética — voltada ao exame das controvérsias ético-morais carentes de consenso — e o Biodireito, responsável pela normatização da vida e das relações sociais. Por meio dessa regulação, busca-se assegurar a centralidade do ser humano, garantindo que sua dignidade e seus direitos da personalidade permaneçam resguardados por uma tutela jurídica multinível na ordem constitucional, civil, penal, ambiental e internacional.

De acordo com a lição de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2020, p. 102), o direito à vida ostenta uma dimensão abrangente que alcança os procedimentos de adequação de sexo em situações de transgeneridade ou intersexualidade. Sob essa ótica, a autora reitera a necessidade de nortear as controvérsias do Biodireito pelos princípios constitucionais protetivos da dignidade humana, salvaguardando a vida, a liberdade, a biodiversidade e vedando a mercantilização do corpo e de seus tecidos.

Este entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275/DF (STF, 2018). O Plenário estabeleceu que a identidade de gênero integra os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. A tese fixada reconhece o direito à alteração de prenome e gênero no registro

civil pela via administrativa, independentemente da realização de intervenções cirúrgicas, tratamentos hormonais ou da apresentação de laudos clínicos. Conforme o julgado, a exigência de tais procedimentos constitui restrição indevida aos direitos constitucionais de autonomia, privacidade e autodeterminação.

Capítulo 2: O Direito Fundamental ao Esporte na Constituição da República (Art. 217) e a Vedação ao Retrocesso Social

O reconhecimento de disparidades sociais exige a implementação de ações afirmativas e mecanismos de proteção institucional destinados a assegurar a eficácia do princípio da isonomia (Leandro Cunha, 2019, p. 31).

No âmbito desportivo, o avanço das ciências humanas e naturais requer a atualização dos marcos regulatórios para a adequação aos novos padrões sociais (Maria Victória Esmanhotto, Rafael Lins, Luiz Eduardo Gunther, 2022, p. 49). Em conformidade com este entendimento, os autores (p. 41) reiteram que a dignidade da pessoa humana, fundamentada na perspectiva kantiana, constitui direito inerente a pessoa e parâmetro para o ordenamento jurídico nacional e internacional.

Quanto à estabilidade normativa, Joaquim Ribeiro de Souza Junior (2026, p. 3) destaca que o ordenamento jurídico deve proporcionar previsibilidade para assegurar a autonomia das pessoas na esfera social.

A segurança jurídica é fundamento do Estado Democrático de Direito, materializando-se em dispositivos constitucionais como o princípio da legalidade, o devido processo legal e a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (Joaquim Ribeiro de Souza Junior, 2026, p. 4). Joaquim Ribeiro de Souza Junior (2026, p. 5) ressalta que a segurança jurídica atua como vedação ao retrocesso social, protegendo posições jurídicas previamente estabelecidas. Esta salvaguarda é relevante para a garantia dos direitos fundamentais e sociais, visto que a eficácia de tais direitos pressupõe a continuidade e a consistência das normas jurídicas.

A eficácia dos direitos fundamentais pressupõe estabilidade normativa que garanta a integridade das posições jurídicas dos cidadãos. A segurança jurídica, portanto, não se limita ao aspecto formal, mas relaciona-se à garantia de condições estáveis para o exercício de direitos e para a preservação da dignidade da pessoa humana (Joaquim Ribeiro de Souza Junior, 2026, p. 1).

Joaquim Ribeiro de Souza Junior (2026, p. 5) observa que a segurança jurídica não implica a imutabilidade do ordenamento. Reformas normativas são legítimas e necessárias para o acompanhamento das transformações sociais; entretanto, a alteração de normas deve observar o dever de previsibilidade e a salvaguarda da confiança dos cidadãos nas instituições. O princípio exige a conciliação entre a atualização normativa e a estabilidade necessária para a

manutenção de direitos previamente consolidados, evitando alterações discricionárias que prejudiquem a situação jurídica das pessoas.

A proteção da eficácia dos direitos fundamentais requer salvaguardas contra alterações normativas arbitrárias. Nesse contexto, a segurança jurídica atua como condição para a efetivação da dignidade humana, por meio do princípio da proteção da confiança (Joaquim Ribeiro de Souza Junior, 2026, p. 5). Este postulado, embora não vede a alteração legislativa, impõe que tais modificações não frustrem as expectativas legítimas baseadas no sistema regulatório vigente.

A segurança jurídica manifesta-se em duas vertentes: a dimensão objetiva, que exige clareza e estabilidade do ordenamento; e a dimensão subjetiva, voltada à proteção das posições jurídicas consolidadas. O ordenamento jurídico estabelece regras de transição para assegurar que medidas normativas não prejudiquem direitos adquiridos nem frustrem expectativas legítimas constituídas sob a vigência de normas anteriores (Joaquim Ribeiro de Souza Junior, 2026, p. 6).

Gina Pompeu e Camila Pimenta (2015, p. 217) sustentam que o princípio da proibição do retrocesso social visa à manutenção das garantias fundamentais já estabelecidas, impedindo reformas legislativas que reduzam o patamar de proteção desses direitos, sem, contudo, restringir a competência do Estado para a edição de novas normas.

Cynara Mariano e Francisco Sousa (2020, *apud* Derbli, 2007, p. 143)¹ descrevem que a vedação ao retrocesso teve origem na doutrina constitucional alemã da década de 1970. A fundamentação do instituto baseou-se na extensão da proteção de direitos patrimoniais para posições jurídicas vinculadas à seguridade social. Conforme este entendimento, direitos essenciais à dignidade e à subsistência passam a integrar o patrimônio jurídico do cidadão, exigindo tutela estatal equivalente à dispensada à propriedade privada.

Conforme Zélia Pierdoná, José Francisco e Lourenço Freire Neto (2020, p. 59), o princípio da vedação ao retrocesso social estabelece a impossibilidade de redução dos patamares de efetivação dos direitos sociais. No ordenamento brasileiro, este postulado encontra fundamento no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, que estabelece como cláusula pétrea a proibição de emendas constitucionais tendentes a suprimir direitos e garantias individuais.

A doutrina e a jurisprudência conferem interpretação extensiva a essa proteção, abrangendo os direitos sociais como direitos fundamentais protegidos contra alterações

¹ DERBLI, F. O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 143.

legislativas ou administrativas que reduzam o seu núcleo essencial (Pierdoná; Francisco; Freire Neto, 2020, p. 59).

O direito fundamental ao esporte está previsto no artigo 217 da Constituição da República de 1988, que determina ao Estado o dever de fomentar as práticas desportivas formais e não formais (Brasil, 1988). A classificação do esporte como direito fundamental submete as normas desportivas ao princípio da proibição do retrocesso social. Consequentemente, as entidades desportivas devem observar os limites impostos à criação de critérios de elegibilidade que restrinjam indevidamente o acesso de grupos minoritários à prática esportiva, em conformidade com a garantia de proteção ao núcleo essencial desse direito.

O inciso I, do art. 217, da Constituição da República de 1988 estabelece a autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento (Brasil, 1988). Conforme a interpretação jurídica vigente, tal postulado não confere soberania absoluta ou imunidade às referidas entidades frente ao ordenamento jurídico. A autonomia desportiva constitui garantia de auto-organização técnica e administrativa destinada a prevenir a intervenção estatal, não autorizando as confederações ou associações a estabelecerem regulamentos contrários aos princípios constitucionais ou violadores de direitos fundamentais.

O Artigo 217 da Constituição da República de 1988 estabelece as diretrizes para a prática desportiva como direito fundamental, reconhecendo a autonomia das entidades desportivas e a competência da justiça desportiva para a solução de litígios disciplinares e competitivos. O exercício da jurisdição desportiva, embora condicionado ao esgotamento das instâncias próprias (§ 1º e § 2º), não afasta a competência do Poder Judiciário para o controle de constitucionalidade e legalidade dos atos normativos e decisões proferidas por tais entidades.

Consequentemente, o ordenamento jurídico impõe que os regulamentos das entidades desportivas e as decisões da justiça desportiva observem os direitos fundamentais e as garantias da personalidade. Portanto, os critérios de elegibilidade para o desporto de alto rendimento, incluindo as normas aplicáveis a atletas transgêneros, devem estar em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e demais normas constitucionais vigentes (Brasil, 1988).

Conforme a doutrina de André Simões (2023, p. 20), o desporto cumpre função social ao promover a integração de pessoas em ambientes regidos pelos princípios da equidade e da isonomia.

A natureza do desporto como direito social fundamental é corroborada pela repartição de competências legislativas estabelecida pela Constituição da República de 1988. O artigo 24,

inciso IX, fixa a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o tema, estabelecendo o dever estatal compartilhado na promoção da atividade desportiva (Brasil, 1988).

Esta estrutura federativa permite a edição de normas que asseguram a proteção da atividade desportiva, viabilizando a intervenção regulatória estatal voltada a assegurar o acesso à prática desportiva e a vedação de critérios discriminatórios, inclusive no desporto de alto rendimento (André Simões, 2023, p. 41).

A Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), em seu artigo 2º, estabelece princípios fundamentais de observância obrigatória para o setor. Sob a vigência desta norma, a autonomia das entidades desportivas deve ser exercida em conformidade com os princípios da democratização, da inclusão, da integridade e da liberdade. O ordenamento infraconstitucional estabelece, portanto, que a autonomia privada das confederações desportivas deve observar os direitos fundamentais, vinculando os regulamentos das entidades às garantias constitucionais de proteção à dignidade do atleta (Brasil, 2023).

Capítulo 3: Limites Constitucionais da Autonomia Desportiva na Nova Lei Geral do Esporte

Conforme André Simões (2023, p. 30), a prática desportiva vincula-se aos direitos fundamentais previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição da República de 1988, integrando garantias sociais como o trabalho, o lazer e a saúde. Dada a natureza do fenômeno desportivo, as entidades de administração do desporto, em nível nacional e internacional, detêm a responsabilidade de observar os direitos humanos fundamentais em suas normas e decisões.

O exercício da autonomia desportiva quanto à auto-organização técnica e regulamentar é limitado pela necessidade de proteção da dignidade individual e pela obrigação de instituir mecanismos para impedir práticas discriminatórias ou exclusões arbitrárias (André Simões, 2023, p. 34).

A doutrina jurídica classifica os direitos fundamentais em dimensões: a primeira, voltada à proteção das liberdades individuais frente ao Estado; a segunda, referente às prerrogativas sociais, econômicas e culturais que exigem prestações estatais; e a terceira, fundamentada nos princípios da solidariedade e da autodeterminação dos povos (André Simões, 2023, p. 29).

A Constituição da República de 1988 classifica o direito ao desporto como direito de terceira dimensão, caracterizado pela natureza difusa e coletiva. Todavia, a implementação

desta garantia e a proteção estatal encontram limitações quando confrontadas com as condições de grupos em situação de vulnerabilidade (André Simões, 2023, p. 29).

Conforme Dara Nunes e Orione Medeiros (2022, p. 3), a análise do cenário brasileiro indica a existência de falhas institucionais e limitações na implementação de políticas públicas voltadas à proteção da população transgênera contra atos de discriminação. Esta situação repercute no ambiente desportivo, transformando o desporto de alto rendimento em um espaço de restrição ao acesso de determinados grupos, em contrapartida ao princípio da inclusão social.

Dara Nunes e Orione Medeiros (2022, p. 3) observam que, enquanto setores da saúde e o Poder Judiciário, no exercício de sua função contramajoritária, promovem a proteção de direitos de minorias, o Poder Legislativo apresenta omissão quanto à consolidação dessas prerrogativas. Isso ocorre porque a inserção desses direitos no texto constitucional e a existência de um controle de constitucionalidade independente funcionam como ferramentas de blindagem essenciais, evitando que tais prerrogativas fiquem sujeitas às oscilações ideológicas e conveniências do governo vigente (Dara Nunes; Orione Medeiros, 2022, p. 3).

Com fundamento no inciso III do art. 1º, inciso X do art. 5º da Constituição da República de 1988, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, estabeleceu que a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade vedam intervenções arbitrárias na autodeterminação da pessoa. Conforme o entendimento do Ministro Edson Fachin (2018), em consonância com o artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o direito à identidade de gênero integra a autonomia existencial da pessoa.

A Suprema Corte determinou a inconstitucionalidade de critérios biomédicos compulsórios para a validação da identidade, por considerar tais exigências desproporcionais e invasivas. Este entendimento estabelece parâmetro de observância obrigatória para o sistema desportivo nacional, de modo que regulamentos de entidades de administração do desporto que estabeleçam testes biológicos obrigatórios ou restrinjam a validade de registro civil em desacordo com a jurisprudência do STF violam o núcleo essencial dos direitos fundamentais e as garantias de intimidade (STF, 2018).

A resolução de litígios no ambiente desportivo ocorre predominantemente em instância de natureza privada e corporativa. Conforme André Simões (2023, p. 44), esta jurisdição tem competência delimitada para a resolução de litígios de natureza disciplinar e técnica, relativos à organização de competições. A autonomia conferida a este foro justifica-se pela necessidade de celeridade e conhecimento técnico especializado sobre a dinâmica esportiva.

Em conformidade com o artigo 217, § 1º, da Constituição da República de 1988, o acesso ao Poder Judiciário para controvérsias de natureza disciplinar ou competitiva está

condicionado ao prévio esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva (André Simões, 2023, p. 36).

Nessa sistemática, com o artigo 217 da Constituição da República e o artigo 1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), trazem em seus textos que a competência das instâncias desportivas constitui condição de procedibilidade temporária para o acesso ao Poder Judiciário. A jurisprudência estabelece que, após o decurso do prazo de sessenta dias para a decisão final ou após o exaurimento dos recursos internos, a via administrativa é encerrada, permitindo o exercício do direito de ação perante o Estado, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Brasil, 2010).

A submissão inicial de litígios às instâncias desportivas fundamenta-se na necessidade de celeridade e especialização técnica para a manutenção da estabilidade das competições. Conforme André Simões (2023, p. 93), o sistema de justiça desportiva atua como mecanismo autônomo de resolução de disputas, com estrutura e regras próprias. Entretanto, esta autonomia não autoriza a supressão de garantias fundamentais quando o objeto da controvérsia transcende questões estritamente disciplinares (André Simões, 2023, p. 67).

A Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) estabelece, em seu artigo 3º, que o esporte constitui direito subjetivo do cidadão. O parágrafo 1º do referido dispositivo qualifica a promoção e o desenvolvimento da prática desportiva como direitos sociais de interesse público. Consequentemente, o Estado e as entidades de administração do desporto possuem o dever de neutralizar critérios que estabeleçam barreiras ao acesso de grupos em situação de vulnerabilidade à prática desportiva (Brasil, 2023).

O Artigo 3º, § 3º, da Lei Geral do Esporte estabelece o direito das mulheres, independentemente da idade, à igualdade de oportunidades em todos os níveis da prática desportiva, incluindo a atuação em funções de direção e supervisão. A interpretação jurídica do termo "mulher" na norma mencionada abrange a identidade civil da pessoa, sem a exigência de critérios biológicos ou genéticos para a definição da categoria (Brasil, 2023).

O Artigo 12 da Lei nº 14.597/2023 fixa as diretrizes para o funcionamento do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp). O inciso I do dispositivo determina que as confederações e ligas desportivas devem observar o desporto como direito social. Esta norma altera o modelo regulatório, estabelecendo que os regulamentos de elegibilidade internos das entidades não podem contradizer o princípio da igualdade de gênero previsto na legislação federal (Brasil, 2023).

O inciso II do Artigo 12 da referida lei estabelece o princípio da igualdade de condições para o acesso ao esporte. Esta diretriz vincula as entidades de administração do desporto ao

dever de garantir a elegibilidade de atletas transgênero, exigindo a conciliação entre a paridade de condições nas competições e o princípio da inclusão (Brasil, 2023).

No âmbito do esporte profissional, o Artigo 84 da Lei nº 14.597/2023 estabelece deveres jurídicos para as organizações desportivas empregadoras. Tais obrigações incluem a garantia de um ambiente de trabalho livre de práticas discriminatórias. Desta forma, regulamentos de elegibilidade que restringem a atuação profissional de atletas transgênero, em desconformidade com sua identidade civil, caracterizam violação das normas trabalhistas e do direito ao exercício da profissão desportiva (Brasil, 2023).

O inciso II, do art. 84, da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) estabelece o dever das organizações desportivas empregadoras de garantir aos atletas profissionais as condições necessárias para a participação em competições, treinamentos e atividades preparatórias (Brasil, 2023).

A análise sistemática deste dispositivo demonstra que cabe à entidade empregadora assegurar a viabilidade do exercício da profissão do atleta. Consequentemente, a imposição de restrições regulatórias internas ou a suspensão indevida de atividades desportivas, que resultem na interrupção do exercício profissional da atleta transgênero, configuram descumprimento das obrigações contratuais e legais por parte do empregador (Brasil, 2023).

A aplicação destas normas ao desporto de alto rendimento implica que a exigência de critérios biológicos excludentes viola o dever de prestação assegurado pela legislação federal. Uma vez que a atleta possui contrato de trabalho desportivo e identidade civil retificada, a negativa de acesso a condições de treinamento e inscrição em competições constitui violação de dever legal por parte da organização empregadora e da entidade de administração do desporto. A Lei Geral do Esporte estabelece, portanto, garantia ao exercício do trabalho da atleta profissional transgênero, vedando a utilização de diretrizes internacionais como justificativa para o descumprimento de deveres contratuais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2023).

A Lei nº 14.597/2023 (art. 26) define a autonomia das entidades desportivas em conformidade com a Carta Olímpica e resoluções da ONU. Contudo, o texto legal subordina o exercício desta autonomia ao cumprimento dos dispositivos da Constituição da República, afastando interpretações que confirmam imunidade jurídica às entidades. A autonomia desportiva limita-se à organização técnica e à integridade das competições, não autorizando a restrição de direitos da personalidade. Esta submissão das entidades desportivas ao bloco de constitucionalidade é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.580 (Brasil, 2023).

O Artigo 26, § 1º, da Lei nº 14.597/2023 define a *Lex Sportiva* como o sistema privado transnacional autônomo, integrado por organizações esportivas, suas normas e órgãos de resolução de litígios. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a existência desta ordem transnacional sob a condição de compatibilidade com a ordem pública nacional. Conforme o § 2º do mesmo artigo, a regulação do desporto de alto rendimento ocorre por meio de normas nacionais e internacionais, além das regras de prática da modalidade, sujeitas à aceitação pelas organizações nacionais de administração.

A adesão às normas internacionais e às regras de prática desportiva não implica a derrogação ou a mitigação das garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição da República. A aplicação de normas da *Lex Sportiva* no território nacional é limitada pelos direitos humanos e pelo direito à identidade de gênero, previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Consequentemente, a adoção de regulamentos internacionais que estabeleçam restrições incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana não possui validade jurídica, prevalecendo, em tais casos, as garantias fundamentais protegidas pelo Estado (Brasil, 2023).

ANÁLISE SISTEMÁTICA E PROTOCOLO PRISMA 2020

Capítulo 1: O Binarismo Histórico Estrutural e a Emergência das Identidades Transgênero no Esporte

Diante desse cenário, as restrições normativas internacionais aplicadas à participação de atletas transgêneros e com Diferenças de Desenvolvimento Sexual (DSD) apresentam desconformidade com as diretrizes de proteção estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição da República de 1988 e no Código Civil brasileiro. O desempenho físico e a prática desportiva de alto rendimento não se caracterizam como concessões discricionárias de associações privadas transnacionais, mas sim como um direito de natureza social, assegurado sem distinções fundadas em parâmetros biológicos ou moleculares.

Nota-se, por conseguinte, que a autonomia organizativa conferida às entidades desportivas pelo inciso I do art. 217, da Constituição da República e pelo Artigo 26 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) submete-se aos parâmetros de legalidade, não instituindo imunidade em face do controle de convencionalidade e de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário. A *Lex Sportiva* internacional encontra limites normativos na ordem pública brasileira e no princípio da dignidade da pessoa humana. As restrições biológicas adotadas pelas

federações transnacionais divergem das diretrizes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.275/DF, cujo precedente desvinculou o reconhecimento jurídico da identidade de gênero da exigência de procedimentos biomédicos compulsórios (Brasil, 2018).

Para suprir a lacuna regulatória uniforme por parte das confederações nacionais e do Comitê Olímpico do Brasil (COB), faz-se necessária a intervenção regulatória do poder público. Recomenda-se a atuação do Ministério do Esporte para a edição de diretrizes nacionais aplicáveis ao Sistema Nacional do Esporte (Sinesp). Essas normas devem estabelecer critérios de proporcionalidade e de racionalidade técnica e científica, impedindo que o desporto de base e o de rendimento apliquem parâmetros de exclusão desprovidos de fundamentação empírica, de modo a garantir que a administração desportiva nacional observe a sua função social e atue como instrumento de integração e de cidadania.

Para compreender a formação dessas reformas institucionais e a temporalidade no tratamento das identidades de gênero pela administração esportiva, faz-se necessária a análise retrospectiva da fundação do olimpismo moderno. Sob essa perspectiva histórica, Mateusz Rozmiarek e Ewa Malchrowicz-Moško (2018, p. 529) apontam que, pelo fato de as investigações científicas sobre orientação sexual e identidade de gênero serem recentes, constata-se uma limitação metodológica para correlacionar essa temática ao período inicial dos Jogos Olímpicos Modernos, na transição do século XIX para o XX.

Naquele período, os dirigentes do Comitê Olímpico Internacional (COI) concentravam as deliberações nos conflitos diplomáticos, na definição do amadorismo e nas questões de gênero sob um critério estritamente binário, com debates direcionados à inclusão de mulheres nas competições (Mateusz Rozmiarek; Ewa Malchrowicz-Moško, 2018, p. 529).

Essa discussão inicial sobre a igualdade de condições fundamentou modificações quantitativas e, conforme dados do Comitê Olímpico Internacional (2026, p. 3), os Jogos de Paris 2024 registraram a paridade de gênero no preenchimento das vagas competitivas.

Contudo, sob a vertente analítica deste estudo, constata-se que essa igualdade restringe-se a uma dimensão estatística e cisnormativa; a equivalência quantitativa entre as categorias masculina e feminina tradicionais coexiste com a instituição de critérios biomédicos restritivos que limitam a elegibilidade de atletas transgêneras no âmbito internacional (Comitê Olímpico Internacional, 2026).

Segundo dados do Comitê Olímpico Internacional (2026), essa paridade numérica decorre de uma reestruturação gradativa do programa desportivo para alterar o cenário de 1900, período em que a participação feminina na sede parisiense correspondia a 2,2%. Esse incremento, que atingiu os patamares de 23% em Los Angeles 1984, 44% em Londres 2012 e

a equivalência regulatória contemporânea, foi resultado da inserção progressiva de modalidades para a categoria feminina, abrangendo a introdução do futebol em Atlanta 1996 e a inclusão do boxe em Londres 2012, edição em que a participação feminina foi estendida a todas as modalidades do programa olímpico.

Contudo, a administração olímpica estabelece que a igualdade quantitativa nas competições constitui um dos parâmetros para a democratização institucional do esporte. Direcionando essa aplicação para a composição dos órgãos deliberativos, os documentos estratégicos *Agenda Olímpica 2020* e *Agenda 2020+5* fixaram metas voltadas a regular a participação de mulheres em funções de direção e de administração. Com base nessas diretrizes de reestruturação dos quadros executivos da entidade, o planejamento prevê a ocupação feminina no patamar de 43% das vagas na assembleia geral e o alcance da igualdade de 50% nas comissões internas (Comitê Olímpico Internacional, 2026).

Com o objetivo de apresentar esses indicadores e os respectivos níveis de implementação em âmbito internacional, os dados estruturais publicados pelo Comitê Olímpico Internacional encontram-se descritos no seguinte quadro:

Quadro 1 – Diretrizes de Inclusão e Metas de Gênero do COI (Ciclo 2021-2024)

Nº	Objetivo Geral	Explicação / Escopo do Objetivo	Status de Cumprimento / Progresso Alcançado
1	Paridade de Gênero em Paris 2024	Garantir 50% de participação de atletas mulheres e 50% de atletas homens nos Jogos Olímpicos de Paris 2024.	Alcançado: Paris 2024 tornou-se a primeira edição olímpica na história a atingir a paridade de cotas de atletas.
2	Equilíbrio de Gênero nos Esportes	Balancear o número de eventos masculinos e femininos, além de equilibrar as categorias de peso no programa olímpico.	Alcançado: O programa de competições e de provas mistas foi reconfigurado para gerar oportunidades idênticas de medalhas.
3	Paridade em Jogos da Juventude	Assegurar a representação de 50/50 em todas as edições dos Jogos Olímpicos da Juventude (YOG).	Alcançado: Mantido com rigor nos esportes de verão e de inverno da juventude.
4	Cronograma de Competições Equilibrado	Programar horários de finais e sessões de destaque na mídia de forma igualitária entre homens e mulheres.	Alcançado: O encerramento tradicional e os horários nobres de transmissão incluíram finais femininas de grande prestígio (ex: Maratona Feminina encerrando o atletismo em Paris).
5	Representação na Cerimônia de Abertura	Estimular que todos os Comitês Olímpicos Nacionais (CONs) tenham um homem e uma mulher como porta-bandeiras conjuntos.	Alcançado na quase totalidade: A grande maioria das delegações adotou o modelo de casal de porta-bandeiras.
6	Equilíbrio de Gênero nos Oficiais Técnicos	Aumentar significativamente o número de mulheres atuando como juízas, árbitras e oficiais nas federações internacionais.	Em Progresso Sólido: Houve aumento percentual expressivo em Paris 2024, mas algumas federações específicas ainda buscam o equilíbrio ideal.

7	Presença de Treinadoras de Elite	Mitigar a lacuna histórica de mulheres em cargos de comissão técnica e treinadoras principais nas Olimpíadas.	Em Progresso / Desafio Residual: Embora programas de mentoria tenham sido criados, o percentual de treinadoras de elite nos Jogos ainda é uma das maiores metas de longo prazo.
8	Retrato Justo e Sem Estereótipos	Garantir que a cobertura midiática dos Jogos Olímpicos seja livre de vieses e preconceitos de gênero na linguagem e imagens.	Alcançado: Implementação massiva das "Diretrizes de Retrato Equitativo de Gênero" pelas emissoras oficiais.
9	Promoção de Práticas Seguras	Desenvolver políticas robustas de prevenção contra o assédio, abuso e exploração sexual em todo o ambiente esportivo.	Alcançado / Contínuo: Estabelecida a presença de Oficiais de Salvaguarda dedicados em todas as vilas e locais de competição olímpica.
10	Inclusão na Administração do COI	Aumentar a representatividade feminina nos cargos de liderança interna, gerências e diretorias do próprio comitê.	Alcançado: Metas administrativas internas superadas, expandindo o contingente feminino em cargos executivos.
11	Igualdade nos Benefícios da Organização	Fornecer equidade em salários, benefícios e planos de carreira para colaboradores internos do COI.	Alcançado: Auditoria de equidade salarial interna consolidada com padrões internacionais aplicados.
12	Governança nas Comissões do COI	Alcançar a igualdade de representação dentro de todas as comissões de trabalho e tomada de decisão da entidade.	Alcançado: Atingiu-se a marca histórica de 50% de participação feminina geral no quadro de comissões.
13	Liderança nos Comitês Nacionais (CONs)	Incentivar e cobrar que os Comitês Olímpicos Nacionais tenham pelo menos 30% de mulheres em suas assembleias executivas.	Em Progresso: A maioria dos CONs atingiu a meta regulatória, mas persistem disparidades regionais em cargos de presidência executiva.
14	Incentivo nas Federações Internacionais	Condicionar apoios e diretrizes para que as Federações Internacionais (FIs) reformulem seus estatutos em prol da igualdade de gênero.	Alcançado: Inclusão de critérios de governança inclusiva como requisito para o repasse de fundos olímpicos.
15	Diretrizes de Elegibilidade e Identidade	Estabelecer um marco regulatório de direitos humanos sobre equidade, inclusão e não-discriminação com base na identidade de gênero.	Alcançado / Operacionalizado: Publicação do <i>Framework</i> do COI que descentralizou as decisões técnicas para as respectivas FIs, vetando testes invasivos de verificação de sexo.
16	Financiamento Direto à Inclusão	Destinar parcelas orçamentárias específicas da Solidariedade Olímpica para projetos de desenvolvimento do esporte feminino.	Alcançado: Ampliação substancial de bolsas olímpicas exclusivas para mulheres atletas e técnicas de países em desenvolvimento.
17	Promoção da Saúde da Mulher Atleta	Financiar, pesquisar e divulgar estudos médicos focados especificamente na fisiologia, saúde reprodutiva e performance feminina.	Alcançado: Publicação de consensos científicos atualizados sob a coordenação da Comissão Médica e Científica do COI.
18	Redes de Mentoria para Gestoras	Estruturar programas globais para capacitar ex-atletas a	Alcançado: Consolidação de programas como o <i>WISH</i> (Women in Sport High-performance pathway).

		assumirem cargos de governança e alta governança desportiva.	
19	Parcerias Estratégicas Globais	Ampliar convênios internacionais com entidades de defesa dos direitos humanos e das mulheres.	Alcançado: Renovação e expansão do plano de cooperação conjunta com a <i>ONU Mulheres</i> (UN Women).
20	Salvaguarda Fora do Período dos Jogos	Auxiliar financeiramente e estruturalmente os CONs a criarem centros locais de denúncia e acolhimento contra o abuso no esporte.	Em Progresso: Criação de fundos específicos de fomento, embora a implementação dependa da legislação local de cada país.
21	Transparência e Prestação de Contas	Divulgar relatórios periódicos de progresso auditados por instâncias independentes para mensurar o avanço real da inclusão.	Alcançado: Cumprido com a publicação deste documento técnico e a validação externa sob padrões globais de governança (GRI).

Fonte: Autoria própria (2026), com base em dados obtidos no *Gender Equality and Inclusion Progress Report 2021-2024*.

A implementação dessas metas administrativas vincula-se à aplicação das diretrizes normativas que fundamentam o movimento olímpico contemporâneo. Conforme estabelece o Comitê Olímpico Internacional (2025, p. 3), os princípios de inclusão e de igualdade de condições constituem parâmetros regulatórios previstos na Carta Olímpica, integrados ao planejamento estratégico da governança transnacional por meio das orientações contidas na Agenda Olímpica 2020 e na Agenda 2020+5.

Com base nesses parâmetros, as métricas extraídas do IOC Gender Equality and Inclusion Progress Report 2021-2024 demonstram que a administração do COI estruturou suas ações por meio de eixos delimitados: a paridade quantitativa no preenchimento de vagas por atletas (âmbito da participação); a fixação de diretrizes de linguagem inclusiva na comunicação desportiva (âmbito da representação midiática); e a edição de um marco referencial voltado a coibir a discriminação baseada na identidade de gênero (âmbito da liderança e da governança).

Contudo, embora o Comitê Olímpico Internacional (2024, p. 44), estabeleça a conformidade de suas diretrizes gerais com os princípios de dignidade e de autodeterminação, a análise empírica deste estudo demonstra que tais modificações concentram-se no plano normativo-institucional, identificando-se uma desconformidade quando confrontadas com a introdução de critérios biológicos restritivos de elegibilidade nas competições.

Essa orientação institucional demandou a fixação de parâmetros de comunicação específicos voltados a regular a representação pública das identidades no âmbito esportivo. Com o objetivo de operacionalizar essas alterações estruturais, as diretrizes de representação equitativa do Comitê Olímpico Internacional (2026, p. 17) estabelecem que a transmissão e a

cobertura jornalística dos eventos constituem fatores de interferência na manutenção ou na modificação de estereótipos e papéis de gênero tradicionais.

Na análise dessa dinâmica, a entidade aponta que, embora o período correspondente aos Jogos Olímpicos registre a aplicação uniforme de critérios de visibilidade, a cobertura dedicada às atletas fora desse ciclo apresenta variações de volume e de conteúdo (Comitê Olímpico Internacional, 2026, p. 17-18).

Sob a perspectiva analítica deste estudo, contudo, as referidas balizas de representação (Portrayal Guidelines) transcendem a equivalência de tempo de transmissão; a sua aplicação jurídica fundamenta-se na imposição de limites regulatórios à linguagem midiática, vedando abordagens de natureza discriminatória, exames públicos de indicadores biológicos e narrativas de caráter patologizante sobre competidoras transgêneras e intersexuais, cuja participação nas competições de alto rendimento requer a salvaguarda de seus direitos de personalidade e de sua integridade individual (Comitê Olímpico Internacional, 2026, p. 18).

Diante dessa diferenciação na cobertura de imprensa, a instituição de parâmetros de transmissão equitativa atua como critério de regularidade técnica para mitigar vieses de gênero no âmbito social e garantir a participação das atletas em conformidade com as suas qualificações individuais. Para a eficácia dessa modificação na representação pública, as diretrizes do Comitê Olímpico Internacional (2026, p. 17) indicam a necessidade de a governança desportiva adotar critérios de análise que considerem múltiplos marcadores sociais. Sob esse prisma, reconhece-se que variáveis como a raça, a classe, a nacionalidade e a orientação sexual interagem na definição das condições de exercício da atividade das atletas no esporte de alto rendimento.

A desvinculação dos critérios de comunicação de um modelo único de gênero, mediante a admissão da diversidade de perfis nas instâncias de informação e de administração, confere fundamentação jurídica à participação das atletas, caracterizando-se como requisito para uma representação em conformidade com os princípios democráticos e isenta de estigmatizações institucionais (Comitê Olímpico Internacional, 2026, p. 17).

A aplicação desse critério de análise fundamenta-se na constatação de que as categorias sociais homogêneas não abrangem as especificidades fáticas das atletas. Ratificando essa premissa, as diretrizes do Comitê Olímpico Internacional (2026, p. 17) salientam que o segmento das atletas femininas apresenta heterogeneidade interna decorrente de múltiplas variáveis. Sob essa perspectiva, a ausência de delimitação terminológica e a complexidade na definição de conceitos identitários atuam como fatores de manutenção de disparidades no âmbito das federações desportivas.

Diante desse cenário, a administração olímpica estabelece parâmetros técnicos voltados a orientar a representação midiática e institucional, partindo do pressuposto de que as características biológicas e as expressões de gênero das atletas são diversas (Comitê Olímpico Internacional, 2026, p. 17). Sob a vertente analítica deste estudo, contudo, constata-se que a eficácia dessas diretrizes depende da transposição de tais parâmetros conceituais do plano das recomendações de comunicação para o âmbito dos regulamentos técnicos de elegibilidade, evitando a desconformidade entre a padronização conceitual e os critérios moleculares de admissão.

Como critério de uniformização terminológica e de fixação de parâmetros interpretativos na governança internacional, o Comitê Olímpico Internacional (2026, p. 7) delimitou conceitos fundamentais para o debate regulatório. Com o objetivo de estruturar a análise das diretrizes institucionais e linguísticas, os principais termos operacionais foram descritos no quadro a seguir:

Quadro 2 – Delimitações Terminológicas e Conceituais do COI (2026)

Termo	Significado conforme definições utilizadas pelo COI
Viés inconsciente	Uma associação ou atitude em relação a uma pessoa ou grupo social formada além do nosso controle e consciência (Catalyst 2019).
Estereótipos de gênero	Ideias preconcebidas sobre os papéis, atributos e características tradicionalmente atribuídos às pessoas. Por exemplo, o papel da mulher tem sido geralmente confinado à esfera doméstica e familiar (ACNUDH 2014). Estereótipos negativos e atitudes discriminatórias perpetuam a desigualdade de gênero e impedem a mudança (ONU Mulheres 2020).
Linguagem neutra em relação ao gênero	Quando a linguagem utilizada não é específica em relação ao gênero (EIGE 2018), ou seja, não faz referência específica a um sexo em particular, mas considera as pessoas em geral. O uso de linguagem neutra ou inclusiva em relação ao gênero evita palavras e expressões que possam ser interpretadas como tendenciosas, discriminatórias ou sexistas, colocando mulheres e homens no mesmo nível e ajudando a reduzir estereótipos de gênero (ONU Mulheres 2017).
Equilíbrio de gênero na comunicação	O processo de integrar uma perspectiva ou lente de gênero em todos os aspectos das estratégias e iniciativas de uma organização, bem como em sua cultura, sistemas, operações e comunicações. Aplicar uma lente de gênero significa considerar como suas decisões impactam os gêneros de maneiras diferentes.
Preconceito de gênero	Ações ou pensamentos preconceituosos que afetam uma pessoa ou um grupo de pessoas com base em seu gênero percebido. A linguagem sexista, implícita/inconscientemente ou explícita/conscientemente, favorece um gênero em detrimento do outro, levando a um tratamento desigual e/ ou injusto. É uma forma de discriminação de gênero (EIGE 2018).

Fonte: Autoria própria (2026), com informações traduzidas e adaptadas de *Portrayal Guidelines: gender-equal, fair and inclusive representation in sport*.

Ao direcionar a análise das diretrizes de comunicação para o planejamento político-estratégico dos direitos humanos, o documento Gender Equality e Inclusion Report - 2021 (p. 29), publicado pelo Comitê Olímpico Internacional, delimita em seu glossário oficial parâmetros conceituais aplicáveis à matéria. Essa categorização tem como objetivo distinguir os indicadores biométricos das dimensões psicossociais da identidade, estabelecendo o referencial teórico voltado a orientar a elegibilidade de atletas transgêneros nas competições de alto rendimento.

Com o objetivo de descrever as definições adotadas pela governança olímpica, esses conceitos operacionais foram descritos no seguinte quadro:

Quadro 3 – Matriz Conceitual e Definições de Direitos Humanos do COI

Termo	Significado conforme definições utilizadas pelo COI
Sexo	Atribuído ao nascimento e refere-se às características biológicas que definem uma pessoa como feminina, Igualdade de gênero: masculina ou intersexo. (OMS)
Gênero	Refere-se a papéis, comportamentos, atividades e atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera apropriados para mulheres e homens. (ONU Mulheres)
Identidade de gênero	O senso interno das pessoas em relação ao seu gênero, que pode ou não corresponder ao sexo que lhes foi atribuído ao nascer. (Catalyst)
Mulher	Refere-se a uma identidade de gênero e/ou pessoa adulta do sexo feminino. (Com base nas definições da ONU Mulheres, Catalyst e OMS). Nesta publicação, o termo foi usado como uma identidade de gênero.
Igualdade de gênero	• A igualdade de direitos, responsabilidades e oportunidades entre mulheres e homens, meninas e meninos. (ONU Mulheres) • O processo de ser justo com homens e mulheres. Para garantir a justiça, muitas vezes é preciso implementar medidas para compensar as desvantagens históricas e sociais que impedem mulheres e homens de atuarem em igualdade de condições. Equidade é um meio. Igualdade é o resultado. (UNESCO)
Equilíbrio de gênero	Participação e representação igualitárias de mulheres e homens em todas as áreas de trabalho, projetos, programas ou comunicação. (EIGE).
Integração da perspectiva de gênero	Uma estratégia ou meio para alcançar o objetivo da igualdade de gênero, que avalia as implicações para mulheres e homens em todas as atividades realizadas por uma organização, de modo que mulheres e homens se beneficiem igualmente e a desigualdade não seja perpetuada. (Baseado nas definições do EIGE e da OIT)
Preconceito de gênero	Ações ou pensamentos preconceituosos que afetam uma pessoa ou um grupo de pessoas com base em seu gênero percebido. O viés de gênero, implícita/inconscientemente ou explícita/conscientemente, favorece um gênero em detrimento do outro, levando a um tratamento desigual e/ou injusto. É uma forma de discriminação de gênero. (Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero (EIGE))
Inclusão	Criar um ambiente respeitoso e acolhedor para todos, onde as pessoas se sintam confiantes para serem elas mesmas e contribuírem plenamente. (Esta definição baseia-se numa compilação de definições da ONU e do setor empresarial, incluindo McKinsey, Catalyst e Assuntos Econômicos e Sociais da ONU).

Igualdade interseccional	Um sistema de igualdade que reconhece como diferentes formas de desigualdade (incluindo aquelas relacionadas a gênero, raça, etnia, condição socioeconômica, religião, orientação sexual, estado de saúde, deficiência e identidade de gênero) podem interagir e agravar as experiências de discriminação, busca abordar as causas profundas da desigualdade e, assim, combater simultaneamente as formas sobrepostas de discriminação. (Kimberlé Crenshaw, professora de direito na UCLA e na Columbia Law School)
---------------------------------	---

Fonte: Autoria própria (2026), com informações traduzidas e adaptadas de *Gender Equality e Inclusion Report - 2021* (p. 29).

Concluída a delimitação dessa matriz conceitual, a análise retrospectiva do Movimento Olímpico demonstra que a estrutura institucional da governança desportiva contemporânea fundamenta-se nas ações de Pierre de Coubertin, cuja articulação resultou na fundação do Comitê Olímpico Internacional em junho de 1894, durante o Congresso Internacional de Atletismo em Paris. Esse marco histórico estabeleceu os parâmetros operacionais para a realização da primeira edição dos Jogos Olímpicos da Era Moderna na Grécia (1896), a posterior introdução da versão de inverno na França (1924) e a instituição da bandeira oficial em 1914, adotada como representação de integração e associação desportiva entre os continentes (Comitê Olímpico Internacional, 2026, p. 7).

Estabelecido esse arranjo regulatório unificado, a aplicação normativa da Carta Olímpica abrange diretrizes gerais e funções operacionais específicas. Essa aplicabilidade distribui-se em uma tríplice dimensão: o documento atua simultaneamente como o estatuto que rege a própria instituição, serve de guia estrutural para a organização e o funcionamento de todo o Movimento Olímpico, fixando os parâmetros para a realização dos Jogos Olímpicos, e delimita as competências e as obrigações mútuas entre o órgão central, as Federações Internacionais (FIs) e os Comitês Olímpicos Nacionais (CONs) (Comitê Olímpico Internacional, 2026, p. 12).

A operacionalização dessas competências recíprocas define a estrutura administrativa da governança desportiva global, cujo arranjo organiza-se fundamentalmente em torno dessas três entidades centrais. Além desse núcleo administrativo, a estrutura estende-se para abranger os comitês organizadores locais, os clubes e a comunidade de profissionais associados, como árbitros e técnicos. Sob a perspectiva da *Lex Sportiva*, essa organização institucional estabelece o interesse e a proteção jurídica dos atletas como o elemento central de suas ações, instituindo obrigações normativas específicas (Comitê Olímpico Internacional, 2026, p. 12).

Essa estrutura administrativa e institucional vincula a sua regularidade jurídica à proteção dos atletas abrangidos por suas normas. Sob o prisma dessa finalidade regulatória, o Princípio Fundamental do Olimpismo nº 4 estabelecem que a atividade esportiva constitui um

direito humano, o que impõe à governança a obrigatoriedade de assegurar o acesso à prática desportiva, sem distinções baseadas em critérios discriminatórios. Essa salvaguarda determina que o regime da *Lex Sportiva* deve observar a compatibilidade com as convenções internacionais de direitos humanos, pautando-se pelos princípios de isonomia e de integridade competitiva (Comitê Olímpico Internacional, 2026, p. 8).

Para que a aplicação desse direito humano ocorra de forma independente de interferências de natureza política ou estatal, o ordenamento jurídico desportivo confere prerrogativas específicas de autogoverno às suas entidades. Fundamentando essa diretriz, o Princípio Fundamental do Olimpismo nº 5 estabelece que a inserção do esporte na sociedade requer a observância do critério de neutralidade política por parte das entidades reguladoras. Em complemento, esse modelo de governança reconhece a tais instituições autonomia administrativa e funcional, legitimando a edição de suas normas técnicas, a gestão interna e a condução de processos eleitorais, condicionadas ao cumprimento das obrigações de transparência e de integridade na gestão (Comitê Olímpico Internacional, 2026, p. 8).

Essa autonomia normativa concedida às Federações Internacionais, contudo, é delimitada pela observância do princípio da igualdade material. Vinculando o poder regulamentar à promoção da inclusão, o Princípio Fundamental do Olimpismo nº 6 determina que as garantias institucionais da governança olímpica sejam aplicadas sem discriminações de qualquer natureza, vedando distinções motivadas por características biológicas, identidade de gênero, orientação sexual, classe social, origem geográfica, convicção religiosa ou opinião política (Comitê Olímpico Internacional, 2026, p. 9).

A eficácia prática dessa vedação à discriminação depende da fiscalização e da aplicação de diretrizes por parte do Comitê Olímpico Internacional. Compete à entidade supervisionar a aplicação de preceitos éticos e de práticas de integridade administrativa no âmbito desportivo, assegurando a observância do *fair play* e a regularidade das competições. Adicionalmente, o órgão atua para ampliar a participação feminina nos órgãos de administração do esporte, com o objetivo de implementar o princípio da isonomia e a igualdade de direitos entre homens e mulheres (Comitê Olímpico Internacional, 2026, p. 13).

Esse objetivo de igualdade estende-se para além da representação nos órgãos de direção, abrangendo a regulação do acesso e a integridade física dos atletas. Sob essa perspectiva, inclui-se nas competências do Comitê Olímpico Internacional o fomento ao acesso universal à atividade física por meio do programa de esporte para todos, cabendo à entidade adotar medidas normativas e administrativas voltadas a garantir a proteção dos competidores contra atos de

assédio, abuso ou discriminação de caráter pessoal ou institucional (Comitê Olímpico Internacional, 2026, p. 13).

Essa determinação encontra previsão expressa na Regra 2 (Missão e Função do COI), Item 6, da Carta Olímpica vigente, a qual estabelece como dever institucional permanente da entidade manifestar oposição e atuar contra modalidades de atos discriminatórios que afetem a integridade dos participantes no âmbito do Movimento Olímpico (Comitê Olímpico Internacional, 2026, p. 13).

Todavia, a aplicação desse dever de oposição por parte da entidade internacional coexiste com estruturas regulatórias tradicionais, cujos parâmetros de elegibilidade restringem a admissão de corporalidades não tradicionais. Analisando o ambiente desportivo, Mariana Ibarra (2020, p. 164) aponta que as estruturas sociais se organizaram sob um critério binário e heteronormativo. Sob essa perspectiva regulatória, pessoas cujas características biológicas ou identidades não correspondam estritamente à divisão entre as categorias masculina e feminina enfrentam limitações por parte do poder institucional, sendo classificados fora dos padrões biológicos padronizados, o que restringe o exercício de direitos no âmbito esportivo.

A partir do questionamento dessas restrições, as competições esportivas passam a figurar como objeto de análises de natureza política e de demandas por direitos. Conectando essa evolução aos movimentos sociais, Mateusz Rozmiarek e Ewa Malchrowicz-Moško (2018, p. 529) apontam que, em continuidade aos debates relativos aos direitos das mulheres e da população negra durante o século XX, o debate público contemporâneo incorporou as reivindicações de minorias sexuais e de pessoas com identidades de gênero não normativas.

A utilização do cenário olímpico como meio de expressão política decorre das estratégias de visibilidade adotadas por esses grupos, os quais buscam o reconhecimento de direitos e de legitimidade em múltiplas esferas sociais. Desse modo, elegem os Jogos Olímpicos, em razão de sua visibilidade midiática e alcance global, como plataforma para contrapor-se às restrições institucionais existentes (Mateusz Rozmiarek; Ewa Malchrowicz-Moško, 2018, p. 529).

Contudo, a inserção dessa diversidade de perfis no âmbito do olimpismo moderno não ocorre de forma uniforme, demonstrando níveis de resistência institucional diferenciados a depender da categoria analisada. Delimitando o objeto dos conflitos jurídicos e biométricos na *Lex Sportiva*, Mateusz Rozmiarek e Ewa Malchrowicz-Moško (2018, p. 532) apontam que, enquanto a participação de atletas homossexuais e bissexuais ocorre de forma assimilada pelas instâncias diretivas, as principais restrições regulatórias e controvérsias normativas concentram-se na elegibilidade de competidores intersexuais e transgêneros.

Para os autores, a divergência entre a identidade de gênero e o sexo biológico determinado no nascimento resulta na instituição de restrições administrativas na governança global, o que fundamenta a complexidade em mapear registros formais e regular a participação desses atletas em competições internacionais (Mateusz Rozmiarek; Ewa Malchrowicz-Moško, 2018, p. 532).

Com o objetivo de analisar esses parâmetros regulatórios e as restrições institucionais direcionadas às atletas transgêneras e intersexuais, utiliza-se o referencial teórico dos estudos de gênero aplicados ao direito para avaliar a fixação dos critérios biológicos. Sob essa perspectiva analítica, as formulações da Teoria Queer são aplicadas para problematizar os critérios de sexo e de gênero que fundamentam os regulamentos das federações internacionais (Mariana Ibarra, 2020, p. 171). O escopo da análise direciona-se, assim, para os parâmetros de linguagem, para a performatividade e para as relações de poder, demonstrando normas que regulam e inspecionam as características biológicas sob fundamentos de paridade competitiva e de igualdade de condições. Esses preceitos institucionais operam de forma regular quando alinhados aos critérios binários tradicionais; em sentido contrário, resultam em restrições de acesso e em procedimentos de verificação contínua que limitam o exercício do direito ao esporte.

Essa configuração regulatória demonstra que, enquanto outros ramos do Direito incorporaram modificações normativas para acompanhar as demandas sociais, o âmbito das competições esportivas mantém a aplicação de critérios tradicionais. Confirmando essa disposição normativa na literatura científica contemporânea, Tarun Tarun, Anamika Shukla e Niyati Pandey (2026, p. 1) constatarem que, embora as políticas de inclusão de gênero avancem em esferas da vida pública, tais como a educação, o emprego e a saúde, o ambiente esportivo de alto rendimento atua de forma distinta por permanecer vinculado a classificações biológicas baseadas no sexo, sob os fundamentos de segurança e de assimetrias físicas.

A aplicação dessas políticas públicas demonstra uma desconformidade setorial: os autores contextualizam que, apesar de o governo indiano ter promovido programas de proteção à população transgênera, não há regulamentação específica para o setor esportivo, demonstrando a ausência de diretrizes integradas nessa esfera (Tarun Tarun; Anamika Shukla; Niyati Pandey, 2026, p. 5).

Contudo, Tarun Tarun, Anamika Shukla e Niyati Pandey (2026, p. 5) indicam que a Política Nacional de Educação (NEP) de 2020 estabeleceu diretrizes para a classificação de crianças transgêneras em grupos socioeconomicamente desfavorecidos, prevendo a criação de um fundo específico e a adaptação de matrizes curriculares. Considerando que a referida

política prevê a integração do desporto no ambiente escolar, a diretriz estabelece um marco normativo para o incentivo à prática esportiva de base, cuja implementação depende de medidas estruturais como a qualificação técnica de profissionais de Educação Física em temas de gênero e a instituição de condições adequadas de participação.

A despeito das medidas voltadas à integração escolar e à mitigação de vieses regulatórios na infância, a transição para o esporte de alto rendimento estabelece critérios biométricos de elegibilidade. Ao mapear os parâmetros que regem essa classificação na literatura científica, Bruno Barretto et al. (2024, p. 2) observam que, embora os critérios de aptidão desportiva considerem o controle de substâncias proibidas, a faixa etária e as categorias de peso, a distinção baseada no sexo biológico constitui o critério determinante na regulamentação das competições.

Os autores ressaltam que, embora a literatura científica descreva a variabilidade biológica do sexo humano, o sistema esportivo mantém a estruturação em duas categorias competitivas, adotando critérios de base molecular que restringem o acesso de atletas que não se enquadram na classificação binária estabelecida (Bruno Barretto et al., 2024, p. 2).

A manutenção da estruturação em duas categorias biológicas ocorre em um contexto de alteração nas demandas sociais, no qual a consolidação de direitos das categorias esportivas tradicionais coexiste com o debate sobre novos parâmetros de elegibilidade. Analisando essa transição sob a perspectiva sociológica, Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al. (2024, p. 446) sustentam que as modificações no comportamento e na inserção de atletas integram a evolução histórica das normas desportivas. Se, anteriormente, as reivindicações sociais fundamentaram a criação de categorias femininas, cujas desigualdades de visibilidade e de premiação em relação às categorias masculinas permanecem como objeto de discussão, uma nova vertente de regulação consolidou-se na última década: a participação de atletas transgêneros, critério que altera a divisão binária utilizada pelas entidades de administração do desporto.

Diante da modificação da estrutura competitiva, a análise da resposta do ordenamento jurídico transnacional e das entidades de governança global a essa configuração constitui necessidade jurídica. É neste ponto de análise, onde se verificam as divergências entre os direitos à identidade de gênero e à dignidade da pessoa humana, de um lado, e as exigências biométricas de equidade competitiva, de outro, que se identifica a evolução progressiva das normas internacionais de elegibilidade, tema a ser desenvolvido no capítulo subsequente.

Capítulo 2: A Evolução das Diretrizes do Comitê Olímpico Internacional (COI): Do Controle Genital ao Determinismo Hormonal

Conforme levantamento de Bruno Barretto et al. (2024, p. 2), o processo de judicialização da elegibilidade desportiva por atletas transgêneras tem como referência o caso da tenista Renée Richards, que, em 1977, impetrou ação perante a Suprema Corte de Nova York para assegurar o direito à participação em competições femininas após recusa baseada em critérios biológicos. A regulamentação transnacional institucionalizada iniciou-se em 2003, ocasião em que o Comitê Olímpico Internacional (COI) estabeleceu critérios técnicos para a matéria. O documento, denominado Consenso de Estocolmo, condicionou a elegibilidade de atletas transgêneras à realização de cirurgia de redesignação sexual, à retificação do registro civil pelo Estado de origem e ao cumprimento de um interstício de dois anos pós-cirúrgico.

A exigência de intervenção cirúrgica foi objeto de críticas fundamentadas nos direitos humanos, em razão da colisão com os princípios da integridade física e da dignidade da pessoa humana, o que motivou a alteração dos métodos de controle. Mariana Ibarra (2020, p. 174-175) aponta que o modelo de elegibilidade desportiva passou por uma transição em seus parâmetros de verificação: se anteriormente o registro de participação baseava-se em inspeções anatômicas, o modelo subsequente fundamentou-se em critérios de ordem hormonal, concentrando-se no monitoramento dos níveis de testosterona.

A formalização desse modelo bioquímico consolidou-se posteriormente, alterando os requisitos terapêuticos impostos às atletas. Conforme exposto por Bruno Barretto et al. (2024, p. 2), em 2015, o COI dispensou a exigência da cirurgia de redesignação sexual como requisito para a elegibilidade desportiva.

A partir da referida data, a participação em categorias esportivas ficou condicionada ao cumprimento de terapia hormonal, sendo fixado o limite de testosterona plasmática em 10 nmol/L, mantido pelo período mínimo de doze meses como requisito de elegibilidade. Os autores ressaltam que essa alteração normativa estabeleceu uma diferenciação regulatória: a categoria masculina de atletas transgêneros não foi submetida a restrições adaptativas, enquanto a participação de mulheres transgêneras passou a ser regulada por limites hormonais específicos (Bruno Barretto et al., 2024, p. 2).

O exame do conteúdo normativo estabelecido pelo Consenso de 2015 revela que a inclusão de fenômenos biológicos distintos em uma mesma diretriz regulatória atende a finalidades de padronização dos critérios de elegibilidade. Ao analisar essa estrutura, Mariana

Ibarra (2020, p. 173) demonstra que a declaração do COI delimitou dois eixos principais: as diretrizes para atletas transgêneros e os critérios para atletas com condições hiperandrogênicas.

A inclusão da identidade de gênero e das variações de desenvolvimento sexual (DSD) sob a mesma normativa reflete a manutenção de critérios tradicionais de classificação por sexo. Por meio desse mecanismo, a entidade estabelece critérios de elegibilidade que, sob a justificativa de assegurar a paridade competitiva, atuam para regular e limitar a participação de atletas cujas características não correspondem às categorias binárias estabelecidas (Mariana Ibarra, 2020, p. 173).

Contudo, a aplicação do modelo focado em critérios hormonais e os questionamentos sobre a conformidade com os direitos individuais motivaram a alteração das diretrizes institucionais. Ao analisar os efeitos da descentralização regulatória estabelecida pelo *Framework* de 2021 do COI, Fábio Pigozzi et al. (2022, p. 1) observam que as novas premissas sobre identidade de gênero e variações sexuais enfatizam princípios de direitos humanos, transferindo a competência de aferição da elegibilidade para as Federações Internacionais (FIs), as quais, em grande parte, não possuem estrutura técnica para a aplicação integral desses critérios. Os autores destacam que a introdução da premissa de não presunção de vantagem competitiva diverge dos parâmetros do Consenso de 2015, apresentando desafios metodológicos para as entidades que fundamentavam suas decisões em marcadores biológicos estritos.

A descentralização das competências regulatórias resultou na fragmentação das normas de elegibilidade, situando os critérios de participação entre dois parâmetros distintos: a exclusão de atletas transgêneros e com Diferenças de Desenvolvimento Sexual (DSD), medida divergente das diretrizes da Carta Olímpica; e a adoção da autodeclaração como único critério, que, segundo os modelos esportivos vigentes, altera a estruturação das competições femininas. Sustenta-se a necessidade de uma abordagem técnica que compatibilize os direitos civis com os dados da medicina esportiva, visando fornecer subsídios para que as Federações Internacionais (FIs) promovam a igualdade material nas competições (Fábio Pigozzi et al., 2022, p. 3, 5).

A delegação dessa competência regulatória às entidades de cada modalidade encontra fundamentação na partilha de atribuições estabelecida pela governança desportiva global. Conforme a Carta Olímpica (2026), Regra 26 (Missão e Função das FIs), itens 1.1 e 1.5, cabe a cada Federação Internacional a competência para definir e aplicar as regras técnicas de sua respectiva modalidade, exercendo a gestão operacional e normativa no âmbito dos Jogos Olímpicos.

Esse poder normativo constitui requisito de admissibilidade para a participação de atletas em competições internacionais. De acordo com a Regra 40 (Participação nos Jogos Olímpicos), item 1, a participação de atletas, dirigentes e equipe técnica nas Olimpíadas vincula-se ao cumprimento de um bloco normativo (COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL, 2026). Esse conjunto de normas compreende os princípios da Carta Olímpica, as diretrizes da Agência Mundial Antidopagem (WADA), as normas contra a manipulação de competições e as regras técnicas de elegibilidade editadas pelas Federações Internacionais, condicionadas à regularidade cadastral perante o respectivo Comitê Olímpico Nacional (CON). Dessa forma, estabelece-se um procedimento de submissão normativa que confere às FIs a competência decisória sobre os critérios de elegibilidade física e técnica para a participação nas competições.

A aplicação de normas de elegibilidade pelas entidades desportivas deve observar os princípios de autodeterminação e de integridade da saúde dos atletas. Fábio Pigozzi et al. (2022, p. 1) ressaltam que as federações não devem impor tratamentos clínicos compulsórios como requisito para a elegibilidade técnica.

Nesse contexto, a decisão pela realização de procedimentos voltados à transição de gênero constitui prerrogativa individual do atleta, sendo classificada como decorrência do direito à autonomia terapêutica e à dignidade no âmbito desportivo (Fábio Pigozzi et al., 2022, p. 1).

Essa primazia da autonomia individual é objeto de análise por parte da comunidade de fisiologia do exercício, que aponta limitações na flexibilização dos critérios biométricos para a manutenção da paridade competitiva nas categorias femininas. Questionando as premissas adotadas pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), Tommy Lundberg et al. (2024, p. 2) observam que a diretriz de não presunção de vantagem competitiva diverge de resultados de investigações fisiológicas.

Os autores demonstram que a regulação esportiva não considera as alterações anatômicas e fisiológicas decorrentes da exposição à testosterona durante o desenvolvimento e a puberdade masculina. Tais indicadores, como a densidade óssea, a força, a potência muscular e a capacidade aeróbica, apresentam persistência biológica, a qual não é inteiramente neutralizada pelos procedimentos de supressão hormonal realizados posteriormente (Tommy Lundberg et al., 2024, p. 1-2).

Sob a ótica de Tommy Lundberg et al. (2024, p. 4), dados empíricos indicam que a supressão hormonal realizada em mulheres transgênero apresenta limitações técnicas para

neutralizar as características morfológicas e funcionais preexistentes em comparação com atletas cisgênero.

Os autores sustentam que a manutenção das categorias femininas requer a consideração das diferenças fisiológicas, defendendo que os critérios de elegibilidade técnica integrem o histórico de desenvolvimento puberal da pessoa, em vez da aferição de taxas hormonais pontuais. Adicionalmente, o documento indica a necessidade de inclusão de atletas cisgênero no debate institucional para a formulação das políticas desportivas (Tommy Lundberg et al., 2024, p. 4).

Em resposta a essas considerações técnicas e com o objetivo de compatibilizar a inclusão com os parâmetros de paridade esportiva, o Comitê Olímpico Internacional (2021, p. 1) formalizou o *Framework on Fairness, Inclusion and Non-discrimination on the basis of gender identity and sex variations*. Este documento resultou da análise técnica de especialistas e representantes de diversos setores, visando atender aos princípios de igualdade estabelecidos na Agenda Olímpica 2020+5 e substituir os critérios técnicos do Consenso de 2015.

O exame do conteúdo do novo marco regulatório indica que, em substituição a regras universais centralizadas, o COI estabeleceu um guia fundamentado em dez princípios norteadores, elaborados em conjunto com especialistas das áreas médica, jurídica e de direitos humanos. Sob essa diretriz de governança, o COI delegou às Federações Internacionais (FIs) a competência para avaliar e definir os critérios de vantagem competitiva técnica. Essa descentralização considerou as particularidades físicas e táticas de cada modalidade, conferindo ao COI a função de coordenação e atribuindo às instâncias regulatórias específicas a responsabilidade pela aplicação dos critérios de elegibilidade (Comitê Olímpico Internacional, 2021, p. 3).

A análise dessa estrutura normativa demonstra a aplicação de um juízo de ponderação entre dois princípios regulatórios fundamentais. O Comitê Olímpico Internacional (2021, p. 2) busca a conciliação entre duas garantias que definem a regularidade técnica do desporto contemporâneo: o acesso de pessoas à prática esportiva, independentemente de identidade de gênero ou características sexuais; e a salvaguarda da paridade competitiva, visando evitar a obtenção de vantagens técnicas desproporcionais.

Diante do modelo de divisão binária no alto rendimento, o *Framework* determina que a manutenção da integridade dos torneios de elite não deve resultar na exclusão baseada na identidade de gênero ou em variações do desenvolvimento sexual, condicionando a regularidade das competições à proteção da integridade física e à observância da justiça desportiva (Comitê Olímpico Internacional, 2021, p. 2).

Em situações em que a preservação da paridade competitiva exige a manutenção da divisão entre categorias masculina e feminina, o referencial normativo estabelece critérios para a restrição de acesso. Conforme o Comitê Olímpico Internacional (2021, p. 3, 4, 5), a definição de regras de elegibilidade técnica deve fundamentar-se em evidências científicas consistentes, na consulta aos desportistas e na conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos. A entidade determina que os procedimentos de verificação devem incluir medidas para a proteção da integridade física e mental dos competidores. Ademais, embora o documento enfoque o esporte de alto rendimento, a entidade orienta que os princípios de inclusão e de não discriminação sejam observados em todas as modalidades, com ênfase nas práticas desportivas de base e recreativas.

Com o objetivo de fornecer diretrizes hermenêuticas para a elaboração de regulamentos pelas Federações Internacionais (FIs), o COI estabeleceu dez princípios fundamentais. Esta matriz normativa estabelece que qualquer limitação à participação desportiva deve conciliar o princípio da paridade competitiva com a proteção da dignidade da pessoa humana. Visando à sistematização de tais conceitos, os princípios norteadores encontram-se descritos no quadro a seguir:

Quadro 4 – Princípios Norteadores do Framework de Inclusão e Equidade do COI (2021)

	Princípio	Descrição / Diretrizes Principais
01	Inclusão	Garantir a participação segura e sem preconceitos de todos, independentemente da identidade de gênero ou variações de sexo. Inclui criar ambientes acolhedores, promover capacitações e desenvolver mecanismos contra o assédio adaptados a essas vulnerabilidades.
02	Prevenção de danos	Priorizar o bem-estar físico, psicológico e mental dos atletas ao elaborar regras de elegibilidade, agindo para evitar impactos negativos diretos e indiretos à saúde.
03	Não discriminação	Evitar a exclusão sistemática de atletas por aparência física, identidade de gênero ou variações de sexo. Permitir que compitam na categoria alinhada à sua identidade autodeterminada (cumpridos os critérios do item 4) e proibir testes direcionados para definir o sexo de alguém.
04	Fairness (Equidade)	Estabelecer critérios com o objetivo de assegurar que nenhum atleta tenha vantagem competitiva injusta/desproporcional, mitigar riscos à segurança física dos demais e evitar que identidades de gênero sejam alegadas de forma fraudulenta apenas para inscrição em uma categoria.
05	Não Presunção de Vantagem	Nenhum atleta deve ser impedido de competir sob a mera alegação, percepção ou presunção não verificada de que possui vantagem competitiva devido às suas variações de sexo, aparência ou status transgênero.
06	Abordagem Baseada em Evidências	Qualquer restrição de elegibilidade deve se fundamentar em pesquisas robustas e revisadas por pares que comprovem a vantagem ou o risco específico para aquela modalidade. Caso seja impedido, o atleta deve poder migrar para eventos elegíveis e ter direito a recorrer (via ombudsman ou Corte Arbitral do Esporte).
	Primazia da Saúde e	Proibir qualquer tipo de pressão para que atletas realizem procedimentos ou tratamentos médicos desnecessários para se adequar às regras. Banir exames

07	Autonomia Corporal	ginecológicos ou exames físicos invasivos voltados a determinar o sexo da pessoa.
08	Abordagem Centrada no Interessado	Consultar ativamente amostras representativas de atletas afetados ao redigir ou atualizar as regras. As decisões devem seguir padrões de justiça processual, neutralidade e imparcialidade, oferecendo canais internos seguros para queixas.
09	Direito à Privacidade	Preservar a confidencialidade de dados pessoais e médicos (como exames de testosterona). Exigir o consentimento informado antes da coleta de dados e evitar a exposição pública de informações médicas sem autorização do atleta.
10	Revisões Periódicas	Submeter os critérios de elegibilidade a revisões previsíveis e regulares para acompanhar as evoluções éticas, científicas, médicas, legais e de direitos humanos, incorporando o feedback dos afetados.

Fonte: Autoria própria (2026), estruturado a partir do texto traduzido do documento IOC Framework on Fairness, Inclusion and Non-Discrimination on the Basis of Gender Identity and Sex Variations, publicado pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) em 2021.

A formalização desses dez princípios estabelece a necessidade de desenvolvimento de mecanismos de controle que superem critérios biológicos genéricos. Ao analisar a viabilidade técnica desse modelo, Philip Atherton et al. (2026, p. 2) apontam que o *Framework* do COI instituiu uma alteração nos parâmetros de elegibilidade ao priorizar a análise individualizada em substituição aos limites hormonais padronizados.

Nesse sentido, os autores sugerem uma metodologia multicamadas que reconhece a existência de alterações fisiológicas decorrentes da exposição à testosterona no desenvolvimento puberal, propondo o monitoramento em competição e o perfilamento molecular longitudinal como instrumentos voltados a refinar a aferição do desempenho esportivo. Contudo, os autores ressaltam que tais metodologias demandam maior validação científica e cooperação interdisciplinar para prevenir a aplicação de critérios que resultem em exclusões indevidas (Philip Atherton et al., 2026, p. 8 -9).

A demanda pela transição para um modelo de avaliação multidisciplinar fundamentou a elaboração das diretrizes pela entidade olímpica. Conforme os atos preparatórios publicados pelo Comitê Olímpico Internacional (2021, p. 1), a instituição justificou a substituição do Consenso de 2015 pela necessidade de compatibilizar a paridade competitiva com o respeito aos direitos fundamentais à identidade e à não discriminação.

O confronto entre as diretrizes de inclusão da entidade internacional e os indicadores das ciências do esporte evidencia a persistência de discrepâncias técnicas: o *Framework* olímpico estabelece diretrizes de equidade cuja aplicação prática permanece dependente de indicadores bioquímicos e de critérios metodológicos que ainda não alcançaram consenso na comunidade científica (Comitê Olímpico Internacional, 2021, p. 6).

Essa alteração normativa resultou de um procedimento de revisão na metodologia de coleta de dados e de informações técnicas que subsidiaram o texto do *Framework*. Conforme

os atos complementares do Comitê Olímpico Internacional (2021, p. 1), a deliberação de outubro de 2019 determinou que os critérios de elegibilidade considerassem, além dos fatores biomédicos e jurídicos, as experiências práticas de atletas, os princípios de direitos humanos e as posições de atletas cisgênero, transgêneros e com variações de características sexuais.

A transição para um modelo de governança baseado em princípios refletiu-se na natureza jurídica do documento. Ao optar pela emissão de diretrizes de caráter não compulsório, a atuação do COI assumiu a natureza de *soft law*, abstendo-se de estipular critérios universais de elegibilidade para as competições esportivas. Ao estabelecer recomendações para que as Federações Internacionais (FIs) as utilizem como fundamento na elaboração de seus regulamentos locais, o COI institucionalizou uma flexibilidade normativa que, embora preserve a autonomia federativa, reduz a uniformidade na aplicação das garantias aos direitos humanos no âmbito da *Lex Sportiva* (Comitê Olímpico Internacional, 2021, p. 1).

A descentralização da competência normativa permite que a margem de discricionariedade conferida às federações seja exercida com base em critérios de interpretação restritivos. Ao analisar a aplicação prática das diretrizes, Bruno Barretto et al. (2024, p. 2) apontam que, embora o *Framework* do COI estabeleça princípios gerais de inclusão, permanecem restrições regulatórias locais fundamentadas em interpretações técnicas tradicionais sobre sexo e gênero.

Tais critérios de classificação e pré-conceitos sobre a natureza biológica atuam como restrições ao exercício de direitos por desportistas transgêneros no âmbito da integração social e da elegibilidade nas competições de alto rendimento (Bruno Barretto et al., 2024, p. 13).

Essas resistências regulatórias encontram fundamentação em setores da literatura científica que defendem a manutenção do critério binário com base na persistência de características fisiológicas. Conforme observado em Tommy Lundberg et al. (2024, p. 8), a tese da vantagem fisiológica residual decorrente do desenvolvimento puberal masculino é utilizada no debate normativo como fundamento para a manutenção da integridade da categoria feminina cisgênero.

O emprego desse modelo de análise biológica, ao priorizar os critérios anatômicos sobre os direitos individuais, fundamentou o procedimento adotado por diversas Federações Internacionais de restringir ou impedir a participação de atletas transgêneros, sob o argumento da garantia da paridade competitiva na *Lex Sportiva* (Tommy Lundberg et al., 2024, p. 8).

O conflito entre os princípios de inclusão e os critérios de elegibilidade baseados em parâmetros biométricos resulta, no plano geopolítico, em assimetria legislativa e administrativa entre as nações. Analisando os impactos dessa despadronização sob a perspectiva do direito

comparado, Tarun Tarun, Anamika Shukla e Niyati Pandey (2026, p. 1) contextualizam a realidade indiana em um cenário de fragmentação das normas esportivas globais. Ao analisar o arranjo constitucional da Índia e a legislação específica sobre pessoas transgêneras, os autores sustentam que a limitação à inclusão decorre da ausência de aplicação prática das garantias legais pelos órgãos de governança do esporte.

Esse cenário reflete um histórico de ausência de regulamentação que, até 2025, conferia insegurança jurídica aos competidores transgêneros, visto que a participação dependia de decisões judiciais ou do critério das federações esportivas. Diante dessa realidade, os autores defendem a necessidade de intervenção normativa governamental para assegurar a aplicação dos direitos civis no âmbito das entidades desportivas (Tarun Tarun; Anamika Shukla; Niyati Pandey, 2026, p. 2).

Essa ausência de uniformidade regulatória ocorre também em países com estrutura esportiva consolidada. Em revisão de escopo, Michael McLarnon, Jane Thornton et al. (2023, p. 11) identificaram falta de padronização normativa e de critérios transparentes nas entidades desportivas do Reino Unido quanto à participação de atletas transgêneros e com diversidade de gênero (TGD) em competições.

O diagnóstico nas federações britânicas demonstra que, na inexistência de uma regulamentação centralizada, as instâncias locais operam com margem de discricionariedade, gerando dificuldades burocráticas que afetam a segurança jurídica dos competidores (Michael McLarnon; Jane Thornton et al., 2023, p. 14).

Esse quadro de assimetrias normativas e exclusões pontuais contrasta com os princípios de universalidade do Movimento Olímpico. Analisando a aplicação das normas transnacionais ao longo do tempo, Mateusz Rozmiarek e Ewa Malchrowicz-Moško (2018, p. 537) observam que a regulamentação olímpica operou de maneira desequilibrada, exigindo que minorias sexuais e de gênero demandem o reconhecimento do direito à participação competitiva por meio de intervenções institucionais.

Embora o Comitê Olímpico Internacional (COI) apresente dados sobre o aumento da participação de atletas em edições recentes, a análise normativa da *Lex Sportiva* indica que a aplicação de critérios biométricos mantém restrições à participação de atletas em determinadas categorias (Mateusz Rozmiarek; Ewa Malchrowicz-Moško, 2018, p. 535).

A harmonização das diretrizes de elegibilidade requer a aplicação de mecanismos centralizados de resolução de controvérsias. Nos termos da Carta Olímpica (2026, p. 108), Regra 61, as deliberações do COI possuem caráter vinculante, estabelecendo que controvérsias

relativas à interpretação ou execução das normas devem ser dirimidas pela Comissão Executiva do Comitê ou, nos casos previstos, pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS).

O referido regramento estabelece cláusula de eleição de foro, determinando que litígios decorrentes ou relacionados à participação nos Jogos Olímpicos sejam submetidos à arbitragem internacional do TAS, em conformidade com as normas do Código de Arbitragem Desportiva (Comitê Olímpico Internacional, 2026, p. 108).

Capítulo 3: Análise dos Impactos Práticos e os Marcadores Sociais no Cenário Esportivo

3.1. Mecanismos Biomédicos de Controle Social e a Assimetria de Gênero Institucional

A concessão de direitos de participação desportiva para minorias, embora constitua evolução normativa na *Lex Sportiva*, é acompanhada por protocolos de monitoramento e controle sobre os atletas transgêneros. Segundo Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al. (2024, p. 440), esses mecanismos de triagem biomédica possuem a finalidade de regular o comportamento dos competidores, estabelecendo diretrizes disciplinares que orientam a inserção de pessoas trans no sistema esportivo.

A aplicação desses protocolos de vigilância e a verificação das características físicas no esporte de alto rendimento fundamentam-se em parâmetros biofísicos e moleculares estabelecidos pelas federações internacionais. Bruno Barretto et al. (2024, p. 17), ao analisar os dados (*apud* Wiik et al. 2019)², demonstram que os resultados científicos acerca dos impactos da terapia hormonal cruzada na estrutura musculoesquelética constituem elementos fundamentais para a regulamentação do esporte de alto rendimento.

Uma vez que as alterações fisiológicas influenciam a massa e a força muscular de forma variável ao longo do tempo, as entidades de administração do desporto utilizam esses dados biomédicos para a definição de critérios de elegibilidade. Dessa forma, os parâmetros bioquímicos são convertidos em indicadores técnicos que fundamentam a admissibilidade ou a restrição à participação de atletas em categorias específicas (Bruno Barretto et al., 2024, p. 2).

A implementação de critérios técnicos atualizados enfrenta limitações operacionais quanto à transposição de consensos científicos para a prática administrativa das entidades desportivas. Ao analisar essa desconformidade, Bruno Barretto et al. (2024, p. 3) observam que

² WIİK, Anna e outros. Força, tamanho e composição muscular após 12 meses de tratamento de afirmação de gênero em indivíduos transgêneros. *Revista de Endocrinologia Clínica e Metabolismo*, v. 3, pág. e805-e813, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1210/clinem/dgz247>.

a insuficiência de qualificação técnica nos quadros profissionais do setor desportivo resulta em procedimentos de tomada de decisão que restringem a igualdade de oportunidades para atletas transgêneros.

Adicionalmente, os autores ressaltam a existência de divergências metodológicas em pesquisas da área de biologia e fisiologia quanto à extensão e à persistência de vantagens competitivas associadas ao desenvolvimento biológico dessa população (Bruno Barretto et al., 2024, p. 19).

A ausência de consenso científico não impede que as entidades de administração do desporto utilizem critérios biomédicos como instrumentos de gestão e controle dos atletas. Sob essa perspectiva crítica, Mariana Ibarra (2020, p. 172) demonstra que, embora as diretrizes atuais confirmem visibilidade a atletas de alto rendimento, tais normas mantêm as estruturas de classificação vigentes no esporte de elite.

As normas vigentes mantêm diretrizes de controle biopolítico que substituíram o monitoramento anatômico por critérios de vigilância baseados em indicadores hormonais, operando como instrumento técnico destinado à classificação de atletas sob o fundamento de padronização normativa. Sob essa perspectiva, a análise das referidas dinâmicas em contextos locais é necessária para a revisão dos fundamentos institucionais e para a proposição de modelos de organização das práticas esportivas (Mariana Ibarra, 2020, p. 187).

A manutenção do controle hormonal atua como mecanismo de conservação do modelo binário de organização do esporte de alto rendimento. Segundo Mariana Ibarra (2020, p. 162), o reconhecimento das identidades de gênero apresenta limitações técnicas enquanto as normas institucionais permanecerem vinculadas exclusivamente à divisão binária de categorias.

A permanência dessa estrutura normativa contribui para a manutenção de um sistema de organização desportiva que, sob a justificativa de isonomia competitiva, estabelece critérios que resultam na exclusão de atletas cujas características não correspondem às categorias binárias estabelecidas (Mariana Ibarra, 2020, p. 168-169).

A necessidade de revisão dos critérios de elegibilidade para além da base biológica é evidenciada pela realidade da prática desportiva nacional. Ao analisar o caso da atleta Tifanny Abreu, Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al. (2024, p. 440) observam que a inserção de atletas transgêneros no esporte profissional demonstra as limitações dos modelos regulatórios fundamentados exclusivamente em marcadores biológicos isolados.

A trajetória da referida atleta indica a necessidade de considerar, na análise da elegibilidade, as dimensões culturais e históricas que integram a constituição dos corpos dos

atletas de alto rendimento, elementos que excedem os critérios de determinação molecular utilizados na *Lex Sportiva* (Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al., 2024, p. 440).

Essa análise revela que os critérios biométricos estabelecidos pelas entidades desportivas operam como filtros institucionais com aplicação assimétrica, a depender da identidade de gênero do atleta. Segundo Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al. (2024, p. 448), o tratamento da transição de gênero nas normas desportivas apresenta assimetria normativa: homens transgêneros competem sem a imposição de restrições de desempenho, enquanto a elegibilidade de mulheres transgêneros é condicionada à manutenção de níveis de testosterona inferiores a 10 nmol/L.

Tais restrições normativas incidem exclusivamente sobre as categorias femininas, estabelecendo uma diretriz que submete a participação feminina ao cumprimento de critérios hormonais específicos, sem a aplicação de equivalência regulatória para a categoria masculina (Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al., 2024, p. 448).

3.2. O Determinismo Hormonal em Xequê: Limitações Metodológicas e Fisiológicas das Taxas de Testosterona

A premissa normativa de que a testosterona plasmática determina linearmente o rendimento esportivo tem fundamentado a restrição, pelas Federações Internacionais, à participação de atletas transgêneros e com Diferenças de Desenvolvimento Sexual (DSD) em categorias femininas, sob o fundamento de paridade competitiva. Contudo, Yannis Pitsiladis e Zongwei Cai (2024, p. 2) observam que as evidências utilizadas para justificar tais restrições apresentam limitações metodológicas, pela ausência de estudos longitudinais específicos por modalidade que validem os impactos funcionais e moleculares do referido hormônio no desempenho de elite.

Os autores ressaltam que a transferência, pela FIMS e pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), da competência regulatória às federações nacionais resultou em divergências na aplicação de normas técnicas. Nesse contexto, apontam a necessidade de compatibilizar os dados fisiológicos com o princípio da não discriminação previsto na Carta Olímpica e com o reconhecimento jurídico da identidade de gênero (Yannis Pitsiladis; Zongwei Cai, 2024, p. 2).

A utilização exclusiva de indicadores bioquímicos apresenta limitações para a aferição do desempenho humano e das adaptações morfológicas do organismo. Diante desse diagnóstico de insuficiência técnica, Michael McLarnon, Jane Thornton et al. (2023, p. 14) argumentam

que as políticas regulatórias no âmbito da *Lex Sportiva* devem reavaliar a adequação da dosagem de testosterona como indicador único de performance.

A literatura aponta que variáveis como vantagens antropométricas, densidade óssea e força muscular, consolidadas durante o desenvolvimento puberal, possuem independência em relação às taxas hormonais avaliadas em exames de triagem. Consequentemente, os critérios de limite hormonal aplicados às atletas transgêneros apresentam divergências quanto à sustentabilidade técnica como método exclusivo para a garantia da paridade competitiva (Michael McLarnon; Jane Thornton et al., 2023, p. 14).

As entidades desportivas devem elaborar normas de elegibilidade com suporte de comitês médicos especializados e equipes multidisciplinares. As diretrizes devem prever parâmetros distintos conforme o estágio de desenvolvimento (pré e pós-puberdade) e o nível da prática esportiva (recreativo e elite). Adicionalmente, propõe-se a implementação de protocolos de controle hormonal específicos por modalidade, bem como a realização de estudos longitudinais para avaliar os efeitos das transições corporais no ambiente competitivo, visando à redução de inconsistências regulatórias (Michael McLarnon; Jane Thornton et al., 2023, p. 14).

A eficácia motora no alto rendimento não é determinada exclusivamente por indicadores endócrinos, mas pela interação entre múltiplos fatores biológicos e técnicos. Philip Atherton et al. (2026, p. 1-2) demonstram que, embora a testosterona influencie a força, a potência e o remodelamento da massa muscular, o desempenho esportivo resulta da combinação entre fatores como características genéticas, exigências cinemáticas de cada modalidade, técnica, eficiência neuromuscular e histórico de treinamento. Consequentemente, a utilização de um único indicador hormonal apresenta limitações técnicas para a aferição da paridade competitiva.

Sob essa ótica, Philip Atherton et al. (2026, p. 8) argumentam que as normas de elegibilidade devem superar o uso exclusivo de limites hormonais. A governança desportiva deve adotar modelos biofísicos baseados em dados longitudinais que mensurem o impacto dos esteroides sexuais no desempenho esportivo. O monitoramento de taxas hormonais momentâneas apresenta limitações técnicas, visto que os efeitos estruturais decorrentes do desenvolvimento puberal não são neutralizados integralmente por procedimentos de supressão hormonal realizados posteriormente.

Tommy Lundberg et al. (2024, p. 4) sustentam que a formulação de critérios de elegibilidade para a categoria feminina deve considerar o histórico de maturação física decorrente do desenvolvimento puberal, em vez de restringir-se à concentração androgênica atual, a qual não reflete a persistência de características anatômicas.

Os autores apontam limitações bioéticas e jurídicas na exigência de procedimentos clínicos de supressão hormonal como critério de elegibilidade. Conclui-se que o monitoramento baseado em medições pontuais de testosterona plasmática apresenta insuficiência técnica para a aferição do desempenho atlético ou para a garantia da paridade competitiva (Tommy Lundberg et al., 2024, p. 4).

A fragilidade técnica das diretrizes olímpicas estende-se à utilização de conceitos jurídicos indeterminados, que dificultam a aplicação de padrões objetivos de equidade. Tommy Lundberg et al. (2024, p. 5) observam que o Comitê Olímpico Internacional utiliza a expressão "competição significativa" sem a devida definição conceitual. A literatura técnica indica que a justiça desportiva não se resume à proximidade nos resultados ou ao equilíbrio estatístico, visto que situações de fraude de idade ou uso de substâncias proibidas podem resultar em paridade técnica, embora em condições de ilegitimidade normativa.

Sob essa ótica, a equidade competitiva fundamenta-se na prevenção da obtenção de vantagens não permitidas pelo regulamento, independentemente dos resultados obtidos. Portanto, a manutenção da integridade da categoria feminina exige a avaliação das características estruturais resultantes do desenvolvimento puberal masculino (Tommy Lundberg et al., 2024, p. 2).

Ao vincular a legitimidade competitiva à proximidade de resultados, a governança desportiva adotou mecanismos administrativos que transferem o monitoramento biométrico para o cotidiano do treinamento, gerando inconsistências operacionais. Analisando essas disfunções, Tommy Lundberg et al. (2024, p. 7) questionam a exequibilidade da avaliação individualizada (*caso a caso*) para atletas transgêneros.

O modelo descentralizado exige que as competidoras monitorem seus indicadores de desempenho durante os treinamentos para manter a conformidade com os tetos de elegibilidade técnica. Essa prática converte a rotina de treinamento em um processo de controle contínuo, sob o risco de sanções disciplinares (Tommy Lundberg et al., 2024, p. 7).

A obrigatoriedade de submissão a exames de triagem biométrica durante o ciclo de condicionamento físico desestimula o desenvolvimento do potencial técnico e motor das atletas, apresentando incompatibilidade com os objetivos de desempenho do alto rendimento. Segundo Tommy Lundberg et al. (2024, p. 7), o modelo de avaliação individualizada possui limitações metodológicas para assegurar a equidade e a integridade do ambiente competitivo.

A inconsistência técnica dos protocolos individualizados é acrescida pelo fato de as diretrizes terem sido elaboradas com divergência em relação a evidências fisiológicas e com restrita participação das atletas no processo decisório. Tommy Lundberg et al. (2024, p. 2)

sustentam que as diretrizes do Comitê Olímpico Internacional (COI) sobre identidade de gênero e variações sexuais apresentam desconformidade com o consenso científico, bem como déficit de representatividade dos atletas nos procedimentos de edição das normas regulatórias.

A literatura aponta que as alterações físicas decorrentes do desenvolvimento puberal masculino conferem características biológicas estruturais que não são neutralizadas pela supressão de testosterona em mulheres transgêneros. Diante da persistência dessas características de desempenho, a inclusão em categorias femininas apresenta desafios técnicos à equidade e à segurança das competições de alto rendimento. Por conseguinte, a literatura recomenda a revisão dos princípios institucionais pelo órgão central, com o estabelecimento de canais de participação para que a perspectiva das atletas seja integrada aos processos de normatização (Tommy Lundberg et al., 2024, p. 7).

3.3. Marcadores de Intersecção nas Variações Intersexuais e a Regulamentação por Modalidade: O Caso do Atletismo Mundial

A governança desportiva transnacional aplica frequentemente critérios regulatórios idênticos para atletas transgêneros e para atletas com variações intersexuais (DDS), a despeito das distinções biológicas e jurídicas entre tais grupos. Ao analisar as limitações desse modelo, Tarun Tarun, Anamika Shukla e Niyati Pandey (2026, p. 9) demonstram que a inclusão de atletas com DDS em protocolos de fiscalização destinados a pessoas transgênero ignora as particularidades fisiológicas e éticas de cada segmento.

Como resultado dessa uniformidade normativa, as federações estabelecem regimes de elegibilidade que exigem a realização de exames médicos de verificação, os quais podem resultar na restrição à participação competitiva de atletas com variações genéticas endógenas (Tarun Tarun; Anamika Shukla; Niyati Pandey, 2026, p. 4).

A padronização dos critérios regulatórios desconsidera a distinção entre a proteção da integridade física e a imposição de procedimentos voltados à alteração de características biológicas não patológicas. Segundo Philip Atherton et al. (2026, p. 8), intervenções clínicas e terapias hormonais devem ser restritas a finalidades terapêuticas, em conformidade com as diretrizes da proteção da saúde. Consequentemente, a literatura técnica desaconselha a utilização de tais procedimentos como critério compulsório ou como requisito para a obtenção de elegibilidade competitiva.

Os autores ressaltam que, embora a Terapia Hormonal de Afirmção de Gênero (THAG) represente uma escolha clínica indicada para desportistas transgêneros, o referido protocolo não

é aplicável de forma analógica a atletas com Diferenças de Desenvolvimento Sexual (DDS), cujos procedimentos médicos compulsórios devem ser evitados. A paridade competitiva fundamenta-se na utilização de avaliações individualizadas e específicas por modalidade, baseadas na análise de dados longitudinais sobre adaptações fisiológicas e fenótipos, respeitando a autonomia corporal dos competidores (Philip Atherton et al., 2026, p. 8).

A proteção da autonomia individual e a vedação de medidas coercitivas constam nos documentos de salvaguarda das entidades reguladoras. O *Guide to Safeguarding for Member Federations* da *World Athletics* (2022) estabelece que as diretrizes de integridade possuem como fundamento o respeito à dignidade dos atletas no ambiente esportivo, o que estabelece limites para a aplicação de critérios regulatórios que afetem a integridade física dos competidores.

As normas internacionais estabelecem a proibição de condutas discriminatórias fundamentadas em sexo, identidade de gênero, orientação sexual, raça, idade, características étnicas ou capacidade funcional. Essa diretriz vincula todas as instâncias das entidades esportivas, desde as equipes técnicas até a alta governança, determinando que o ambiente desportivo deve ser preservado de atos de abuso, assédio, exploração ou práticas discriminatórias baseadas em características biológicas (WORLD ATHLETICS, 2022).

A implementação desses deveres de conduta ética fundamenta-se no reconhecimento da atividade atlética como um componente do desenvolvimento pessoal. O *Guide to Safeguarding for Member Federations* determina que o acesso às atividades no atletismo constitui direito relacionado ao desenvolvimento individual dos participantes (WORLD ATHLETICS, 2022). A responsabilidade pela observância dessas diretrizes de integridade abrange atletas, comissões técnicas, dirigentes e voluntários, com a finalidade de assegurar um ambiente isento de riscos de abuso ou exploração.

Contudo, observa-se divergência entre as diretrizes de integridade e a aplicação dos regulamentos de elegibilidade. Embora as normas promovam o acesso à prática esportiva, os critérios estabelecidos para a verificação de parâmetros biométricos restringem a participação de atletas que não cumprem os requisitos técnicos definidos (WORLD ATHLETICS, 2022).

O documento normativo estabelece mecanismos de comunicação para o registro de denúncias, visando à proteção de sujeitos em condição de vulnerabilidade. Conforme as normas da *World Athletics* (2022), o direito ao registro de manifestações é assegurado a todas as pessoas, impondo às instituições esportivas a obrigação de processar queixas relacionadas a violações da integridade pessoal.

As diretrizes da *World Athletics* estabelecem a adoção de políticas de tolerância zero quanto a práticas discriminatórias fundamentadas em marcadores étnicos, raciais, biológicos ou de gênero. Contudo, a aplicação desses mecanismos processuais enfrenta limitações operacionais quando as demandas dos atletas divergem dos critérios biométricos estabelecidos para a elegibilidade competitiva, configurando distanciamento entre o arcabouço normativo de salvaguarda e a aplicação das normas técnicas (WORLD ATHLETICS, 2022).

As normas de integridade não se limitam às obrigações individuais, exigindo cooperação institucional entre as federações nacionais e agremiações desportivas locais. O *Guide to Safeguarding for Member Federations* estabelece que clubes e entidades esportivas possuem a obrigação de assegurar ambientes seguros e isentos de abusos. Esse dever de conformidade abrange atletas, comissões técnicas, equipes de apoio e gestores, com base no reconhecimento de que fatores de vulnerabilidade no esporte refletem condições sociais estruturais.

A *World Athletics* (2022) reconhece que a ocorrência de condutas de abuso está vinculada a fatores de vulnerabilidade, como raça, etnia, nível socioeconômico, gênero e orientação sexual, que operam de forma interdependente. A normativa internacional identifica, adicionalmente, que o nível de rendimento esportivo atua como variável relevante na análise de vulnerabilidade sistêmica. A adoção da matriz de interseccionalidade no documento normativo contrasta com a manutenção de critérios de elegibilidade baseados exclusivamente em parâmetros biológicos, indicando uma divergência técnica entre a proteção aos direitos dos atletas e as normas de restrição ao acesso às competições (WORLD ATHLETICS, 2022).

A eficácia normativa das diretrizes de integridade abrange condutas discriminatórias ou coercitivas, sejam elas praticadas de forma isolada ou reiterada, por meios presenciais ou digitais. Nos termos da regulamentação internacional, práticas violadoras da dignidade do atleta e situações de negligência institucional devem ser submetidas ao mesmo rigor punitivo, integrando o sistema de normas de proteção estabelecido pela entidade (WORLD ATHLETICS, 2022).

3.4. Da Teoria à Prática Regulatória: As Restrições de Elegibilidade para Atletas Transgêneros no Atletismo

Sob o amparo do documento regulamentar C3.5A, a *World Athletics* (2023) justifica suas restrições biométricas sob o fundamento de equilibrar o direito de participação e a justiça competitiva. A entidade sustenta que a divergência de rendimento físico entre os sexos

biológicos se acentua de forma intransponível a partir da puberdade, em virtude da assimetria na produção de testosterona endógena.

Sob essa premissa de maturação biológica, a governança global defende que a manutenção de categorias rigidamente segregadas entre homens e mulheres constitui o único mecanismo eficaz para preservar a isonomia competitiva e resguardar o estímulo ao desenvolvimento do alto rendimento na categoria feminina (WORLD ATHLETICS, 2023).

A imposição dessa barreira puberal exige que a governança desportiva delimite fronteiras conceituais rígidas, mapeando os sujeitos alcançados por suas restrições e delimitando com precisão os grupos biológicos correlatos. Operando essa engenharia taxonômica, o regulamento da World Athletics (2023) conceitua a pessoa transgênero como aquele cuja identidade de gênero diverge do sexo atribuído no nascimento, aplicando-se essa definição independentemente do período de maturação puberal ou da submissão prévia a intervenções médico-clínicas.

O texto normativo especifica o transgênero masculino como o sujeito de sexo biológico feminino que se identifica no gênero masculino, enquanto o transgênero feminino abrange a pessoa com biologia masculina e identidade de gênero feminina. Crucialmente, a entidade exclui de forma peremptória dessa categoria as desportistas com Diferenças no Desenvolvimento Sexual (DDS), determinando que a elegibilidade desse grupo específico seja tutelada por regulamento próprio e apartado, o que estabelece distinções regulatórias e procedimentais apartadas para cada condição biológica para fins de triagem e controle (WORLD ATHLETICS, 2023).

Uma vez tipificado o enquadramento conceitual da atleta trans feminina, o texto normativo migra das definições abstratas para a imposição de requisitos cumulativos de elegibilidade, os quais condicionam o ingresso nas competições oficiais. Conforme estabelecido nas *Eligibility Regulations for Transgender Athletes*, a participação de atletas transgêneros em eventos de âmbito global ou a homologação de recordes mundiais submete-se a um regime de estrita subordinação regulatória perante os órgãos médicos e técnicos da federação internacional. Esse desenho normativo atribui à competidora o dever de fornecer dados clínicos estritos, submeter-se a triagens hormonais periódicas e autorizar o compartilhamento de seu histórico médico para fins de monitoramento (WORLD ATHLETICS, 2023).

Adicionalmente, estipula-se uma cláusula de renúncia jurisdicional pela qual a desportista adere à competência exclusiva das instâncias arbitrais transnacionais para a resolução de conflitos, abdicando de recorrer às cortes estatais comuns sob pena de exclusão

imediatamente. Conquanto se preveja a prerrogativa formal de revogação desse consentimento a qualquer tempo, o exercício dessa faculdade acarreta a sumária perda da elegibilidade técnica, condicionando a manutenção do status competitivo à permanência da anuência aos termos regulamentares (WORLD ATHLETICS, 2023).

Essa vinculação normativa estende-se, em idêntico grau de rigidez, à estrutura piramidal que organiza o desporto global, restringindo margens de flexibilização regulatória por vias domésticas. Consolidando essa supremacia e sob a égide da independência da *Lex Sportiva*, a World Athletics (2023) centraliza a gestão, a fiscalização e a tramitação de todas as demandas envolvendo atletas transgêneros em seu próprio Departamento de Saúde e Ciências, subtraindo essa competência das federações nacionais de base.

Esse desenho institucional de cúpula opera uma dupla restrição de autonomia: por um lado, limita as prerrogativas de autodeterminação da atleta e, por outro, sobrepõe-se à competência regulatória das entidades nacionais de administração do desporto. Estabelece-se, por essa via, um modelo de governança centralizado e especializado, cujas deliberações técnicas e científicas prevalecem de forma impositiva sobre as instâncias domésticas de base (WORLD ATHLETICS, 2023).

Embora as entidades nacionais possuam autonomia para editar regras em torneios locais, tais deliberações são desprovidas de eficácia perante o sistema internacional. Nos termos estabelecidos pelas *Eligibility Regulations for Transgender Athletes*, o descumprimento dos parâmetros globais por uma federação local resulta na desconsideração dos resultados para os rankings mundiais e na invalidação das marcas alcançadas. Essa primazia regulatória condiciona as decisões regionais, conferindo ao órgão central a prerrogativa de definir o rito processual para a aferição dos critérios biométricos das atletas. Para tanto, a World Athletics (2023) atribui à sua Diretoria Executiva a competência para nomear um corpo de peritos independentes, do qual é extraído o Painel de Especialistas responsável por emitir o parecer definitivo sobre a elegibilidade.

Esse colegiado médico detém amplos poderes instrutórios para a condução do expediente, atuando mediante a análise de dados personalíssimos da candidata. A junta pericial detém atribuição para deflagrar diligências de ofício, solicitar exames complementares e exigir o prontuário clínico integral da desportista abrangendo intervenções cirúrgicas e terapias hormonais, além de condicionar o processamento à autorização expressa para o levantamento do sigilo médico. Configura-se, por conseguinte, um procedimento pautado por uma ponderação regulatória na qual a busca pela isonomia competitiva prevalece sobre os direitos de privacidade e autodeterminação (WORLD ATHLETICS, 2023).

Para deflagrar o procedimento de habilitação na categoria feminina, impõe-se à atleta o ônus de protocolar uma autodeclaração de gênero e submeter-se a um regime de monitoramento biométrico gerenciado pelo Gestor Médico da entidade. Esse controle exige o fornecimento de relatórios de localização para coletas obrigatórias (*whereabouts*) e o compartilhamento de exames antidopagem, cuja dispensa fica condicionada à comprovação de gonadectomia. Sob as balizas das *Eligibility Regulations for Transgender Athletes*, as federações nacionais são vinculadas ao dever de reportar de imediato à chefia médica transnacional qualquer indício de que um competidor se enquadre na condição de atleta transgênero, o que estabelece um canal direto de comunicação institucionalizado para fins de triagem (WORLD ATHLETICS, 2023).

Esse fluxo de informações confere ao Gestor Médico a prerrogativa de instaurar investigações de ofício, amparado em denúncias, exames de rotina ou dados do passaporte biológico. Ademais, a cúpula médica detém o poder de reabrir investigações a qualquer tempo, seja para revisar a elegibilidade de mulheres trans habilitadas, seja para apurar suspeitas de descumprimento normativo. Diante desse cenário, o inadimplemento da obrigação instrutória pela atleta ou a necessidade unilateral de salvaguardar a integridade competitiva autoriza a suspensão provisória imediata dos torneios globais e do registro de recordes. Configura-se, assim, um desenho processual que prioriza a tutela da isonomia desportiva, resultando na mitigação temporária de garantias correlatas à ampla defesa e ao pleno exercício dos direitos da personalidade da competidora (WORLD ATHLETICS, 2023).

Exaurida a fase de fiscalização ou superadas as suspensões provisórias, o expediente é submetido ao crivo deliberativo final. Sob a ritualística das *Eligibility Regulations for Transgender Athletes*, compete ao Painel de Especialistas analisar os casos para aferir o cumprimento das regras de elegibilidade na categoria feminina. Esse colegiado detém a prerrogativa de requerer novas informações e, embora assista à desportista o direito de manifestação antes do provimento final, a deliberação possui natureza vinculada aos critérios estabelecidos. Em caso de indeferimento, a banca médica deve fundamentar a rejeição e apontar as modificações corporais necessárias; por outro lado, o deferimento resulta na expedição de um certificado de elegibilidade cuja manutenção vincula-se à estabilização da testosterona sérica em patamar inferior a 2,5 nmol/L (WORLD ATHLETICS, 2023).

A concessão desse certificado, todavia, não encerra o monitoramento da entidade, mas inaugura um estado de permanente verificação fiscalizatória. A World Athletics (2023) atribui à atleta o dever contínuo de manter suas taxas androgênicas abaixo de 2,5 nmol/L, estabelecendo que qualquer flutuação inverte o ônus da prova contra a desportista. O inadimplemento dessa obrigação acarreta a imediata cassação da licença, a anulação de marcas

e a perda de premiações, sob uma deliberação recorrível exclusivamente perante a jurisdição arbitral transnacional. Consolida-se, assim, um cenário em que a manutenção do status competitivo da atleta trans feminina fica condicionada a uma estabilidade hormonal perene e controlada pelas instâncias regulatórias do esporte (WORLD ATHLETICS, 2023).

A verificação continuada dessa conformidade fica a cargo da gestão médica da federação internacional, cuja competência abrange a exigência de laudos periódicos, a determinação de coletas de controle de ofício e o reencaminhamento do expediente ao Painel de Especialistas. Caso se verifique a inobservância dessas obrigações ou a constatação de flutuação androgênica, as referidas diretrizes autorizam a desclassificação sumária dos resultados da atleta, operando a perda retroativa de medalhas, pontuações, premiações e marcas históricas (WORLD ATHLETICS, 2023).

Adicionalmente, se a oscilação hormonal for presumida como intencional, aplica-se uma inabilitação desportiva cujos prazos e efeitos assemelham-se às sanções disciplinares por violação intencional de regras antidopagem. Nesses casos, transfere-se à desportista o ônus probatório de demonstrar o caráter involuntário da desconformidade biométrica, requisito necessário para fazer jus à atenuação ou redução da sanção estabelecida (WORLD ATHLETICS, 2023).

Adicionalmente, se a oscilação hormonal for presumida como intencional, aplica-se uma inabilitação desportiva cujos prazos e efeitos assemelham-se às sanções disciplinares por violação intencional de regras antidopagem. Nesses casos, transfere-se à desportista o ônus probatório de demonstrar o caráter involuntário da desconformidade biométrica, requisito necessário para fazer jus à atenuação ou redução da sanção estabelecida (WORLD ATHLETICS, 2023).

A fim de conferir equilíbrio ao procedimento e mitigar os impactos decorrentes do rigor do escrutínio laboratorial, o texto normativo projeta salvaguardas destinadas a prestar suporte técnico e processual à competidora. Sob essa vertente assistencial, a World Athletics (2023) prevê o custeio institucional de uma assessoria jurídica e técnica independente (*ombudsperson*), encarregada de auxiliar a atleta na compreensão e na condução de sua defesa em todas as etapas do processo de elegibilidade.

Não obstante a previsão dessa assistência técnica, a dinâmica procedimental estabelecida evidencia limites quanto à efetiva paridade de armas. Isso ocorre porque a atuação do *ombudsperson* subordina-se a um rito cujos parâmetros biométricos e critérios de corte hormonal já se encontram previamente fixados pelo próprio texto normativo (WORLD ATHLETICS, 2023).

No âmbito dos direitos de personalidade, o documento *Eligibility Regulations for Transgender Athletes* (2023) prescreve o respeito à dignidade da competidora, proibindo condutas discriminatórias, estigmatização ou assédio motivados por desconformidade entre a aparência física e os estereótipos de gênero. Contudo, em contraste com essa salvaguarda protetiva, o plano da aferição biológica afasta a flexibilização procedimental a fim de assegurar a exatidão objetiva das deliberações de inelegibilidade (WORLD ATHLETICS, 2023).

A governança da World Athletics (2023) exige que as medições de testosterona sérica sejam executadas por cromatografia líquida acoplada à espectrometria de massas, afastando a aplicação de exames de imunofluorescência devido aos índices de flutuação (WORLD ATHLETICS, 2023).

Essa sistemática de controle biométrico, contudo, operacionaliza-se por meio de ritos processuais distintos a depender da categoria de transição, o que evidencia uma assimetria regulatória em relação à vertente trans masculina. Conforme estabelecido nas *Eligibility Regulations for Transgender Athletes*, a World Athletics (2023) determina que a elegibilidade de homens transgêneros para disputar provas na classificação masculina de elite ou homologar recordes mundiais submete-se a um procedimento simplificado.

Para tanto, exige-se o protocolo de uma manifestação formal, por meio de declaração assinada e por escrito direcionada à gestão médica, atestando que a identidade de gênero do competidor é masculina. Uma vez cumprido esse requisito declaratório, compete à chefia médica exarar uma certidão administrativa ratificando a aptidão técnica e jurídica do desportista para figurar nos eventos internacionais e nos rankings oficiais da modalidade, rito este que prescinde da fixação de limites androgênicos endógenos específicos para a categoria (WORLD ATHLETICS, 2023).

Em sentido oposto, quando a transição ocorre em direção à categoria feminina, a flexibilidade dá lugar a barreiras temporais, procedimentais e biológicas que condicionam o acesso de atletas trans às competições de elite. Sob as diretrizes da regulamentação de 2023, a entidade submete a participação de mulheres transgêneros em provas oficiais e a chancela de suas marcas ao cumprimento de exigências perante um Painel de Especialistas (WORLD ATHLETICS, 2023).

No plano do controle biológico, o texto normativo edita balizas temporais e científicas para o ingresso na categoria feminina, restringindo a concessão de elegibilidade técnica a competidoras que tenham vivenciado o desenvolvimento puberal masculino. Sob os critérios das *Eligibility Regulations for Transgender Athletes*, a World Athletics (2023) veda o acesso de atletas que tenham ultrapassado o Estágio 2 da Escala de Tanner ou completado 12 anos de

idade, adotando o parâmetro que ocorrer primeiro. Exige-se, ainda, monitoramento endócrino contínuo, estipulando-se que a testosterona sérica da desportista trans seja mantida abaixo de 2,5 nmol/L desde a infância e por todo o período de atividade, abrangendo as fases competitivas e fora de competição (WORLD ATHLETICS, 2023).

Diante do impacto restritivo da barreira etária e biológica, o texto normativo institui salvaguardas de natureza comportamental. Para tanto, a regulamentação estabelece a vedação a atos de estigmatização, hostilidade ou preconceito direcionados à identidade de gênero das competidoras, tipificando como inadmissíveis condutas de assédio motivadas pelo desalinhamento da aparência física frente aos estereótipos tradicionais (WORLD ATHLETICS, 2023).

Sob a ótica disciplinar da entidade, esses comportamentos discriminatórios, assim como a quebra do sigilo dos dados clínicos das atletas, são classificados como infrações de natureza grave. Consequentemente, tais condutas sujeitam os infratores às sanções disciplinares cumulativas previstas tanto nas normas específicas para transgêneros quanto no Código de Integridade da federação internacional (WORLD ATHLETICS, 2023).

No entanto, a imposição de um padrão contra a estigmatização externa convive com a reafirmação da responsabilidade civil e médica da própria atleta sobre sua adequação biológica. Sob a ritualística das *Eligibility Regulations for Transgender Athletes*, a World Athletics (2023) estabelece que a submissão a intervenções clínicas possui caráter voluntário, competindo à competidora e ao seu corpo médico deliberar sobre terapias hormonais (WORLD ATHLETICS, 2023). Essa autonomia negocial, contudo, encontra-se condicionada pelos limites da subordinação regulatória desportiva: embora a desportista detenha a prerrogativa civil de recusar o tratamento clínico, o exercício dessa faculdade obsta o preenchimento dos requisitos de elegibilidade, resultando na impossibilidade jurídica de participação nas competições de elite.

Sob o prisma dos direitos da personalidade, embora as diretrizes internacionais assegurem que a concessão da licença esportiva dispense o reconhecimento civil da identidade de gênero ou a realização de modificações anatômicas por vias cirúrgicas, tais premissas não eximem a pessoa do estrito cumprimento do Código Mundial Antidoping e das diretrizes de Isenção de Uso Terapêutico (AUT) reguladas pela WADA, tornando mandatória a submissão a um regime contínuo de monitoramento biométrico sobre o uso de bloqueadores endócrinos (WORLD ATHLETICS, 2023).

Como arremate a essa sistemática restritiva, o texto normativo veda a alternância flutuante de categorias entre os gêneros, estipulando que o retorno à classificação anterior exige

o decurso de um interstício mínimo de quatro anos, contados a partir do último torneio oficial disputado, além da satisfação das condições científicas exigidas para a nova classe de ingresso (WORLD ATHLETICS, 2023).

Diante de prazos, interstícios e tetos androgênicos, a apreensão da engenharia regulatória transnacional demanda o confronto analítico direto entre os regimes operados pela federação internacional. Com o propósito de espelhar as assimetrias e as convergências entre a regulação das Diferenças de Desenvolvimento Sexual (DDS) e a da transição de gênero, sistematizam-se os critérios vigentes no Quadro 5:

Quadro 5 – Matriz Comparativa de Elegibilidade: Atletas com DDS versus Atletas Transgêneros na World Athletics

Critério de Comparação	Atletas com Diferenças no Desenvolvimento Sexual (DDS) Observação: Informações retiradas do documento: Eligibility Regulations For The Female Classification (Athletes With Differences Of Sex Development) (2023).	Atletas Transgêneros Observação: Informações retiradas do documento: Eligibility Regulations For transgender athletes. (2023).
Público-Alvo e Escopo	Restrito a pessoas com condições congênitas específicas (ex: deficiência de 5 α -redutase tipo 2, PAIS, etc.) que geram desenvolvimento sexual atípico de base genética e cromossomos XY.	Aplicável a pessoas cuja identidade de gênero diverge do sexo biológico registrado ao nascimento, independentemente de intervenções cirúrgicas ou hormonais civis.
Teto de Testosterona Exigido	Concentração sérica obrigatoriamente mantida abaixo de 2,5 nmol/L.	Concentração sérica obrigatoriamente mantida abaixo de 2,5 nmol/L.
Duração da Supressão Hormonal Prévia	Exige a manutenção contínua e comprovada do teto hormonal por um período mínimo de pelo menos 24 meses antes de obter a elegibilidade para competir.	Exige a manutenção contínua do patamar de testosterona desde a puberdade masculina para atletas que pleiteiam a categoria feminina.
Elegibilidade Transversal de Categorias	A atleta julgada inelegível para a categoria feminina mantém o direito automático de competir na classificação masculina ou em categorias abertas/mistas.	O atleta trans que iniciar a competição em uma categoria de sexo não poderá retornar à classificação oposta por um interstício mínimo de 4 anos.
Exigência de Reconhecimento Legal/Civil	Exige expressamente que a atleta relevante seja reconhecida por lei (passaporte ou certidão de nascimento) como do sexo feminino ou intersexo.	Dispensa expressamente o reconhecimento legal da identidade de gênero civil ou modificações anatômicas cirúrgicas como pré-requisitos esportivos.
Parâmetro de Maturação Puberal	Avalia se a pessoa possui sensibilidade androgênica suficiente para que a testosterona endógena tenha gerado um efeito material de masculinização.	Veda o ingresso na categoria feminina de qualquer atleta trans que tenha vivenciado qualquer fase da puberdade masculina

		além do Estágio de Tanner 2 ou após os 12 anos.
Procedimento para a Categoria Masculina	Não possui regras específicas para a categoria masculina, pois o foco reside estritamente na proteção da classificação feminina.	Estabelece um rito puramente burocrático e declaratório para homens trans que desejam ingressar na categoria masculina de provas.

*Fonte: Autoria própria (2026) com informações traduzidas retiradas do documento *Eligibility Regulations For The Female Classification (Athletes With Differences Of Sex Development)* e *Eligibility Regulations For transgender athletes*.*

O mapeamento dessas assimetrias evidencia que o potencial segregatório da federação internacional repousa sobre a imposição de balizas cronológicas e biológicas, cuja apreensão jurídica pressupõe o exame do índice clínico adotado para mensurar o amadurecimento dos caracteres sexuais. Alinhadas a esse rigor, as diretrizes da World Athletics (2023) encampam os Estágios de Tanner como o parâmetro oficial para rastrear as cinco fases da evolução puberal, período no qual se processa o desenvolvimento anatômico.

O marco inicial desse fenômeno biológico é associado tecnicamente ao segundo estágio da referida escala, situando-se a manifestação regular da puberdade em uma linha temporal que compreende as idades de oito a treze anos para o sexo feminino e de nove a quatorze anos para o sexo masculino. Ao incorporar essa métrica endócrina, o texto normativo opera a recepção jurídica de um referencial de diagnóstico clínico pediátrico, convertendo-o em um critério objetivo e vinculante de elegibilidade desportiva (WORLD ATHLETICS, 2023).

A incorporação de tabelas de maturação reflete o poder regulamentar de uma governança global que atua de forma autorregulada e autônoma, estabelecendo diretrizes transnacionais no âmbito do esporte de elite. Evidenciando essa dinâmica de uniformização, as normas das *Eligibility Regulations for Transgender Athletes* determinam a aplicação imediata de suas restrições pelas federações nacionais filiadas, restringindo margens de flexibilização locais (WORLD ATHLETICS, 2023).

Sob a perspectiva da governança transnacional, o texto normativo da World Athletics (2023) é projetado para operar como um microssistema autônomo e independente das jurisdições estatais. Determina-se que a sua interpretação e aplicação prática ocorram exclusivamente à luz dos objetivos institucionais e regulatórios da modalidade, estabelecendo-se a primazia de suas diretrizes em face de legislações locais ou ordenamentos jurídicos internos sempre que houver conflito normativo, de modo a assegurar a uniformidade global dos critérios de elegibilidade (WORLD ATHLETICS, 2023).

Essa autonomia normativa complementa-se, no plano processual, pela inserção de uma cláusula de eleição de foro exclusivo perante o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS),

sediado na Suíça. Esse tribunal assume o monopólio jurisdicional para dirimir controvérsias sobre a elegibilidade de atletas transgêneros, deslocando tais litígios da jurisdição estatal dos Estados. O regulamento estipula, ademais, um rol taxativo de decisões passíveis de insurgência pela atleta, limitando a matéria de defesa aos atos de declaração de inelegibilidade, de imposição de suspensão provisória ou que determinem a perda retroativa de marcas e premiações, o que consolida um sistema de centralização jurisdicional transnacional (WORLD ATHLETICS, 2023).

O rito recursal estabelecido pela World Athletics (2023) fixa o prazo de trinta dias para o protocolo da petição inicial perante a arbitragem internacional, contados a partir da notificação do ato excludente. O procedimento adota prazos de quinze dias para a juntada de razões e de trinta dias para a resposta institucional, sob o uso obrigatório do idioma inglês e com a aplicação subsidiária da legislação de Mônaco. Determina-se o efeito meramente devolutivo como regra para a insurgência, mantendo a eficácia da punição enquanto pender o julgamento pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), cujo veredicto assume caráter de imutabilidade na esfera desportiva (WORLD ATHLETICS, 2023).

Sob a ótica da governança de dados, o prontuário médico das competidoras ostenta a natureza de informação pessoal sensível, impondo-se à federação o dever de assegurar que o tratamento de tais registros ocorra em conformidade com parâmetros bioéticos e legislações vigentes. Pelo princípio do desvio de finalidade, veda-se o compartilhamento ou a utilização dessas informações para objetivos alheios à aplicação do regulamento, exceto por imperativo legal ou necessidade técnica. Alinhada a essa blindagem, a World Athletics (2023) obriga-se a abster-se de pronunciamentos públicos sobre casos concretos, limitando sua comunicação oficial a explanações científicas abstratas, a menos que haja provocação por manifestações da própria desportista (WORLD ATHLETICS, 2023).

Exige-se, ademais, a assinatura compulsória de termos de confidencialidade e de ausência de conflito de interesses por todos os peritos integrantes do Painel de Especialistas (WORLD ATHLETICS, 2023).

3.5. A Guinada para o Essencialismo Cromossômico na *Lex Sportiva*: O Teste do Gene SRY e os Limites do Controle Molecular Internacional

Toda essa engenharia procedimental e biomédica erguida em torno dos tetos de testosterona e prazos de supressão, contudo, sofreu uma ruptura recente, deslocando o eixo do

controle desportivo da endocrinologia flutuante para o mapeamento cromossômico definitivo. Revelando esse novo marco, as diretrizes instituídas pela World Athletics (2025) no documento *World Athletics introduces SRY gene test for athletes wishing to compete in the female category* operam uma modificação central em relação aos parâmetros de 2023.

Sob essa nova égide fiscalizatória, a federação internacional abandonou o modelo focado puramente na supressão química contínua para atletas transgêneros adultos, instituindo a testagem genética universal do gene *SRY* (*Sex-determining Region Y*) como critério absoluto de elegibilidade. O escopo regulatório dessa alteração normativa visa a restringir o acesso à categoria competitiva feminina a atletas dotadas de conformação cromossômica XX ou que apresentem quadros clínicos específicos de insensibilidade androgênica completa (WORLD ATHLETICS, 2025).

Essa transição em direção ao critério genético não ocorreu de forma isolada, mas foi respaldada por um processo de escrutínio técnico e consulta interna destinado a mapear os limites fisiológicos das terapias de supressão hormonal. Conforme os dados do documento *Consultation: Recommendations to the eligibility conditions for the Female Category* (2025), fruto de consulta pública realizada pelo Conselho da entidade entre fevereiro e março de 2025, as evidências científicas reunidas debruçaram-se sobre o comportamento da estrutura musculoesquelética de atletas com cariótipo 46,XY submetidas a protocolos de supressão androgênica ou Terapia Hormonal de Afirmação de Gênero (THAG) (WORLD ATHLETICS, 2025).

Os estudos oficiais demonstraram que, embora a administração estrogênica e o bloqueio hormonal promovam um declínio relativo na massa magra de mulheres transgêneros, essas pessoas preservam assimetrias em termos de volume, força e massa muscular residual quando contrastados com a população biológica feminina, mesmo após o cumprimento de ciclos ininterruptos de doze meses de tratamento. Essa constatação fisiológica fundamentou a conclusão da federação quanto à insuficiência regulatória do controle endócrino isolado, justificando a transição para um critério definitivo de elegibilidade baseado na conformação genética (WORLD ATHLETICS, 2025).

Sob esse panorama, a eficácia da transição hormonal como agente neutralizador de vantagens encontra limitações biomecânicas, uma vez que a terapia de afirmação de gênero produz impactos marginais sobre a performance de atletas com cariótipo 46,XY. Os dados técnicos atestam que as disparidades de força, densidade óssea e explosão muscular desenvolvidas antes do acompanhamento clínico permanecem ativas mesmo após ciclos

ininterruptos de doze meses de tratamento, configurando fatores morfofisiológicos permanentes que subsistem à intervenção endócrina posterior (WORLD ATHLETICS, 2025).

Os estudos técnicos sintetizados pela World Athletics (2025) indicam que os índices de valências físicas gerais de mulheres transgêneros mantêm-se em patamares superiores aos da população feminina cisgênera, o que fundamentou a revisão da suficiência do limite hormonal de 5 nmol/L outrora vigente. Os dados evidenciam que os ganhos antropométricos adquiridos na puberdade, tais como o incremento na estatura, a amplitude de envergadura e a conformação estrutural da cintura pélvica e dos membros inferiores, constituem alterações esqueléticas estruturais irreversíveis por meio da posterior supressão androgênica (WORLD ATHLETICS, 2025).

Embora a dimensão dessa vantagem anatômica residual em desportistas de alto rendimento ainda suscite divergências no debate científico, esses fatores operaram como o vetor para que a governança global adotasse o princípio da precaução focado na integridade competitiva. Essa fundamentação justificou a transição de um modelo de controle dinâmico, baseado na flutuação bioquímica, para um critério de elegibilidade definitivo assentado na conformação molecular originária (WORLD ATHLETICS, 2025).

Esse diagnóstico de insuficiência das terapias hormonais colidiu com pressões humanitárias externas, gerando um debate bioético e jurídico quanto à proporcionalidade da medicalização compulsória de competidoras saudáveis. Sob a vertente dos direitos humanos, consubstanciada no relatório da Relatoria Especial da ONU de outubro de 2024, manifestou-se oposição às exigências de tratamentos de supressão androgênica para atletas intersexo, dado o cálculo desfavorável de risco-benefício dessas intervenções clínicas na ausência de disforia de gênero. O desenho normativo adotado pela World Athletics (2025), contudo, respondeu a essa controvérsia por meio de uma reestruturação procedimental: em vez de flexibilizar o ingresso na categoria feminina, a entidade substituiu o monitoramento hormonal contínuo pela triagem genética via swab bucal, alterando a natureza da barreira de elegibilidade da endocrinologia reversível para a imutabilidade do perfil cromossômico.

Essa recomendação internacional pelo afastamento da coerção bioquímica foi incorporada pela federação mundial como fundamento para a descontinuidade do modelo endócrino puro e a inauguração de restrições baseadas na composição cromossômica originária. Refletindo essa transição, as diretrizes publicadas no documento *World Athletics introduces SRY gene test for athletes wishing to compete in the female category* (2025) marcam uma alteração nos critérios de elegibilidade para a categoria feminina de elite.

Para operacionalizar essa transição, instituiu-se a obrigatoriedade de as atletas se submeterem a exame genético, por esfregaço bucal ou coleta hematológica, destinado a identificar a presença do gene *SRY* (*Sex-determining Region Y*) como fator determinante para fins de inscrição. Sob a fundamentação de resguardar a integridade competitiva do esporte feminino, a governança transnacional condiciona a participação em eventos oficiais e a homologação de recordes à validação desse escrutínio molecular (WORLD ATHLETICS, 2025).

A positivação desse critério molecular consolidou-se na revisão formal de suas regras, estabelecendo uma delimitação que vincula a elegibilidade ao perfil genético da atleta. No âmbito do *Book C – C3.3A: Eligibility Rules*, as diretrizes da World Athletics (2025) passam a segmentar as categorias competitivas a partir do marcador cromossômico: define-se a elegibilidade para a divisão masculina com base na presença do cromossomo Y, enquanto o ingresso na divisão feminina pressupõe a ausência de referido marcador (WORLD ATHLETICS, 2025).

Enquanto o diagnóstico negativo assegura o direito de competir na categoria feminina, a positividade do marcador enseja o imediato afastamento da competidora, submetendo-a a avaliações médicas complementares. Esse controle estende-se às hipóteses de reversão da transição *female-to-male* (FTM), fixando um interstício de descontinuidade androgênica não inferior a quatro anos após a última administração de testosterona exógena como requisito para o retorno ao ambiente competitivo feminino (WORLD ATHLETICS, 2025).

Esse arsenal normativo e molecular consolidado em 2025 encontra raízes na jurisprudência arbitral do final da década anterior, quando a governança internacional obteve chancela jurídica para modular o alcance de direitos fundamentais em nome do equilíbrio competitivo. Resgatando essa genealogia, as diretrizes oficiais constam na nota informativa (*Briefing Notes and Q&A*) publicada pela IAAF (2019), atual World Athletics, editada após a histórica decisão do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS) que manteve a validade dos regulamentos para atletas com Diferenças no Desenvolvimento Sexual (DDS).

Ao sopesar a legitimidade das restrições biomédicas impostas às atletas hiperandrogênicas, o colegiado arbitral chancelou a tese de que os direitos de personalidade e o princípio da não discriminação podem sofrer mitigações em prol da igualdade material no ecossistema esportivo de alto rendimento. O veredicto reconheceu explicitamente o caráter discriminatório das regras de elegibilidade, contudo, conferiu-lhes validade jurídica ao considerá-las medidas proporcionais, necessárias e adequadas para a salvaguarda da paridade competitiva (IAAF, 2019).

Para o colegiado arbitral, a imposição de tetos hormonais qualificou-se como meio adequado e imprescindível para preservar a integridade competitiva e salvaguardar a categoria feminina. A validação desse teste de proporcionalidade pavimentou o caminho para que a federação estabelecesse critérios de subsunção jurídica, balizando quais condições intersexuais seriam alcançadas pelos limites de elegibilidade (IAAF, 2019).

Sob essas notas, desenhou-se um microssistema normativo de Diferenças no Desenvolvimento Sexual (DDS) direcionado a atletas registradas juridicamente no gênero feminino ou intersexuais que manifestassem fenótipos androgênicos específicos. A aplicação prática dessas restrições passou a depender da constatação cumulativa de marcadores biológicos: cromossomos sexuais XY, tecido testicular funcional e índices de testosterona sérica livre dentro da faixa endógena masculina, compreendida entre 7,7 nmol/L e 29,4 nmol/L (IAAF, 2019).

As diretrizes da IAAF (2019) condicionam a aplicação de suas restrições à efetiva sensibilidade androgênica da desportista, pressupondo que o organismo seja capaz de converter a taxa hormonal em incremento de rendimento desportivo. No plano processual, o arranjo normativo transfere à competidora a prerrogativa de submissão voluntária à intervenção clínica, estruturando um mecanismo de consentimento condicionado para a manutenção da licença esportiva.

Em termos práticos, embora o ordenamento desportivo não impusesse a realização de gonadectomia (remoção cirúrgica das gônadas), o regulamento admitia como vias de adequação biológica o uso diário de contraceptivos orais combinados ou o bloqueio hormonal por meio de injeções de agonistas do GnRH (*Gonadotropin-releasing Hormone*) (IAAF, 2019). Sob a perspectiva regulatória da entidade, tais protocolos eram apresentados em simetria com as práticas clínicas direcionadas à afirmação de gênero de pessoas com cariótipo 46,XY e identidade feminina, buscando fundamentar a segurança e a aceitabilidade médica das intervenções exigidas.

Essa analogia clínica, contudo, é objeto de restrições sob a perspectiva bioética: ao equiparar a terapia voluntária, orientada pela autonomia privada e pelo alívio da disforia de gênero, à supressão química exigida como condição para a manutenção da licença esportiva de atletas saudáveis, o arranjo normativo opera a instrumentalização de protocolos médicos para fins regulatórios, mitigando o princípio do consentimento livre e informado no âmbito desportivo.

Esse esforço de legitimação institucional encontra amparo em vertentes da medicina desportiva que defendem a preservação da categoria feminina como medida de equidade em

face do dimorfismo sexual. Sob o esteio de David Handelsman, Angelica Hirschberg e Stephane Bermon (2018, p. 803), a segregação do esporte de alto rendimento em eventos masculinos e femininos visa a assegurar às mulheres oportunidades equitativas de premiação e competitividade, atenuando as assimetrias físicas decorrentes do desenvolvimento puberal.

Sob essa perspectiva, a população masculina usufrui de incrementos em estatura, força, velocidade e resistência cardiovascular, impulsionados por densidade óssea e muscular diferenciadas, maior volume cardíaco e taxas superiores de hemoglobina. Os pesquisadores sustentam que a categoria feminina configura uma classe protegida, cujo ingresso pressupõe o preenchimento de parâmetros de elegibilidade vinculados à ausência dessas vantagens biométricas inatas, estabelecendo o binarismo hormonal como critério de organização do rendimento (David Handelsman; Angelica Hirschberg; Stephane Bermon, 2018, p. 804).

O estudo de David Handelsman, Angelica Hirschberg e Stephane Bermon (2018, p. 803) aponta, por fim, que essa demanda por equidade concorrencial impeliu a Associação Internacional de Federações de Atletismo (IAAF) e o Comitê Olímpico Internacional (COI) a editarem, historicamente, regras de controle androgênico. Tais diretrizes normativas foram direcionadas especificamente para atletas com quadros de hiperandrogenismo endógeno.

O mapeamento dessas disparidades anatômicas baseia-se na identificação dos hormônios andrógenos como os principais fatores determinantes do rendimento motor diferenciado entre os sexos. Esse fator balizou os primeiros limites regulatórios adotados pela governança desportiva. Conforme salientam David Handelsman, Angelica Hirschberg e Stephane Bermon (2018, p. 803), os dados empíricos apontam que as discrepâncias nos índices de testosterona plasmática em adultos operam como o principal vetor explicativo para as assimetrias de rendimento físico entre os sexos.

Segundo David Handelsman, Angelica Hirschberg e Stephane Bermon (2018, p. 823), essa conclusão ampara-se nas relações dose-resposta do hormônio. A testosterona atua no incremento da massa e potência muscular, na densidade e resistência esquelética e nas taxas de hemoglobina, variáveis que ampliam a performance esportiva. O hormônio coordena, ainda, fatores sensíveis a andrógenos, como os níveis de mioglobina e aspectos comportamentais relacionados à motivação e competitividade. À vista disso, os pesquisadores afirmam que essas evidências justificam a divisão das competições em categorias masculina e feminina.

O estudo de David Handelsman, Angelica Hirschberg e Stephane Bermon (2018, p. 823) relembra, por fim, que o marco regulatório pioneiro editado pela IAAF para o controle do hiperandrogenismo instituiu uma linha de corte hormonal de 10 nmol/L para o ingresso na

categoria feminina. À época, esse parâmetro era balizado por mensurações baseadas em métodos de imunoensaio.

A superação da linha de corte de 10 nmol/L exigiu o refinamento da triagem laboratorial, uma vez que os imunoensaios comerciais apresentavam margens de erro incompatíveis com as exigências do esporte de alto rendimento. Sob a abordagem de David Handelsman, Angelica Hirschberg e Stephane Bermon (2018, p. 821), as limitações técnicas impuseram a adoção da espectrometria de massas como metodologia padrão para a aferição dos limites androgênicos. Os pesquisadores sustentam que a linha de elegibilidade feminina foi desenhada para resguardar a curva fisiológica de mulheres com Síndrome Ovariana Metabólica Poliendócrina (SOMP), embora permitisse que desportistas com Diferenças no Desenvolvimento Sexual (DSD) mantivessem índices de testosterona superiores à média, resultando em indicadores diferenciados de força e oxigenação muscular.

Sob o prisma da fiscalização, a volatilidade e a reversibilidade dos efeitos dos tratamentos hormonais diários reduzem a eficácia de exames previamente agendados, demandando protocolos de testagem sanguínea regulares e sem aviso prévio. Essa metodologia de controle fundamenta-se na premissa de que a segregação das competições baseia-se nas diferenças de rendimento físico consolidadas a partir da maturação sexual, o que justifica o monitoramento bioquímico contínuo para a preservação da categoria feminina (David Handelsman; Angelica Hirschberg; Stephane Bermon, 2018, p. 805).

Sob a ótica de David Handelsman, Angelica Hirschberg e Stephane Bermon (2018, p. 821), embora a fase pré-puberal não registre variações estatisticamente significativas na performance desportiva, o dimorfismo atlético consolida-se a partir da puberdade. Nesse período, a atividade testicular eleva a produção de testosterona em aproximadamente trinta vezes, fazendo com que as taxas do sexo masculino superem em mais de quinze vezes os parâmetros do sexo feminino. Essa distribuição bimodal e sem sobreposição coordena uma relação dose-resposta que determina o incremento da massa magra, da potência muscular e da hemoglobina, resultando em um diferencial médio de rendimento estimado entre 10% e 12% em favor dos homens.

As evidências clínicas demonstram que a supressão da testosterona em atletas com hiperandrogenismo induz a um decréscimo reversível do rendimento físico. Diante desse panorama, e sopesando a curva estatística de mulheres com hiperandrogenismo leve com alta representação no esporte de elite, como ocorre na Síndrome Ovariana Metabólica Poliendócrina (SOMP), o estudo concluiu que a fixação de um teto de testosterona inferior a 5,0 nmol/L, mensurado por espectrometria de massas, qualificava-se como o parâmetro adequado para

resguardar a paridade na categoria feminina (David Handelsman; Angelica Hirschberg; Stephane Berman, 2018, p. 804).

A recomendação por um limite bioquímico foi incorporada pela governança desportiva transnacional, convertendo-se no marco regulatório inicial de controle das Diferenças de Desenvolvimento Sexual (DSD). As diretrizes da IAAF (2018), posteriormente denominada World Athletics, introduziram os critérios de elegibilidade para a classificação feminina de atletas com DSD. Esse regramento restringia-se às chamadas provas restritas, corridas de 400 metros a uma milha, incluindo provas com barreiras e eventos combinados, exigindo que competidoras com testosterona sérica igual ou superior a 5 nmol/L cumprissem requisitos cumulativos para a participação em certames internacionais ou para a homologação de recordes.

Para tanto, além do reconhecimento de seu sexo como feminino ou intersexo na esfera civil, impunha-se à desportista o ônus de reduzir sua concentração hormonal para níveis inferiores a 5 nmol/L por um período mínimo de seis meses contínuos, devendo sustentar esse bloqueio de forma perene, em fases competitivas ou fora delas, como condição de manutenção da elegibilidade (IAAF, 2018).

A delimitação desse teto de 5 nmol/L para as provas de meio-fundo foi respaldada pela comparação estatística entre os indicadores das atletas e os limites máximos de mulheres cisgêneras. Sob a fundamentação técnica da IAAF (2018), a diferenciação justificava-se pelas discrepâncias hormonais na pós-puberdade, período no qual a testosterona masculina assume níveis superiores aos da curva feminina, estabelecida entre 0,12 nmol/L e 1,79 nmol/L (IAAF, 2018).

Nesse cenário, a extrapolação do limite de 5 nmol/L passou a ser associada à incidência de processos oncológicos ou à presença de Diferenças no Desenvolvimento Sexual (DDS), condições capazes de elevar a produção natural de andrógenos ao espectro masculino. Essa caracterização clínica do hiperandrogenismo, combinada com o entendimento de que tais taxas operavam como fator de incremento da performance, fundamentou as barreiras de controle bioquímico, condicionando a participação na categoria feminina ao cumprimento de critérios de elegibilidade médica (IAAF, 2018).

A obrigatoriedade desse escrutínio demandou a estruturação de alternativas procedimentais para conciliar as exigências técnicas com a proteção à intimidade das competidoras. Consoante a IAAF (2018), diante da recusa de submissão aos tratamentos de supressão, o ordenamento prevê opções competitivas para as atletas com DDS: a norma faculta o direito de inscrição na categoria feminina de torneios nacionais, em todas as modalidades, ou em certames internacionais, desde que fora das distâncias regulamentadas como restritas.

Como alternativa, as diretrizes da IAAF (2018) asseguram a participação dessas competidoras na categoria masculina ou em classes mistas, em qualquer nível técnico. A instituição ressalta que esse modelo visa unicamente salvaguardar a isonomia e a integridade das competições femininas, sem produzir efeitos sobre o status civil ou a identidade de gênero reconhecida (IAAF, 2018).

No plano procedimental, as diretrizes de 2018 impunham o dever de confidencialidade e proteção à intimidade, tipificando o vazamento de informações e condutas discriminatórias como infrações graves ao Código de Conduta, passíveis de sanções disciplinares. O rito previa a assessoria do Gerente Médico, a atuação de um ouvidor independente para a defesa e a instrução por um painel multidisciplinar e anonimizado de peritos em endocrinologia, ginecologia, genética e pediatria (IAAF, 2018). Esse arranjo inicial, que limitava o controle às provas de meio-fundo, foi alterado pelas revisões posteriores, que estenderam os critérios de elegibilidade baseados em taxas androgênicas à totalidade das modalidades femininas.

Refletindo essa modificação e em conformidade com o *Book C – C3.5A: Eligibility Regulations*, estabeleceu-se que as competidoras com Diferenças no Desenvolvimento Sexual (DDS) mantêm o direito à conservação de suas inscrições e recordes anteriores, desde que reduzam sua concentração hormonal ao patamar inferior a 2,5 nmol/L de forma perene (WORLD ATHLETICS, 2023).

Conforme as regras de transição estabelecidas pela federação internacional, a participação dessas atletas passou a exigir a comprovação do bloqueio hormonal por prazos que variam de seis a vinte e quatro meses para as modalidades anteriormente não regulamentadas, além do cumprimento obrigatório de vinte e quatro meses contínuos para o ingresso nas demais provas da categoria feminina de elite. A instrução desse monitoramento, nos termos do *Book C – C3.5A*, confere ao Gerente Médico poderes de fiscalização *ex officio*, vinculando a desportista ao fornecimento de relatórios clínicos periódicos e dados de paradeiro para a realização de testagens por cromatografia líquida (WORLD ATHLETICS, 2023).

O descumprimento dessas obrigações processuais ou a extrapolação dos limites hormonais fixados determina a aplicação imediata de suspensão, cumulada com a perda retroativa de condecorações, posições em rankings e premiações financeiras conquistadas. Esse desenho consolida um regime de responsabilidade objetiva, no qual o exercício profissional da atleta é condicionado ao monitoramento biométrico contínuo e à perda de direitos patrimoniais e curriculares em caso de desconformidade (WORLD ATHLETICS, 2023).

A convergência regulatória dos critérios aplicados à intersexualidade e à transição de gênero obteve vigência unificada. Sob esse novo parâmetro, o arcabouço normativo instituído

pela World Athletics (2025) substituiu os regulamentos anteriores voltados a atletas transgêneros e com Diferenças no Desenvolvimento Sexual (DDS), sujeitando o texto a monitoramento e revisões periódicas em conformidade com o surgimento de novas evidências biomédicas.

Essa unificação estabeleceu um procedimento padrão no qual atletas transgêneros e intersexo são submetidos aos mesmos critérios de elegibilidade, alterando as diretrizes de transição anteriormente vigentes. Ao centralizar as categorias, as novas regras restringem o acesso à divisão feminina a atletas que atendam aos parâmetros genéticos definidos pela entidade, instituindo a testagem do gene *SRY* como o critério biológico principal, além de fixar restrições temporais para atletas com histórico de utilização de testosterona exógena em tratamentos de afirmação de gênero masculinos (WORLD ATHLETICS, 2025).

Ademais, conforme os critérios de diferenciação biológica estabelecidos pela World Athletics (2025), a participação na categoria feminina é permitida a atletas com cariótipo 46,XY portadoras da Síndrome de Insensibilidade Androgênica Completa, desde que demonstrada a ausência de efeitos fisiológicos decorrentes da maturação sexual masculina (WORLD ATHLETICS, 2025).

No que tange às atletas transgêneras, as diretrizes da World Athletics (2025) não previram critérios de transição para o ingresso desse grupo na categoria feminina de elite. A federação internacional fundamentou a ausência de previsão normativa na alegação de inexistência de competidoras registradas nessa classificação atuando no nível de elite internacional da modalidade no período de edição da norma.

A delimitação biológica da categoria feminina é operacionalizada por um procedimento de fiscalização no qual se transfere à competidora o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade. Conforme o regulamento da World Athletics (2025), *Book C – C3.5A*, a elegibilidade para a participação em eventos do Ranking Mundial ou para a homologação de recordes na categoria feminina é condicionada à realização de teste genético para identificação do gene *SRY*, executado por amostragem sanguínea ou esfregaço da mucosa bucal.

Sob esse rito, a recusa ou a ausência de cooperação quanto aos parâmetros de localização, horários e fornecimento de resultados determina a inabilitação automática da atleta, ao passo que a ausência do gene *SRY* resulta na concessão da autorização para competir. Diante de resultado positivo para o referido gene, as diretrizes estabelecem a inversão do ônus da prova: compete à desportista demonstrar, por meio de histórico clínico e investigações conduzidas pelo Gerente Médico, o diagnóstico de Síndrome de Insensibilidade Androgênica

Completa (*CAIS*) para a manutenção do direito de inscrição, o que torna a participação esportiva condicionada à submissão ao escrutínio laboratorial (WORLD ATHLETICS, 2025).

Sob o prisma da instrução processual, a submissão aos ditames normativos e o tratamento de dados pessoais sensíveis são pressupostos decorrentes da inscrição no atletismo regulamentado. Esse arranjo jurídico vincula a atleta independentemente de termo formal específico, estabelecendo que o exercício da atividade profissional implica a aceitação dos mecanismos de controle biométrico instituídos pela *Lex Sportiva* (WORLD ATHLETICS, 2025).

Contudo, faculta-se à competidora a revogação desse consentimento a qualquer tempo, ato que resulta na perda imediata da elegibilidade na categoria feminina. No plano fiscalizatório, o Gerente Médico detém competência para instaurar investigações *ex officio* e determinar novas testagens genéticas sempre que houver indicação técnica (WORLD ATHLETICS, 2025).

Como fundamento de defesa em face de questionamentos perante tribunais de direitos humanos, a governança internacional sustenta a legitimidade do rastreio molecular na preservação da integridade física, contrapondo o critério cromossômico à realização de intervenções cirúrgicas. Mapeando essa fundamentação no plano regulatório, as diretrizes da World Athletics (2025) afirmam que a entidade não emite juízos de valor acerca da identidade de gênero civil dos atletas.

Ademais, no que tange ao gerenciamento do processo, as regras da World Athletics (2025) estabelecem o respeito à privacidade, à dignidade e o cumprimento das legislações de proteção de dados vigentes no tratamento do material genético coletado durante as fiscalizações.

O manual normativo da World Athletics (2025) assevera que o modelo de elegibilidade baseado na parametrização cromossômica visa a preservar a integridade física dos desportistas. A instituição fundamenta essa posição ao determinar a não obrigatoriedade de submissão a intervenções cirúrgicas de redesignação sexual como condição de acesso às competições.

Essa exclusão de intervenções cirúrgicas obrigatórias é acompanhada por salvaguardas normativas que visam a coibir condutas discriminatórias decorrentes da avaliação estética das competidoras. No que tange à proteção dos direitos da personalidade, a World Athletics (2025) veda a contestação administrativa acerca da identidade de gênero ou do sexo legal das atletas, proibindo a prática de assédio.

Para tanto, o regramento estabelece o dever de cooperação processual, exigindo o fornecimento de informações fidedignas e prevendo sanções para condutas de má-fé.

Outrossim, manifestações discriminatórias ou perseguições baseadas em padrões estéticos de gênero são qualificadas como infrações graves ao Código de Conduta de Integridade da instituição (WORLD ATHLETICS, 2025).

O estabelecimento dessas vedações estende-se à criação de mecanismos de suporte processual estruturados para regular o acompanhamento da atleta durante o rito administrativo, sem que isso implique flexibilização da autonomia regulatória global sobre as entidades nacionais. Com o escopo de garantir a assistência técnica à competidora submetida ao procedimento, as diretrizes da World Athletics (2025) impõem a obrigação de indicar e custear um consultor técnico independente, mediante anuência da interessada.

Ademais, as normas estabelecem o fornecimento de apoio psicológico e aconselhamento adequados ao caso concreto. No âmbito federativo, o regulamento impõe às associações nacionais o dever de colaboração e boa-fé na execução das avaliações e no cumprimento das obrigações (WORLD ATHLETICS, 2025).

As diretrizes regulam a subordinação entre as instâncias do ecossistema desportivo global. Embora as federações locais detenham autonomia formal para editar regulamentos próprios voltados a competições domésticas fora do ranking mundial, tais normas não afastam ou mitigam os critérios de elegibilidade fixados na regra matriz transnacional, o que consolida a aplicação uniforme das diretrizes globais (WORLD ATHLETICS, 2025).

Esse arranjo hierárquico estabelecido pela World Athletics (2025) determina a aplicação do regime sancionatório reservado à competidora que participar de eventos sem preencher os requisitos biológicos. Nos termos do *Book C – C3.5A*, o descumprimento desses parâmetros de elegibilidade, especificamente a participação em eventos oficiais sem a devida validação genética, constitui infração ao Código de Conduta de Integridade, sujeitando a atleta e a associação nacional a sanções disciplinares e restrições de participação perante a federação internacional.

Como consequência jurídica, as normas determinam a sujeição da atleta à instauração de procedimento investigativo pela Unidade de Integridade do Atletismo (AIU), cujo julgamento é de competência do Tribunal Disciplinar da própria entidade. As penalidades abarcam a desqualificação retroativa dos resultados obtidos no período de inelegibilidade, medida que importa na perda de medalhas, pontos, recordes e premiações financeiras, cumulada com a publicidade do ato sancionatório (WORLD ATHLETICS, 2025).

A aplicação desse regime sancionatório é passível de revisão por instâncias recursais específicas, cujas regras regulam o acesso aos órgãos de controle e vinculam a validade das decisões à aplicação de legislações estrangeiras e à arbitragem transnacional. No âmbito

processual desportivo, as disposições estabelecem que a legitimidade ativa para questionar a validade, a legalidade ou a exegese da norma é restrita à competidora diretamente afetada, sendo facultado à federação nacional ingressar no feito unicamente na condição de assistente ou co-reclamante (WORLD ATHLETICS, 2025).

A jurisdição exclusiva para dirimir controvérsias decorrentes da aplicação dessas normas é atribuída ao Tribunal Arbitral do Esporte (CAS/TAS), sediado em Lausanne, na Suíça. Nos termos do rito procedimental estabelecido pela World Athletics (2025), fixa-se o prazo de trinta dias para o protocolo do Pedido de Arbitragem, contado a partir da ciência integral dos fundamentos da decisão objeto de recurso. O procedimento adota obrigatoriamente o idioma inglês e submete-se às regras internas da federação internacional e, subsidiariamente, ao direito material de Mônaco, determinando-se a prevalência dos estatutos desportivos sobre o Código do CAS em caso de antinomia (WORLD ATHLETICS, 2025).

As decisões proferidas pela instância arbitral transnacional assumem caráter definitivo no âmbito desportivo. A possibilidade de questionamento posterior perante o Poder Judiciário estatal é restrita às hipóteses de nulidade processual previstas no Capítulo 12 da Lei Federal Suíça sobre Direito Internacional Privado (LDIP), em conformidade com o modelo de resolução de disputas adotado pela governança do esporte (WORLD ATHLETICS, 2025).

Diante da transição conceitual e processual descrita, a compreensão da atual conjuntura regulatória pressupõe a comparação entre as diretrizes anteriores e os novos critérios estabelecidos. Com o escopo de sistematizar as alterações normativas e demonstrar a transição do monitoramento endócrino para a triagem cromossômica, os principais parâmetros encontram-se estruturados no Quadro 6:

Quadro 6 – Matriz Comparativa Evolutiva: O Cenário Regulatório de 2023 versus a Nova Regulamentação (2025/2026)

Critério de Análise	Regulamento Anterior (2023)	Nova Regulamentação (Vigência set/2025)
	Observação: Informações retiradas dos documentos: Eligibility Regulations For The Female Classification (Athletes With Differences Of Sex Development) e Eligibility Regulations For transgender athletes	Informações retiradas do documentos: World Athletics introduces SRY gene test for athletes wishing to compete in the female category
Estrutura Regulatória	Normas divididas e tratadas em livros separados: uma para atletas com DDS (C-C3.6) e outra para atletas Transgêneros (C-C3.5).	Unificação das regras: Ocorreu a fusão total das diretrizes de DDS e de atletas Transgêneros em um arcabouço unificado (C3.3A e C3.5A).
Mecanismo de Triagem	Baseado em monitoramento hormonal contínuo, exames clínicos	Teste do gene SRY obrigatório: Introdução de um teste genético compulsório (via swab bucal ou

	locais e avaliações por painel médico perante casos suspeitos.	sangue) a ser realizado uma única vez na vida para todas que queiram competir no feminino.
Definição Base da Categoria Feminina	Focada no cumprimento de tetos de testosterona circulante 2,5 nmol/L por prazos específicos (24 meses para DDS ou desde a puberdade para trans).	Critério Biológico Estrito: A regra passa a exigir que a atleta seja biologicamente feminina, determinando que o gênero não pode se sobrepor à biologia no nível de elite
Tratamento para Homens Trans	Exigia apenas uma declaração por escrito atestando a identidade de gênero masculina para conceder elegibilidade direta na categoria masculina.	Condicionado ao uso de testosterona sob Isenção de Uso Terapêutico (TUE), exigindo um período mínimo de 4 anos de afastamento da categoria feminina após o último uso.
Restrições a pessoas XY	Permitida a participação na categoria feminina se houvesse supressão hormonal contínua e prolongada dentro dos parâmetros exigidos.	Restrita quase que exclusivamente a mulheres biológicas e a pessoas biológicos do sexo masculino que possuam Síndrome de Insensibilidade Androgênica Completa (CAIS).
Supervisão do Protocolo	Centralizada diretamente pelo Departamento de Saúde e Ciência da própria World Athletics, que geria os casos de forma anonimizada.	Delegada e supervisionada diretamente pelas Federações Membros, que assumem a responsabilidade de testar suas respectivas equipes e atletas antes dos campeonatos.

Fonte: Autoria própria (2026), estruturado com base nas informações traduzidas e adaptadas dos documentos Eligibility Regulations for the Female Classification (Athletes with Differences of Sex Development), Eligibility Regulations for Transgender Athletes (2023) e World Athletics introduces SRY gene test for athletes wishing to compete in the female category (2025).

Em última análise, a exegese evolutiva e a sistematização das diretrizes demonstram a consolidação de um modelo de controle baseado em critérios puramente biológicos. O percurso iniciado com o controle androgênico e a fiscalização de tetos hormonais em 2023 culminou, a partir de setembro de 2025, na vigência de um sistema assentado na parametrização cromossômica e na testagem universal do gene *SRY*. Ao unificar os estatutos de atletas transgêneros e pessoas com DDS, instituir a inversão do ônus probatório em desfavor de portadoras de cariótipo XY, estabelecer o consentimento presumido decorrente da inscrição e transferir o encargo da triagem laboratorial para as federações nacionais, a World Athletics fixou a biologia molecular como o critério determinante para a concessão da elegibilidade desportiva (WORLD ATHLETICS, 2025).

As garantias formais de assistência técnica por consultores independentes e a vedação à obrigatoriedade de intervenções cirúrgicas integram o desenho procedimental da norma, cuja aplicação é tutelada pela cláusula de eleição de foro exclusivo perante o Tribunal Arbitral do Esporte (CAS/TAS) e regulada nos termos da Lei Federal Suíça sobre Direito Internacional Privado. Concluída a análise desse arranjo normativo da *Lex Sportiva*, cumpre investigar a recepção dessas restrições pelo ordenamento jurídico brasileiro, analisando a conformidade das

decisões das confederações nacionais em face das garantias fundamentais instituídas pela Constituição da República de 1988.

Capítulo 4: Resistência Institucional e os Impactos Psicossociais nas Trajetórias de Atletas Trans

De acordo com as diretrizes do Comitê Olímpico do Brasil (2024), os Jogos da Juventude configuram-se como um certame anual voltado a desportistas de até 17 anos, abrangendo 18 modalidades olímpicas divididas entre as categorias masculina e feminina, ressalvada a previsão da ginástica rítmica como modalidade estritamente feminina. Consoante a entidade, o evento busca expandir a massificação esportiva nacional, detectar potenciais talentos, incentivar a integração sociocultural e promover a formação dos jovens atletas (COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL, 2024).

Sob a perspectiva regulatória, o documento destaca o marco instituído pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) em novembro de 2021, por meio do arcabouço sobre equidade, inclusão e não discriminação baseada na identidade de gênero e variações sexuais. Alinhado à Agenda Olímpica 2020+5, esse documento substituiu as diretrizes anteriores ao tutelar o direito ao esporte livre de preconceitos, em conciliação com a paridade concorrencial. Por fim, o relatório enfatiza que o COI delegou às federações internacionais a prerrogativa de fixar balizas de elegibilidade específicas, comprometendo-se, a partir de 2022, a financiar pesquisas e promover debates para atualizar tais critérios.

Essa aplicação dos princípios do COI, contudo, é executada de forma descentralizada no plano doméstico, na medida em que a entidade nacional adota a aplicação subsidiária de critérios de elegibilidade emitidos por outros órgãos reguladores. Em conformidade com as diretrizes do Comitê Olímpico do Brasil (2024), a elegibilidade para atletas transgêneros nos Jogos da Juventude submete-se às normas específicas das Confederações Brasileiras correspondentes ou, subsidiariamente, às regras das Federações Internacionais de cada modalidade.

Consoante as diretrizes do Comitê Olímpico do Brasil (2024), a instrução e o julgamento dos casos concretos competem à Entidade Nacional de Administração do Desporto. Este órgão detém a prerrogativa de requisitar documentos e dados para fundamentar seu processo decisório. Na hipótese de ausência de regulamentação por parte das instâncias nacional e internacional, as regras do Comitê Olímpico do Brasil (2024) determinam a adoção, como

critério residual, do sexo biológico atribuído no nascimento e registrado na certidão civil do competidor.

No que tange ao rito procedimental, o relatório do Comitê Olímpico do Brasil (2024) aponta que a governança do evento delimita as atribuições administrativas de forma específica. Incumbe aos gestores das Unidades da Federação a fiscalização sobre a regularidade das inscrições e a respectiva entrega de documentos. Em contrapartida, o comitê nacional centraliza a interlocução junto às confederações e a posterior notificação do resultado sob estrito sigilo (COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL, 2024).

Por fim, para assegurar as garantias processuais, o regulamento do Comitê Olímpico do Brasil (2024) prevê o exercício do contraditório e da ampla defesa por meio de um sistema recursal bipartido. A estrutura faculta a impugnação das decisões preliminares perante a Comissão Disciplinar Especial e, em última instância, a interposição de recurso direcionado ao Tribunal Arbitral do Desporto do próprio órgão olímpico.

Diante dessa atribuição de competência regulatória adotada pelo comitê nacional, a análise do cenário doméstico pressupõe a compreensão das sucessivas alterações normativas promovidas pela federação internacional de atletismo. Com o escopo de mapear a evolução cronológica e as modificações das balizas transnacionais, demonstrando a transição do modelo de controle endócrino para os critérios de testagem genética vigentes, as referidas matrizes regulatórias encontram-se sintetizadas e comparadas no Quadro 7:

Quadro 7 – Matriz Comparativa Tripartite: A Evolução Normativa da World Athletics (2023 versus 2025/2026)

Critério de Análise	Regulamento DDS (2023)	Regulamento Transgênero (2023)	Regulamento Unificado (2025)
Escopo e Estrutura	Normatização autônoma voltada a pessoas com condições congênitas atípicas específicas (XY com testículos funcionais).	Normatização autônoma voltada a pessoas cuja identidade de gênero diverge do sexo biológico registrado ao nascimento.	Unificação total: Fusão das regras de Transgêneros e DDS em um único corpo normativo de elegibilidade por sexo.
Definição Jurídica de Sexo	Baseada no reconhecimento legal/civil da atleta (passaporte/certidão) como mulher ou intersexo.	Focada na identidade de gênero autodeclarada, contraposta às vantagens físicas puberais do sexo biológico.	Critério Cromossômico Estrito: Mulher biológica é quem não possui cromossomo Y; Homem biológico é quem possui o Y, independente do sexo legal ou identidade.
Mecanismo Primário de Triagem	Monitoramento endócrino e exames clínicos em caso de suspeita ou níveis	Análise do histórico médico e verificação do estágio de maturação	Compulsoriedade do Teste SRY: Exigência de análise genética (swab bucal ou sangue) para

	androgênicos acima da faixa feminina normal.	puberal (Estágio de Tanner).	identificar a presença ou ausência do gene SRY.
Exigência para a Categoria Feminina	Manutenção contínua da testosterona plasmática abaixo de 2,5 nmol/L por 24 meses prévios à competição.	Supressão contínua da testosterona abaixo de 2,5 nmol/L desde a puberdade masculina (antes do Estágio Tanner 2 ou 12 anos).	Ausência do cromossomo Y (SRY negativo). Exceção quase única a homens biológicos com Síndrome de Insensibilidade Androgênica Completa (CAIS).
Cláusulas e Regras Transitórias	Previsão de prazos reduzidos (6 meses) para a transição de atletas que já competiam em provas dantes irrestritas.	Ausência de provisões de transição expressas para mulheres trans no nível de elite internacional.	Proteção ao <i>Reliance Interest</i> de atletas com DDS do fluxo de 2023: manutenção no feminino se retiverem testosterona abaixo de 2,5 nmol/L.
Tratamento de Homens Trans (FTM)	Omissão regulatória, visto que o foco do livro residia estritamente na proteção da categoria feminina.	Rito declaratório simples: apresentação de manifestação por escrito atestando a identidade de gênero masculina.	Restrição temporal: mulheres biológicas que usaram testosterona devem cumprir afastamento mínimo de 4 anos do feminino após a última dose.
Jurisdição e Solução de Litígios	Competência exclusiva do CAS/TAS, com prazo de 30 dias para apelar de decisões finais do Painel de Especialistas.	Competência exclusiva do CAS/TAS, com prazo de 30 dias para interpor apelação contra decisões de inelegibilidade.	Jurisdição exclusiva do CAS/TAS. Processo obrigatoriamente em inglês, regido pelas regras da federação e subsidiado pela lei de Mônaco.

Fonte: Autoria própria (2026), estruturado com base nas informações traduzidas e adaptadas dos documentos *Eligibility Regulations for the Female Classification (Athletes with Differences of Sex Development)* (2023), *Eligibility Regulations for Transgender Athletes* (2023) e *World Athletics introduces SRY gene test for athletes wishing to compete in the female category* (2025).

A incorporação indireta dessas diretrizes de elegibilidade e a autonomia regulatória das entidades nacionais operam como fatores de fundamentação para o controle social, estabelecendo nos ambientes esportivos o monitoramento sobre a identidade de gênero. Sob a perspectiva analítica de Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al. (2024, p. 438), embora a participação feminina seja um dado consolidado no alto rendimento, a inclusão de atletas transgêneras atrai a atenção pública, gerando debates e questionamentos sobre a legitimidade de sua continuidade na modalidade.

Esse fenômeno evidencia que a participação de atletas transgêneras no esporte de elite altera o binarismo histórico institucionalizado, direcionando o debate técnico para discussões sobre os direitos da personalidade, nas quais a identidade da desportista é questionada sob o

fundamento de salvaguardar a integridade concorrencial (Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al., 2024, p. 448).

Os debates decorrentes da presença de atletas transgêneras no esporte de alto rendimento motivaram a realização de estudos científicos para mapear as reações do ecossistema desportivo nacional. Conforme Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al. (2024, p. 437), as discussões geradas a partir do caso da atleta Tifanny Abreu no voleibol brasileiro possibilitaram o desenvolvimento de novas linhas de investigação acadêmica, servindo como referencial analítico para compreender as dinâmicas de rejeição e de acolhimento institucional.

O surgimento dessas linhas de pesquisa demonstra que as manifestações institucionais e médicas relacionadas às atletas transgêneras são estruturadas por parâmetros de gênero que regulam o exercício do direito fundamental ao esporte. Sob o diagnóstico de Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al. (2024, p. 437), a trajetória e a participação de atletas transgêneras no desporto profissional encontram-se documentadas no cenário nacional.

As investigações sobre a inserção de Tifanny Abreu no esporte de elite revelam que tanto os suportes institucionais quanto os obstáculos e críticas direcionados à atleta são mediados por uma concepção cisgênera tradicional. Essa racionalidade é contraposta por argumentos de inclusão social ou é aplicada pelas entidades de administração do desporto para definir quais atletas preenchem os critérios de legitimidade jurídica no ambiente competitivo (Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al., 2024, p. 445).

Essa diferenciação dos critérios aplicados aos atletas exige uma aproximação metodológica capaz de analisar o caso concreto como reflexo das tensões estruturais inerentes à sociedade. Alinhada a essa premissa teórica, a compreensão das relações sociais desportivas demonstra que estas são marcadas por redes de interdependência nas quais a pessoa e a estrutura social operam de forma indissociável. Sob esse prisma, a investigação focada em um caso específico transcende os limites de uma análise estritamente biográfica, servindo como parâmetro para compreender a estrutura estatal e regulatória. No cenário desportivo pátrio, a trajetória de Tifanny Abreu desestabilizou uma configuração historicamente pautada pelo binarismo compulsório, tensionando as instâncias de poder e forçando a reconfiguração e o endurecimento das próprias regulamentações institucionais (Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al., 2024, p. 453).

A identificação dessas configurações binaristas impõe o exame das assimetrias políticas que regulam as dinâmicas de inclusão e exclusão, visto que a alteração de uma norma pressupõe o conhecimento de sua estrutura operacional. Endossando essa perspectiva, Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al. (2024, p. 441) sustentam que identificar e analisar as relações de

poder estabelecidas entre os sujeitos é fundamental para compreender os mecanismos de controle sobre essas relações, uma vez que o domínio sobre o funcionamento das normas viabiliza a sua respectiva transformação.

A necessidade de analisar essas relações possui relevância jurídica quando se observa que o controle exercido pelas entidades de administração do desporto assemelha-se ao poder de coerção da soberania estatal. Pormenorizando essa analogia institucional, Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al. (2024, p. 452-453) demonstram que as federações e confederações esportivas exercem uma função análoga à do Estado dentro de suas próprias estruturas regulatórias.

De acordo com Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al. (2024, p. 444), essas entidades concentram a competência de estipular as regras e determinar quais atletas preenchem os requisitos de elegibilidade. Sob esse prisma, a governança desportiva detém a competência normativa e sancionatória no âmbito de suas modalidades, estabelecendo os critérios de inclusão e exclusão de sua jurisdição privada.

Ademais, esse poder estende-se à regulação de aspectos disciplinares dos atletas, como o controle de conduta e os comportamentos tipificados como adequados. A governança opera o controle disciplinar por meio de regulamentos que orientam o andamento técnico das competições e o comportamento institucional dos esportistas (Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al., 2024, p. 446).

Essa competência regulatória, exercida pelas confederações, demanda análises sobre a submissão da administração desportiva aos parâmetros científicos e normativos atuais. Segundo Bruno Barretto et al. (2024, p. 3), esse cenário demonstra a necessidade de ampliar as ações educativas e de conscientização sobre diversidade sexual e de gênero em todos os níveis do ambiente esportivo, compreendendo as instâncias locais e regionais.

Os autores ressaltam que é oportuno o desenvolvimento de políticas públicas fundamentadas em evidências científicas, de modo a assegurar a equidade e o respeito às identidades transgêneras. Para tanto, defende-se a atuação conjunta entre a academia, o poder público, as federações e o terceiro setor na consolidação de um ambiente desportivo isento de discriminações (Bruno Barretto et al., 2024, p. 13).

A demanda por uma articulação com o poder público ganha relevo quando confrontada com experiências internacionais em que a aplicação de legislações civis nacionais encontrou óbices em face das diretrizes da governança desportiva privada. Ilustrando esse conflito no cenário sul-americano, Mariana Ibarra (2020, p. 182) aponta que, embora o arcabouço legal

argentino configure avanço na expansão de garantias civis, sua aplicação enfrenta barreiras no âmbito das práticas esportivas.

A autora destaca que, nos casos analisados, os direitos assegurados pela Lei de Identidade de Gênero do referido país foram inicialmente preteridos em favor dos estatutos e regulamentos internos das federações de hóquei, os quais fundamentaram as deliberações institucionais (Mariana Ibarra, 2020, p. 182).

Essa primazia dos estatutos privados sobre as prerrogativas civis do Estado manifesta-se em restrições administrativas nas trajetórias de atletas transgêneras. Na casuística mapeada por Mariana Ibarra (2020, p. 182) no hóquei argentino, as barreiras institucionais verificam-se na experiência de Jessica Millamán, desportista que, a despeito de ter retificado seu documento de identidade civil em 2013 e competido na divisão intermediária da Liga Chubut, teve sua renovação de inscrição rejeitada em 2016 sob a justificativa de seus indicadores físicos.

Segundo Mariana Ibarra (2020, p. 182), esse impedimento regulatório também ocorreu na trajetória de Victoria Liendro, que enfrentou óbices ao tentar filiar-se à *Asociación Salteña de Hockey*. Esses episódios demonstram que os critérios de elegibilidade das confederações estabelecem uma desconformidade jurídica com o reconhecimento estatal da identidade de gênero, aplicando restrições de inscrição por entidades privadas mesmo após a retificação do registro civil das atletas.

As restrições nessas trajetórias individuais demonstram que a aplicação de critérios de elegibilidade baseados no gênero não se restringe ao esporte de alto rendimento, mas alcança as instâncias de prática amadora e de lazer. Conforme analisado por Mariana Ibarra (2020, p. 181), verifica-se a imposição de parâmetros institucionais e sociais em relação a modalidades que divergem dos padrões binários tradicionais, cenário que se manifesta inclusive no esporte de lazer, onde as diretrizes de integração comunitária coexistem com as exigências de competitividade.

A autora destaca a coexistência de duas perspectivas dominantes nesse meio: a abordagem biomédica, focada no monitoramento e no enquadramento das características anatômicas das atletas, e a abordagem jurídica, fundamentada nas garantias de direitos fundamentais e civis (Mariana Ibarra, 2020, p. 184).

A prevalência desse viés biomédico condiciona o exercício do direito ao esporte ao cumprimento de exigências procedimentais, nas quais os direitos da personalidade da atleta são submetidos a sucessivos requisitos. Conforme exposto por Mariana Ibarra (2020, p. 185), a obrigatoriedade de submissão a múltiplas fases de avaliação, testagens e exames laboratoriais

como condição para a validação externa e para assegurar a regularidade da inscrição na modalidade estabelece restrições ao exercício da atividade desportiva.

A alteração dessas restrições institucionais pressupõe a compreensão de que a positivação de direitos civis em âmbito abstrato necessita ser acompanhada por modificações nas práticas que utilizam marcadores anatômicos como critérios de elegibilidade. De acordo com Mariana Ibarra (2020, p. 187), as conquistas legais são fundamentais, contudo as transformações de ordem cultural e social permanecem como o espaço de consolidação para o exercício dos direitos das minorias.

A partir dessa perspectiva de modificação cultural, fundamenta-se o argumento de que parâmetros hormonais ou anatômicos não possuem legitimidade exclusiva para regular as escolhas individuais, caracterizando os mecanismos de enquadramento biológico como instrumentos de controle normativo que motivam a adoção de medidas de revisão e adequação institucional (Mariana Ibarra, 2020, p. 186).

Essa desconformidade entre as salvaguardas estatais e as práticas restritivas das confederações manifesta-se também em outros âmbitos da governança transnacional. Confirmando essa dinâmica regulatória, Tarun Tarun, Anamika Shukla e Niyati Pandey (2026, p. 1) apontam que, embora a Índia possua jurisprudência constitucional consolidada sobre o direito à identidade de gênero e o reconhecimento da diversidade, o modelo esportivo do país permanece estruturado a partir de critérios binários de divisão por sexo.

Essa configuração demonstra que os critérios de elegibilidade baseados em indicadores biológicos adotados pelas federações operam de forma padronizada em âmbito internacional, limitando a aplicação imediata dos avanços humanitários e dos direitos da personalidade chancelados pelas instâncias de jurisdição estatal (Tarun Tarun; Anamika Shukla; Niyati Pandey, 2026, p. 1).

Os autores analisam a inserção de competidores transgêneros, não binários e com Diferenças de Desenvolvimento Sexual (DDS) no cenário indiano, evidenciando o distanciamento existente entre as garantias legais reconhecidas pelo Poder Judiciário e as práticas de governança das instituições esportivas locais (Tarun Tarun; Anamika Shukla; Niyati Pandey, 2026, p. 9).

O distanciamento entre as diretrizes dos tribunais estatais e as normas aplicadas pelas federações locais repercute sobre os direitos da personalidade e a intimidade dos atletas. Conforme Tarun Tarun; Anamika Shukla; Niyati Pandey (2026, p. 1) demonstram na análise de trajetórias de atletas indianos, como Anaya Bangar, Aryan Pasha, Dutee Chand, Shanthi

Soundararajan e Nandini Agasara, constata-se restrições administrativas e efeitos de natureza pessoal sofridos por competidores que divergem das classificações normativas de sexo.

Os autores destacam que esse público se submete a procedimentos de fiscalização contínua, exclusão de certames, publicização de dados privados e estigmatização institucional. O estudo revela que as entidades de gestão esportiva incorrem em equívocos conceituais ao equiparar a identidade transgênera a condições intersexuais e variabilidades biológicas natas, o que resulta na edição de regras de elegibilidade deficientes e na indicação de procedimentos médicos compulsórios (Tarun Tarun; Anamika Shukla; Niyati Pandey, 2026, p. 2).

Essa desconformidade conceitual estende os efeitos da declaração de inelegibilidade para além do âmbito estritamente regulatório, expondo dados clínicos das atletas ao debate público. Conforme Tarun Tarun, Anamika Shukla e Niyati Pandey (2026, p. 6) apontam, o caso de Anaya Bangar demonstra as limitações de critérios biológicos rígidos e fundamenta a necessidade de modelos de avaliação individualizados que conciliem a paridade concorrencial com a integridade corporal. O episódio expõe as repercussões externas sofridas por competidores transgêneros no ambiente social, independentemente da aplicação de sanções formais. A repercussão dessa controvérsia ampliou-se devido à centralidade cultural do críquete na Índia, o que direcionou o debate público para propostas de reformas institucionais, abrangendo a edição de normas claras, a proteção à confidencialidade médica e garantias de não discriminação.

A necessidade dessas reformas institucionais fundamenta-se na verificação de que as hipóteses de inclusão existentes não decorrem de direitos consolidados, mas da aplicação de atos administrativos discricionários e decisões casuísticas. Conforme analisam Tarun Tarun, Anamika Shukla e Niyati Pandey (2026, p. 7), o ingresso de minorias de gênero no esporte indiano carece de uma estrutura regulatória uniforme, operando de maneira episódica e sob critérios de conveniência e oportunidade da administração, conforme ilustrado pela inscrição de Aryan Pasha na modalidade de fisiculturismo.

Os investigadores argumentam que a dependência de resoluções temporárias (*ad hoc*), em detrimento de uma governança baseada em direitos fundamentais, gera insegurança jurídica para os atletas. Tomando como referência os casos de Aryan Pasha e Anaya Bangar, o estudo defende a substituição dos modelos tradicionais de categorização por parâmetros regulatórios que instituem protocolos médicos sigilosos e critérios capazes de equilibrar a integridade das competições e a participação no esporte de alto rendimento (Tarun Tarun; Anamika Shukla; Niyati Pandey, 2026, p. 2).

A transição para um modelo de segurança jurídica pressupõe a incidência de salvaguardas constitucionais de igualdade que vinculem as entidades privadas a critérios de racionalidade científica e proporcionalidade. Conforme Tarun Tarun, Anamika Shukla e Niyati Pandey (2026, p. 2) argumentam, o Artigo 14 da Constituição da Índia atua como parâmetro de controle de legalidade contra atos de exclusão desprovidos de motivação idônea, exigindo que qualquer diferenciação baseada em sexo ou gênero seja pautada em critérios inteligíveis, objetivos e proporcionais.

As restrições à participação de mulheres transgêneras ou a fixação de limites hormonais sem fundamentação científica demonstrada contrariam o princípio da proporcionalidade e da racionalidade constitucional. Sustentando essa perspectiva, evoca-se o entendimento adotado pelo Tribunal Arbitral do Esporte (CAS) no caso *Dutee Chand*, o qual condicionou a legitimidade de normas excludentes à apresentação, pelas federações, de evidências empíricas acerca das vantagens competitivas decorrentes da variação hormonal (Tarun Tarun; Anamika Shukla; Niyati Pandey, 2026, p. 2).

Esse critério de proporcionalidade na organização das categorias esportivas é complementado por mandamentos constitucionais que autorizam a intervenção estatal para a instituição de medidas de discriminação positiva em favor de grupos minoritários. Sob essa vertente, o Artigo 15 da Constituição da Índia prevê o fundamento jurídico para o desenvolvimento de ações afirmativas no esporte, embora a sua aplicação material dependa da atividade discricionária do poder público (Tarun Tarun; Anamika Shukla; Niyati Pandey, 2026, p. 3).

Tomando como referência o reconhecimento jurídico da identidade de gênero estabelecido na decisão *NALSA* da Suprema Corte indiana, a concessão de incentivos financeiros, a reserva de vagas e o direcionamento de subsídios para federações inclusivas constituem instrumentos de atuação estatal, desde que estruturados de forma proporcional para mitigar as desvantagens sociais e educacionais desse grupo (Tarun Tarun; Anamika Shukla; Niyati Pandey, 2026, p. 3).

Essa autorização para a implementação de ações afirmativas projeta-se sobre as estruturas de emprego e desenvolvimento profissional administradas ou financiadas pelo aparato estatal, alcançando a atividade profissional do atleta transgênero. Nos termos da análise de Tarun Tarun, Anamika Shukla e Niyati Pandey (2026, p. 3), as garantias de isonomia no emprego público preconizadas pelo Artigo 16 da Constituição indiana aplicam-se às carreiras desportivas financiadas pelo Estado, uma vez que a trajetória dos competidores de alto rendimento vincula-se a órgãos governamentais, como a Autoridade Esportiva da Índia (SAI).

Essa configuração demonstra que a inelegibilidade desportiva imposta por entidades privadas repercute sobre o exercício do direito fundamental ao trabalho e à segurança econômica de atletas cujos meios de subsistência dependem do preenchimento de requisitos regulatórios (Tarun Tarun; Anamika Shukla; Niyati Pandey, 2026, p. 3).

Sob essa ótica, Tarun Tarun, Anamika Shukla e Niyati Pandey (2026, p. 3) argumentam que o mandamento antidiscriminatório veda o afastamento de profissionais transgêneros de cargos administrativos, de funções de arbitragem ou de programas de capacitação técnica em razão de sua identidade de gênero. Adicionalmente, os autores destacam que o parágrafo quarto do referido artigo 16 legitima a instituição de cotas e processos de recrutamento direcionados para corrigir disparidades na representação desse grupo, desde que tais ações afirmativas atendam aos requisitos constitucionais de identificação objetiva e proporcionalidade.

A aplicação das garantias fundamentais estabelecidas pelos Artigos 14, 15 e 16 da Constituição indiana diverge dos critérios adotados pelas associações desportivas, estabelecendo uma desconformidade que afeta a eficácia das decisões judiciais. Tarun Tarun, Anamika Shukla e Niyati Pandey (2026, p. 6) apontam que, embora a estrutura constitucional da Índia e a jurisprudência da Suprema Corte confirmem fundamento jurídico para a proteção da dignidade e a inclusão de minorias de gênero por meio de cláusulas de igualdade, os parâmetros da governança esportiva do país não acompanharam tais modificações.

A manutenção de regulamentos estritamente binários pelas federações limita a eficácia das diretrizes de autodeclaração identitária no âmbito esportivo. Essa desconformidade submete atletas transgêneros, não binários ou com Diferenças de Desenvolvimento Sexual (DSD) a procedimentos de fiscalização continuada, estigmatização institucional e restrições de elegibilidade que resultam em impedimentos para a participação em competições de alto rendimento (Tarun Tarun; Anamika Shukla; Niyati Pandey, 2026, p. 6).

Como critério de superação dessas restrições aplicadas pelas federações, fundamenta-se a incidência de tratados internacionais como parâmetros de interpretação jurídica, vinculando a atividade desportiva às normas internacionais de direitos humanos. Nos termos da análise de Tarun Tarun, Anamika Shukla e Niyati Pandey (2026, p. 4), as diretrizes internacionais operam na jurisdição constitucional como critérios para a exegese das cláusulas de igualdade e dignidade, vinculando a autonomia desportiva privada à observância dos compromissos internacionais voltados à proteção da integridade e da autodeterminação dos atletas.

Sob o prisma da governança desportiva, Tarun Tarun, Anamika Shukla e Niyati Pandey (2026, p. 4) argumentam que essa articulação normativa fundamenta as demandas de elegibilidade de atletas transgêneros e intersexuais, impondo às federações e aos magistrados o

dever de interpretar as disposições constitucionais de modo a alinhar a administração do esporte de alto rendimento com as obrigações internacionais de inclusão social.

Essa exigência interpretativa decorrente da aplicação integrada de normas constitucionais e internacionais repercute sobre a administração desportiva, resultando em um cenário de divergência no qual os avanços normativos confrontam-se com as práticas restritivas verificadas no cotidiano das atletas. Sintetizando esse panorama, Tarun Tarun, Anamika Shukla e Niyati Pandey (2026, p. 2) apontam que a relação da administração esportiva na Índia com atletas transgêneros, não binários e intersexuais caracteriza-se por uma dinâmica na qual modificações regulatórias pontuais coexistem com a manutenção das estruturas tradicionais de categorização por sexo.

Os autores ressaltam que, embora as demandas sociais, jurídicas e desportivas apresentadas pelos próprios competidores tenham motivado as instituições a reconhecer a pluralidade de gênero e a reavaliar os critérios de exclusão, a aplicação prática das normas ainda apresenta desconformidades sistêmicas. De acordo com a análise, apesar do entendimento público e judicial sobre a necessidade de adequação dos critérios de divisão por sexo no rendimento de elite, as entidades de governança local mantêm barreiras administrativas que restringem a participação desses atletas (Tarun Tarun; Anamika Shukla; Niyati Pandey, 2026, p. 9).

A identificação dessa desconformidade demonstra que a principal limitação no âmbito do desporto contemporâneo não decorre da ausência de enunciados normativos protetivos, mas sim da falta de eficácia prática das disposições existentes, o que demanda a intervenção regulatória por parte do poder público. Endereçando essas soluções institucionais e conforme Tarun Tarun, Anamika Shukla e Niyati Pandey (2026, p. 9) argumentam, as limitações de inclusão observadas no esporte indiano decorrem de uma lacuna de implementação prática, e não de insuficiência legislativa, visto que o ordenamento constitucional e as normas internacionais de direitos humanos já oferecem o fundamento jurídico necessário.

Como critério de superação desse cenário, Tarun Tarun, Anamika Shukla e Niyati Pandey (2026, p. 9-10) propõem a aplicação integrada de medidas que incorporem os princípios de dignidade e de autoidentificação, estabelecidos no precedente *NALSA*, à governança esportiva. Os autores recomendam que o Ministério da Juventude e do Desporto institua diretrizes nacionais uniformes, implemente ações afirmativas e reserva de vagas em programas estatais como o *Khelo India*, promova a capacitação técnica dos profissionais do setor e exerça a competência regulatória nacional em face de diretrizes internacionais restritivas.

Por conseguinte, os pesquisadores Tarun, Shukla e Pandey (2026, p. 10) sustentam que o desenvolvimento de condições de igualdade substancial pressupõe o fomento a pesquisas empíricas e interdisciplinares sobre o desempenho dos atletas locais, convertendo a atividade desportiva em um instrumento de integração e participação democrática.

Essa exigência de atuação regulatória estatal e de uma governança fundamentada em direitos fundamentais demanda a reavaliação dos conceitos teóricos que estruturam o fenômeno desportivo, abrindo espaço para a análise de modelos alternativos que questionam os critérios tradicionais de categorização biológica e de integridade das competições. Expandindo essa delimitação conceitual e conforme analisam Yannis Pitsiladis e Zongwei Cai (2024, p. 2), eventos como os *Enhanced Games* reinterpretem definições tradicionais, como o princípio do "espírito do esporte", de forma distinta dos parâmetros adotados pelo modelo olímpico convencional.

Os autores sustentam que o desenvolvimento regulatório depende de que cada modalidade defina seus parâmetros operacionais e estabeleça a ponderação entre valores fundamentais, tais como a paridade, a segurança e a inclusão, procedimento que é objeto de análise na inserção de atletas transgêneros no esporte de alto rendimento. Uma vez estabelecido esse consenso regulatório, as normas fixadas devem ser aplicadas de modo a assegurar oportunidades de participação para todos os competidores, independentemente das condições biológicas iniciais (Yannis Pitsiladis; Zongwei Cai, 2024, p. 2).

Enquanto os modelos regulatórios alternativos discutem novas matrizes de inclusão, a governança do Movimento Olímpico tradicional direciona suas ações para consolidar a igualdade de gênero estruturada de forma binária, com base no alcance de metas estatísticas nas competições globais. Conforme os dados oficiais publicados pelo Comitê Olímpico Internacional (2026, p. 3), os Jogos de Paris 2024 registraram a igualdade de gênero quantitativa por meio da distribuição equivalente de vagas entre atletas masculinos e femininos, além da adoção do modelo de dupla de porta-bandeiras pela maioria das delegações na Cerimônia de Abertura.

O equilíbrio estatístico, segundo o Comitê Olímpico Internacional (2026), aplicou-se também ao calendário de disputas, com a igualdade de categorias na maioria das modalidades e a inclusão de eventos femininos ou mistos em mais da metade do cronograma de premiações. A entidade destaca o impacto de modificações operacionais e logísticas na edição de 2024, tais como o encerramento do programa do atletismo pela maratona feminina e a implementação de uma área de assistência familiar na Vila Olímpica.

As diretrizes publicadas orientam o planejamento para os períodos subsequentes. O planejamento estratégico fixa metas de participação feminina para os Jogos Olímpicos de Inverno de Milão-Cortina 2026 e a destinação de 50,5% das vagas competitivas para a categoria feminina nos Jogos Olímpicos de Los Angeles 2028 (Comitê Olímpico Internacional, 2026).

Esse modelo de simetria quantitativa estende-se às funções de direção e de capacitação técnica, com o objetivo de alterar a composição dos órgãos de administração das delegações. Conforme o Comitê Olímpico Internacional (2026) assinala, o incremento da representação feminina em postos de liderança e funções técnicas, abrangendo a arbitragem, a gestão de comissões e, prioritariamente, o corpo de treinadores, constitui uma linha de ação institucional (Comitê Olímpico Internacional, 2026).

Para coordenar essas ações, o Comitê Olímpico Internacional (2026) articula parcerias com os demais integrantes do Movimento Olímpico para fomentar a formação de técnicas de alto rendimento, destacando-se o desenvolvimento do Programa *WISH (Women in Sport High Performance Pathway)*, voltado a essa capacitação (Comitê Olímpico Internacional, 2026).

O objetivo dessas políticas compreende a aplicação de critérios que vão além da equivalência estatística. A governança fundamenta-se na premissa de que a ampliação de oportunidades no esporte de elite atua como fator de estímulo para o desenvolvimento da equidade de gênero no âmbito institucional (Comitê Olímpico Internacional, 2026).

Em conclusão, as evidências coligidas neste capítulo, que encerra o mapeamento da Revisão Sistemática PRISMA, demonstram a coexistência de diretrizes regulatórias distintas na governança desportiva: no mesmo período em que o COI implementa a paridade de gênero quantitativa nos Jogos de Paris 2024 e fixa metas para Los Angeles 2028, a *Lex Sportiva* adota critérios de exclusão baseados em parâmetros moleculares e genéticos. As diretrizes de inclusão quantitativa e programas como o *WISH* coexistem com restrições administrativas identificadas nos cenários da Argentina e da Índia, indicando que os critérios de elegibilidade olímpica tradicionais aplicam-se à regularidade de atletas cisgêneros que atendam aos indicadores fixados. As trajetórias de atletas transgêneras, submetidas à testagem do gene *SRY* e dependentes de autorizações temporárias (*ad hoc*), caracterizam-se por restrições ao exercício profissional. Concluída esta etapa de análise das normativas transnacionais, a pesquisa finaliza sua fase empírica e comparada, delimitando o objeto para o próximo capítulo do trabalho, no qual a dogmática jurídica e os direitos fundamentais instituídos pela Constituição da República de 1988 serão aplicados para avaliar a conformidade e os limites da competência regulatória desportiva no ordenamento jurídico brasileiro.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Ao analisar a dimensão internacional da governança, constata-se que o Comitê Olímpico Internacional (COI) estabeleceu a inclusão e o respeito à identidade de gênero como diretrizes institucionais no *IOC Gender Equality and Inclusion Progress Report 2021-2024*. Essa orientação fundamenta-se no Objetivo 1, que previu a paridade quantitativa; no Objetivo 3, que instituiu parâmetros de representação para coibir estereótipos; e no Objetivo 10, que descentralizou a formulação das políticas de elegibilidade com base em direitos humanos. Ocorre que essa descentralização resultou em uma desconformidade normativa: enquanto a entidade internacional edita diretrizes gerais de inclusão, a autonomia regulatória concedida às Federações Internacionais fundamentou a edição de regulamentos restritivos em modalidades de alto rendimento. Essa configuração demonstra que a descentralização transferiu a competência para a fixação de critérios biológicos e genéticos de elegibilidade para as instâncias específicas de administração de cada modalidade.

Com o objetivo de demonstrar essa variação regulatória e mapear as modificações dos critérios institucionais adotados pela principal federação olímpica, estruturou-se o quadro a seguir:

Quadro 8 - Evolução Normativa dos Critérios de Elegibilidade da World Athletics (2019–2025)

Critério de Análise	Regulamento Transgênero (2019)	Regulamento DDS (2023)	Regulamento Transgênero (2023)	Regulamento Unificado (2025)
Escopo e Estrutura	Normatização autônoma voltada a atletas que realizam a transição do sexo masculino para o feminino (MTF) e vice-versa.	Normatização autônoma voltada a pessoas com condições congênitas atípicas específicas (XY com testículos funcionais).	Normatização autônoma voltada a pessoas cuja identidade de gênero diverge do sexo biológico registrado ao nascimento.	Unificação total: Fusão das regras de Transgêneros e DDS em um único corpo normativo de elegibilidade por sexo.
Definição Jurídica de Sexo	Focada na identidade de gênero expressa, condicionada à retificação e reconhecimento civil/legal do novo gênero (passaporte ou documento oficial).	Baseada no reconhecimento legal/civil da atleta (passaporte/certidão) como mulher ou intersexo.	Focada na identidade de gênero autodeclarada, contraposta às vantagens físicas puberais do sexo biológico.	Critério Cromossômico Estrito: Mulher biológica é quem não possui cromossomo Y; Homem biológico é quem possui o Y, independente do sexo legal ou identidade.
Mecanismo Primário de Triagem	Declaração formal e escrita da atleta, acompanhada de monitoramento bioquímico contínuo	Monitoramento endócrino e exames clínicos em caso de suspeita ou níveis	Análise do histórico médico e verificação do estágio de maturação puberal (Estágio de Tanner).	Compulsoriedade do Teste SRY: Exigência de análise genética (swab bucal ou sangue) para

	dos níveis de testosterona plasmática.	androgênicos acima da faixa feminina normal.		identificar a presença ou ausência do gene SRY.
Exigência para a Categoria Feminina	Supressão contínua da testosterona plasmática abaixo de 5 nmol/L por um período mínimo de 12 meses antes da primeira competição.	Manutenção contínua da testosterona plasmática abaixo de 2,5 nmol/L por 24 meses prévios à competição.	Supressão contínua da testosterona abaixo de 2,5 nmol/L desde a puberdade masculina (antes do Estágio Tanner 2 ou 12 anos).	Ausência do cromossomo Y (SRY negativo). Exceção quase única a homens biológicos com Síndrome de Insensibilidade Androgênica Completa (CAIS).
Cláusulas e Regras Transitórias	Atletas qualificadas sob regulamentos anteriores (2011) deveriam se adequar ao novo teto de 5 nmol/L imediatamente após a entrada em vigor.	Previsão de prazos reduzidos (6 meses) para a transição de atletas que já competiam em provas dantes irrestritas.	Ausência de provisões de transição expressas para mulheres trans no nível de elite internacional.	Proteção ao <i>Reliance Interest</i> de atletas com DDS do fluxo de 2023: manutenção no feminino se retiverem testosterona abaixo de 2,5 nmol/L.
Tratamento de Homens Trans (FTM)	Elegibilidade irrestrita na categoria masculina, bastando manifestação por escrito (rito declaratório) e obtenção de Isenção de Uso Terapêutico (AUT) caso utilizem testosterona exógena.	Omissão regulatória, visto que o foco do livro residia estritamente na proteção da categoria feminina.	Rito declaratório simples: apresentação de manifestação por escrito atestando a identidade de gênero masculina.	Restrição temporal: mulheres biológicas que usaram testosterona devem cumprir afastamento mínimo de 4 anos do feminino após a última dose.
Jurisdição e Solução de Litígios	Competência exclusiva do Tribunal Arbitral do Esporte (CAS/TAS) em Lausanne, com prazo de 21 dias para interposição de recurso após a decisão final do Painel de Especialistas.	Competência exclusiva do CAS/TAS, com prazo de 30 dias para apelar de decisões finais do Painel de Especialistas.	Competência exclusiva do CAS/TAS, com prazo de 30 dias para interpor apelação contra decisões de inelegibilidade.	Jurisdição exclusiva do CAS/TAS. Processo obrigatoriamente em inglês, regido pelas regras da federação e subsidiado pela lei de Mônaco.

Fonte: Autoria própria (2026), estruturado com base nas informações traduzidas e adaptadas de *World Athletics Book C-C3.5: Eligibility Regulations for Transgender Athletes (2019)*; *Book C-C3.6: Eligibility Regulations for the Female Classification (DSD) (2023)*; *Eligibility Regulations for Transgender Athletes (2023)* e *World Athletics introduces SRY gene test (2025)*.

A análise desse mapeamento demonstra que o esporte de alto rendimento instituiu parâmetros de controle baseados em critérios estritamente biológicos. Ao substituir o monitoramento androgênico pela verificação cromossômica por meio do teste *SRY*, a governança transnacional estabeleceu procedimentos de fiscalização e seletividade sobre as

atletas transgêneras, dinâmicas que são objeto de questionamento doutrinário no âmbito dos direitos da personalidade (Mariana Ibarra, 2020, p. 162).

Ocorre que, ao confrontar esses dados empíricos com o ordenamento jurídico brasileiro, constata-se uma desconformidade normativa: a restrição dos critérios de elegibilidade contraria o disposto no Artigo 3º, § 3º, da Lei Geral do Esporte, que veda a utilização de critérios moleculares exclusivos para a definição da categoria feminina, bem como repercute sobre a função social inclusiva atribuída ao desporto (André Simões, 2023, p. 107). Portanto, a evolução descrita não caracteriza mera alteração técnica, mas sim a positivação de restrições de acesso institucional que demandam análise face à supremacia da Constituição da República de 1988 e ao controle de convencionalidade.

Esse cenário evidencia o conflito entre as diretrizes da governança transnacional e as normas que integram o bloco de constitucionalidade brasileiro. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275/DF, o reconhecimento jurídico da identidade de gênero independe da submissão a procedimentos biomédicos, cirúrgicos ou hormonais compulsórios, sendo tutelado como emanção dos direitos da personalidade, da autodeterminação e da autonomia individual (BRASIL, 2018).

Sob essa premissa de despatologização, a vinculação da elegibilidade da atleta feminina ao mapeamento genético estabelece um critério de distinção de base biológica que desconsidera as dimensões psicossociais da identidade de gênero (Leandro Cunha, 2019, p. 29) e repercute sobre a dignidade da pessoa humana (Pedro Lenza, 2026, p. 1523). Esse enquadramento excede os limites da autonomia técnica e administrativa das confederações esportivas, resultando em restrições ao exercício de direitos por atletas transgêneras, cujas garantias decorrentes da eficácia horizontal dos direitos fundamentais são mitigadas pelas normativas das entidades privadas de administração do desporto.

Como desdobramento, o exame evolutivo das regras da *World Athletics* demonstra a modificação das condições de elegibilidade para a categoria feminina, motivando a análise face ao princípio da proibição de retrocesso social. Conforme adverte Joaquim Ribeiro de Souza Junior (2026, p. 5), as alterações normativas encontram limites na proteção da confiança legítima e na previsibilidade das posições jurídicas consolidadas. Sob essa perspectiva, a transição para o critério cromossômico por meio do teste *SRY* alterou a situação jurídica de atletas que haviam adequado seus indicadores biológicos em conformidade com os limites bioquímicos estabelecidos pelos regulamentos anteriores.

Outrossim, a autonomia das entidades diretivas, salvaguardada pelo Artigo 217, I, da Constituição da República, submete-se aos parâmetros de legalidade do ordenamento jurídico. Como leciona André Simões (2023), o esporte cumpre uma função social e, com a vigência da Lei Geral do Esporte, os princípios da inclusão e da democratização vinculam a administração desportiva nacional, impedindo que regulamentos privados de federações internacionais afastem as garantias fundamentais instituídas no território nacional.

A análise dessas disposições demonstra a desconformidade normativa entre a regulamentação transnacional do esporte e o direito positivo brasileiro. Enquanto o Regulamento Unificado de 2025 da *World Athletics* restringe o acesso à categoria feminina por meio da triagem do gene *SRY*, o ordenamento nacional adota critério distinto: o Artigo 3º, § 3º, da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) assegura a igualdade de oportunidades à atleta feminina sem a imposição de condicionantes moleculares como critérios exclusivos de elegibilidade. Essa desconformidade repercute sobre as relações de trabalho desportivo de alto rendimento, âmbito no qual a imposição de critérios excludentes confronta o disposto no Artigo 84, II, da referida lei, que tipifica como obrigação da entidade de prática desportiva empregadora fornecer as condições necessárias para o exercício da atividade profissional da atleta.

A autonomia da *Lex Sportiva*, conforme leciona André Simões (2023, p. 41, 42) e embora reconhecida pelo Artigo 26 da Lei Geral do Esporte, encontra limites nas normas de ordem pública nacional. Por conseguinte, a aplicação pelas confederações brasileiras de resoluções privadas estrangeiras que restrinjam direitos assegurados na legislação federal afeta a função social do desporto e pode caracterizar ato ilícito, sujeitando as entidades nacionais à respectiva responsabilização civil.

Esse cenário transnacional demonstra uma desconformidade normativa entre as diretrizes gerais do Comitê Olímpico Internacional (COI) e os regulamentos específicos das Federações Internacionais. Os Princípios Fundamentais do Olimpismo nº 4 e 6 estabelecem a prática desportiva como direito decorrente da dignidade humana, vedando discriminações baseadas na identidade de gênero. Ocorre que a aplicação dessas disposições é relativizada no sistema, visto que a autonomia técnica outorgada às federações confere competência regulatória para a instituição de restrições moleculares. Essa assimetria indica que as disposições da Carta Olímpica coexistem com regulamentos específicos de instâncias filiadas que determinam restrições de elegibilidade e impedimentos competitivos para atletas transgêneros e intersexuais.

Todavia, a análise do Regulamento Unificado de 2025 da *World Athletics* demonstra a limitação prática dessas premissas. Sob o fundamento de preservar a paridade nas competições, a instituição da obrigatoriedade do teste *SRY* vincula a elegibilidade da atleta a critérios genéticos, dinâmica que é objeto de questionamento doutrinário por parte dos estudos de gênero aplicados ao direito, conforme defende Mariana Ibarra (2020).

Essa delimitação estabelece uma restrição de acesso que diverge de parâmetros de inclusão social, evidenciando a fragmentação na governança transnacional. Os dados compilados na Fase 2 demonstram que essa configuração decorre da alteração metodológica operada pelo Comitê Olímpico Internacional. O COI substituiu o modelo centralizado do Consenso de 2015 para adotar, por meio do *Framework* de 2021, um modelo de governança baseado em diretrizes flexíveis (*soft law*) e na descentralização regulatória (Fábio Pigozzi et al., 2022).

Ao conferir autonomia técnica às Federações Internacionais nos termos da Regra 26 da Carta Olímpica, a entidade internacional permitiu que associações específicas, como a *World Athletics*, instituísssem restrições de elegibilidade fundamentadas em parâmetros fisiológicos e nos efeitos competitivos decorrentes do desenvolvimento puberal (Tommy Lundberg et al., 2024).

Essa fragmentação decorrente da descentralização regulatória do *Framework* de 2021 motivou questionamentos no âmbito científico-desportivo. Conforme o posicionamento conjunto da Federação Internacional de Medicina do Esporte (FIMS) e da Federação Europeia de Associações de Medicina do Esporte (EFSMA), a substituição do modelo centralizado do Consenso de 2015 por diretrizes flexíveis de *soft law* afetou a uniformidade e a segurança jurídica, sujeitando a eficácia dos direitos humanos aos regulamentos específicos das entidades privadas (Fábio Pigozzi et al., 2022). O resultado foi a aplicação de critérios de base biológica que vinculam a elegibilidade na categoria feminina a indicadores genéticos e moleculares, em divergência com as diretrizes gerais de inclusão do Movimento Olímpico.

Diante disso, na análise integrada com o ordenamento jurídico nacional, verifica-se que o conflito entre as diretrizes gerais do COI e os critérios genéticos das federações resulta em insegurança jurídica. A imposição de exames moleculares e a cláusula de eleição de foro exclusivo perante o Tribunal Arbitral do Esporte (CAS/TAS), estabelecida pela Regra 61 da Carta Olímpica, encontram limites nas normas de ordem pública brasileira, visto que a autonomia desportiva assegurada pelo Artigo 217, I, da Constituição da República não desobriga as associações privadas transnacionais de observar as garantias trabalhistas e os direitos da personalidade reconhecidos pela jurisdição estatal brasileira.

A aplicação desses limites regulatórios repercute sobre as competidoras, demonstrando que os critérios moleculares de elegibilidade funcionam como instrumentos de controle sobre os indicadores biológicos das atletas. Conforme asseverado por Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al. (2024, p. 448), essas diretrizes são aplicadas de forma específica na categoria feminina, estabelecendo parâmetros regulatórios que condicionam a participação da atleta transgênera a critérios de desempenho e de elegibilidade diferenciados.

Esse modelo de regulação apresenta desconformidade com o ordenamento jurídico nacional. Sob o prisma civil-constitucional, a imposição de limites androgênicos e de exames laboratoriais restritivos diverge do disposto no Artigo 3º, § 3º, da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), dispositivo que assegura a igualdade de oportunidades na categoria feminina, sem a exigência de critérios cromossômicos ou moleculares como requisitos exclusivos para a sua configuração.

Ademais, a utilização de divergências científicas (Bruno Barretto et al., 2024, p. 14) como fundamento para relativizar a eficácia jurídica da retificação do registro civil de atletas transgêneras, situação verificada no âmbito nacional no caso da atleta Tifanny Abreu, caracteriza desconformidade administrativa por parte das instâncias desportivas. Essa postura contrasta com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.275/DF, cujo acórdão estabeleceu o reconhecimento da identidade de gênero como emanção do princípio da dignidade humana, dos direitos da personalidade e da autonomia individual, independentemente da submissão a procedimentos biomédicos compulsórios (Brasil, 2018).

Essa orientação é analisada quando estudos científicos questionam a suficiência dos critérios baseados unicamente em indicadores hormonais. Conforme asseveram Tommy Lundberg et al. (2024) e Philip Atherton et al. (2026), a centralização dos critérios de elegibilidade em medições isoladas de testosterona apresenta limitações metodológicas, visto que o desempenho atlético depende de uma multiplicidade de variáveis biológicas e que a supressão endócrina posterior à puberdade não reverte integralmente os parâmetros fisiológicos desenvolvidos nesse período. Ao analisar esse cenário face ao bloco de constitucionalidade brasileiro, verifica-se uma desconformidade conceitual: as confederações aplicam parâmetros técnicos objeto de debate científico para restringir direitos assegurados na legislação federal, estabelecendo limitações de acesso desprovidas de uniformidade metodológica e de convencionalidade.

Em sentido oposto aos critérios de elegibilidade transnacionais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.275/DF, estabeleceu o reconhecimento da identidade de gênero com base no princípio da dignidade da pessoa humana, independentemente de critérios

estritamente biológicos (BRASIL, 2018). Em contrapartida, as confederações adotam parâmetros bioquímicas e avaliações de natureza discricionária, conhecidas como análises "caso a caso", critérios que limitam a aplicação imediata dos direitos da personalidade no âmbito esportivo nacional.

Essa configuração regulatória, ao condicionar o desempenho físico e a evolução dos treinamentos das atletas à observância de limites hormonais sob pena de inelegibilidade, apresenta desconformidade com o Artigo 84, II, da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023). O referido dispositivo tipifica como obrigação da organização empregadora o fornecimento das condições instrumentais necessárias para o desenvolvimento profissional das atletas, de modo que a aplicação de premissas internacionais restritivas repercute sobre a função social do desporto e pode configurar abuso de direito por parte das entidades de administração desportiva (André Simões, 2023).

Esse cenário evidencia uma desconformidade normativa na governança do atletismo transnacional. Conforme preconiza o *Guide to Safeguarding* (2022) da *World Athletics*, a participação esportiva é direito associado ao desenvolvimento humano, prevendo-se diretrizes contra discriminações fundadas na identidade de gênero. Ocorre que, ao confrontar essa orientação com a aplicação dos regulamentos específicos e com o bloco de constitucionalidade nacional, verifica-se uma limitação em sua eficácia. A unificação dos critérios aplicáveis a atletas transgêneros e a pessoas com Diferenças de Desenvolvimento Sexual (DDS) estabelece exigências de supressão hormonal que repercutem sobre a autonomia individual tutelada pelo Artigo 15 do Código Civil brasileiro, caracterizando um conflito entre as normas de proteção declaradas e as restrições impostas aos direitos da personalidade.

A aplicação dessas restrições institucionais diverge da função contramajoritária firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.275/DF, cujo acórdão vedou a exigência de exames biomédicos compulsórios com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2018). Consequentemente, nos termos do Artigo 26 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), a autonomia regulatória internacional encontra limites na ordem pública nacional, configurando desconformidade jurídica e abuso de direito a aplicação de critérios excludentes por confederações locais. A *Lex Sportiva* não possui prerrogativa regulatória para afastar as diretrizes de inclusão e de democratização estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro (André Simões, 2023, p. 42).

Essa configuração verifica-se na medida em que o mapeamento dos regulamentos da *World Athletics* demonstra restrições internacionais alteradas na revisão de julho de 2025. Ao substituir o monitoramento endócrino pela testagem compulsória do gene SRY, o ordenamento

internacional passou a adotar um critério biológico estrito para definir a elegibilidade na categoria feminina, estabelecendo que a autodeclaração de gênero não prevalece sobre os indicadores decorrentes do desenvolvimento puberal. Ocorre que, ao confrontar essa estrutura com o ordenamento brasileiro, constata-se uma desconformidade dogmática. Conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.275/DF, a identidade de gênero qualifica-se como emanção dos direitos da personalidade e da autonomia individual, sendo vedada a exigência de exames biomédicos ou laboratoriais compulsórios para a sua comprovação (BRASIL, 2018).

A par disso, a diferenciação regulatória que estabelece critérios de elegibilidade distintos para as categorias masculina e feminina confronta o Artigo 3º, § 3º, da Lei Geral do Esporte, dispositivo que resguarda a igualdade de oportunidades para a atleta feminina sem a exigência de condicionantes moleculares como requisitos exclusivos. Outrossim, a cláusula de eleição de foro exclusivo perante o Tribunal Arbitral do Esporte (CAS/TAS), sob a legislação de Mônaco, encontra limites nas normas de ordem pública nacional. Por força do Artigo 26 da Lei Geral do Esporte e do Artigo 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988, a autonomia das entidades dirigentes submete-se ao controle de legalidade, caracterizando desconformidade jurídica a aplicação de resoluções estrangeiras restritivas que afetem o direito ao trabalho (Artigo 84 da LGE) e as garantias individuais de atletas no cenário nacional, comprometendo a função social do desporto (André Simões, 2023, p. 32).

Se no âmbito profissional o impacto da autonomia transnacional gera restrições ao exercício da atividade, a análise demonstra idêntica desconformidade nas categorias de base, com reflexos no cenário nacional. Conforme as diretrizes do Comitê Olímpico do Brasil (COB) para os Jogos da Juventude, a descentralização normativa resultou na aplicação subsidiária dos critérios restritivos da *Lex Sportiva*, determinando que, na ausência de regulamentação específica, adote-se o sexo biológico do nascimento em detrimento da identidade civil da atleta menor de idade (Comitê Olímpico Do Brasil, 2024).

Ocorre que a aplicação subsidiária dessas diretrizes em face do ordenamento jurídico nacional caracteriza desconformidade com o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (Artigo 227 da Constituição da República de 1988), com os direitos da personalidade e com as garantias de desenvolvimento individual. Esse enquadramento diverge da doutrina da proteção integral, alterando a finalidade do desporto de base, voltado à socialização e à integração social, mediante a imposição de restrições administrativas e de critérios de exclusão aplicados a atletas menores de idade.

A competência sancionatória exercida pelas entidades privadas opera por mecanismos coercitivos que condicionam a elegibilidade e impactam o desenvolvimento das trajetórias

locais. Conforme demonstram Mariana Ibarra (2020) e Flávio Mariante Neto, Ariane Pacheco et al. (2024), essas diretrizes estabelecem restrições que resultam no afastamento competitivo e no isolamento de atletas, dinâmica que apresenta simetria empírica com as evidências documentadas na realidade indiana (Tarun Tarun; Anamika Shukla; Niyati Pandey, 2026). A transição para o critério molecular funciona como parâmetro restritivo que, ao manter a padronização normativa da entidade internacional, transfere às instâncias domésticas a atribuição de aplicar restrições biológicas, estabelecendo uma desconformidade com as garantias de inclusão e de isonomia que integram a ordem pública brasileira (André Simões, 2023, p. 87).

Cumprido destacar que, segundo dados divulgados pela Agência Brasil (2026) a partir do Dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), o Brasil registrou uma queda de aproximadamente 34% nos homicídios de pessoas trans e travestis entre 2024 e 2025, passando de 122 para 80 mortes. Contudo, conforme destaca a reportagem, a redução não foi suficiente para alterar a liderança global do país no ranking dessa violência, marca mantida há quase duas décadas.

Esse contexto de vulnerabilidade estrutural evidencia que as barreiras erguidas nas arenas esportivas reproduzem a marginalização vivenciada por essa população no espaço público. Diante desse cenário, constata-se uma desconformidade entre a política de paridade quantitativa adotada nos Jogos de Paris 2024 e o critério de elegibilidade fundamentado na testagem genética compulsória do gene SRY, introduzido em 2025. No âmbito nacional, a aplicação de restrições baseadas em parâmetros moleculares diverge das diretrizes de despatologização firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.275/DF, além de restringir a delimitação da categoria feminina estabelecida pelo Artigo 3º, § 3º, da Lei Geral do Esporte. Por conseguinte, a recepção local dessas diretrizes transnacionais implica retrocesso normativo na esfera das garantias sociais, configurando uma desconformidade jurídica em face dos princípios de inclusão, de igualdade e de dignidade da pessoa humana resguardados pelo ordenamento constitucional brasileiro.

CONCLUSÃO

A presente investigação sociojurídica analisou a compatibilidade entre as diretrizes da governança desportiva transnacional (*Lex Sportiva*) e o ordenamento constitucional brasileiro de 1988, tomando como objeto os critérios normativos de elegibilidade aplicados a atletas transgêneros em competições de alto rendimento. Ao confrontar as resoluções do Comitê Olímpico Internacional (COI) e da World Athletics com as garantias fundamentais de isonomia,

de dignidade da pessoa humana e de direito ao trabalho positivadas no Brasil, constatou-se uma desconformidade normativa entre os referidos sistemas regulatórios.

Sob a perspectiva metodológica, o estudo delimitou seu escopo ao mapeamento comparativo das legislações internacionais em face dos parâmetros de proteção vigentes no cenário brasileiro, direcionando a análise para a categoria competitiva feminina. Essa delimitação fundamenta-se nos dados empíricos coligidos, os quais demonstram a aplicação de critérios regulatórios distintos: enquanto o ingresso de atletas homens transgêneros baseia-se em procedimentos declaratórios e trâmites administrativos simplificados, os limites biológicos, o monitoramento bioquímico contínuo e a testagem genética compulsória são aplicados na categoria feminina.

Os resultados obtidos na investigação documentam a alteração das exigências biológicas ao longo do período analisado. Em 2015, o limite de testosterona plasmática exigido para a elegibilidade de atletas transgêneras na categoria feminina foi estabelecido pelo COI no patamar de 10 nmol/L. Esse parâmetro sofreu reduções sucessivas até o período correspondente ao ciclo olímpico atual, no qual as novas diretrizes regulatórias restringiram a participação de mulheres transgêneras nas competições de alto rendimento promovidas pelo COI e pela World Athletics, mediante a introdução de critérios fundados na ausência do gene SRY. A evolução normativa demonstra que os parâmetros técnicos migraram de um modelo baseado no controle endocrinológico quantitativo para um sistema fundamentado em critérios genéticos, vinculando a elegibilidade esportiva e a eficácia da identidade civil das atletas a indicadores moleculares.

O confronto desses dados empíricos com o direito positivo nacional evidencia a incompatibilidade regulatória entre os sistemas. No ordenamento jurídico brasileiro, a supremacia constitucional vincula as entidades privadas à observância dos direitos fundamentais, os quais exercem eficácia horizontal sobre as relações assimétricas. Sob essa premissa, o desempenho físico de alto rendimento não se caracteriza como concessão discricionária de associações privadas transnacionais, mas sim como direito de natureza social. Assim, as restrições moleculares impostas internacionalmente colidem com as diretrizes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Código Civil e do Texto Constitucional de 1988.

Não obstante esse arranjo protetivo no plano abstrato, constata-se uma lacuna regulatória específica no cenário nacional no que tange à salvaguarda do direito ao esporte por atletas transgêneros. Essa ausência de normatização setorial insere-se em um contexto de vulnerabilidade social estrutural, cujos dados estatísticos indicam índices alarmantes de violência direcionada à população trans no Brasil. Essa assimetria reflete-se igualmente no

âmbito institucional privado, haja vista a ausência de diretrizes uniformes por parte do Comitê Olímpico do Brasil (COB) para disciplinar a inclusão de atletas transgêneros nas competições nacionais.

Ademais, a fundamentação estritamente genética adotada pelas federações internacionais desconsidera a complexidade do desempenho esportivo de alto rendimento. Faz-se premente a realização de investigações científicas longitudinais acerca dos efeitos da testosterona e da supressão hormonal no rendimento atlético, de modo a conferir lastro empírico às decisões desportivas. Um modelo regulatório proporcional deve avaliar a interferência de variáveis multifatoriais — como treinamento, técnica e aptidão individual — no desempenho de atletas cisgêneros, transgêneros e com Diferenças de Desenvolvimento Sexual (DSD), ponderando a paridade concorrencial sem aniquilar os direitos da personalidade e a dignidade das atletas.

Conclui-se, por conseguinte, que a autonomia organizativa conferida às entidades desportivas pelo inciso I, art. 217, da Constituição da República e pelo Artigo 26 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) submete-se ao princípio da legalidade, não instituindo imunidade em face do controle de constitucionalidade e de convencionalidade. A *Lex Sportiva* encontra limites intransponíveis na ordem pública nacional. Em especial, as restrições biológicas adotadas pelas federações transnacionais divergem da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.275/DF, cujo precedente desvinculou o reconhecimento jurídico da identidade de gênero de exigências biomédicas compulsórias.

Para suprir a lacuna regulatória uniforme nas confederações nacionais e no Comitê Olímpico do Brasil (COB), afigura-se indispensável a intervenção do Poder Público. Recomenda-se a atuação do Ministério do Esporte na edição de diretrizes nacionais aplicáveis ao Sistema Nacional do Esporte (Sinesp). Tais normas devem fixar parâmetros de proporcionalidade e racionalidade científica, deslocando o dever de adequação dos corpos das atletas para as próprias estruturas desportivas, de modo que os regulamentos se adaptem à diversidade humana, e não o inverso. Trata-se de impedir a aplicação de mecanismos de exclusão desprovidos de fundamentação empírica sólida, garantindo que a administração desportiva cumpra sua função social e atue como vetor de integração e cidadania.

Em termos reflexivos, a presente pesquisa evidencia que o discurso formal da igualdade frequentemente se dissocia da realidade fática. A plena concretização da igualdade exigiria a premissa irreal de que todas as pessoas partem do mesmo ponto e partilham de vivências idênticas. Contudo, sob a justificativa da inclusão, o que se observa é a imposição de molduras normativas que exigem o enquadramento dos sujeitos a padrões rígidos, afigurando-se

anacrônico que, na contemporaneidade, ainda se imponha a grupos vulnerabilizados o ônus de justificar sua existência e elegibilidade no esporte.

Por fim, cumpre assinalar que o presente estudo não teve o condão de esgotar a matéria, mas de evidenciar lacunas graves na tutela de minorias. Demonstrou-se que o bloco de constitucionalidade, embora rejeite tais exclusões, necessita do aporte interdisciplinar do Biodireito, do Código Civil e da jurisprudência para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, salienta-se que a abordagem adotada transcendeu a mera análise dogmática ou o apego ao positivismo jurídico estrito, pautando-se pela premissa epistemológica de que a convergência entre fontes normativas, doutrinárias e interdisciplinares é indispensável para uma apreensão integral da problemática. A condução metodológica pautou-se pela objetividade analítica e pela compilação exaustiva de dados, visando fornecer subsídios empíricos e dogmáticos para que o leitor construa suas próprias conclusões de forma autônoma e isenta de vieses.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Mesmo com queda, Brasil é o país que mais mata trans e travestis.** Brasília, DF: EBC, 28 jan. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-01/brasil-ainda-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-e-travestis-no-mundo>. Acesso em: 14 jun. 2026.

ALVARES, Joana; PENNA, Marcela Nunes; GARCIA, Lana Dal Magro; FALCKE, Denise. Saúde mental de pessoas transgênero: revisão integrativa de literatura. **Psi Unisc**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 139, 150, 2022. DOI: [10.17058/psiunisc.v6i2.17227](https://doi.org/10.17058/psiunisc.v6i2.17227). Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/psi/article/view/17227>. Acesso em: 14 jun. 2026.

ASCENSÃO, José Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 103, p. 277–299, 2008. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67806>. Acesso em: 3 ago. 2026.

ATHERTON, P. J. *et al.* Challenging the principle of "No presumption of advantage" with a focus on testosterone and gender eligibility in sports. **Frontiers in Sports and Active Living**, v. 7, p. 1-13 [ou e1735032], jan. 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fspor.2025.1735032>. Acesso em: 25 maio 2026.

BARRETTO, Bruno Pires Paes; GARCIA, Rafael Marques; NASCIMENTO, Diego Ramos do; PEREIRA, Erik Giuseppe Barbosa. Revisão sistemática sobre a participação de atletas transgênero em esportes de alta qualificação. **Movimento**, [S. l.], v. 30, p. e30037, 2024. DOI: 10.22456/1982-8918.134833. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/Movimento/article/view/134833>. Acesso em: 20 maio. 2026.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte.

BRASIL. Ministério do Esporte. Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Reformado pela Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009. São Paulo: IOB, 2010. Disponível em: <http://www.esporte.gov.br>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgado em: 1 mar. 2018. publicado em: 7 mar. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados (EMAG). **5 de outubro – Dia da Promulgação da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: TRF3, 5 out. 2021. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/emag/30-anos/efemerides/5-de-outubro-dia-da-promulgacao-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 19 maio 2026.

Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114597.htm. Acesso em: 11 jun. 2026.

COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL (COB). **Orientações a respeito da participação de atletas transgêneros nos Jogos da Juventude**. Rio de Janeiro: COB, 29 maio 2024. Disponível em: <https://www.cob.org.br>. Acesso em: 9 jun. 2026.

COMITÉ OLÍMPICO INTERNACIONAL. **Carta Olímpica**: vigente a partir del 3 de febrero de 2026. Lausana: Comité Olímpico Internacional, 2026. 108 p. Disponível em: <https://www.olympics.com/ioc>. Acesso em: 5 jun. 2026.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Tradução de Magda Lopes. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. A ATUAL SITUAÇÃO JURÍDICA DOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 25–38, 2019. DOI: 10.17564/2316-381X.2019v7n2p145-158. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/6856>. Acesso em: 10 jun. 2026.

DENZIN, Norman K. **The research act**: a theoretical introduction to sociological methods. London: Routledge, 2009.

DERBLI, F. O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 143

ESMANHOTTO, Maria Victória da Fonseca; LINS, Rafael Santana Barros; GUNTHER, Luiz Eduardo. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do reconhecimento da identidade sexual como direito de personalidade: análise da ADPF 527. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, [S. l.], v. 2, n. 5, p. 37–50, 2022. DOI: 10.23925/ddem.v.2.n.5.57501. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/57501>. Acesso em: 10 jun. 2026

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HANDELSMAN, David J.; HIRSCHBERG, Angelica L.; BERMON, Stephane. Circulating Testosterone as the Hormonal Basis of Sex Differences in Athletic Performance. **Endocrine Reviews**, v. 39, n. 5, p. 803-829, out. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1210/er.2018-00020>. Disponível em: <https://academic.oup.com/edrv/article/39/5/803/5052770>. Acesso em: 9 jun. 2026.

IBARRA, Mariana Elizabeth. "Cuéntame tus testosteronas": un análisis sobre las regulaciones para jugadorxs transgénero e hiperandrógenas. **La Ventana. Revista de estudios de género**, v. 6, n. 52, p. 161-190, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.32870/lv.v6i52.7206>. Acesso em: 20 mai. 2026.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF ATHLETICS FEDERATIONS (IAAF). **IAAF introduces new eligibility regulations for female classification**. Mônaco: IAAF, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://worldathletics.org/news/press-release/eligibility-regulations-for-female-classifica>. Acesso em: 6 jun. 2026.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF ATHLETICS FEDERATIONS (IAAF). **IAAF publishes briefing notes and Q&A on Female Eligibility Regulations**. Mônaco: IAAF, 7 maio 2019. Disponível em: <https://worldathletics.org/news/press-release/questions-answers-iaaf-female-eligibility-reg>. Acesso em: 8 jun. 2026.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **Gender Equality and Inclusion Progress Report 2021-2024**. Lausanne: IOC, 2024. Disponível em: <https://www.olympics.com/ioc/gender-equality>. Acesso em: 28 maio 2026.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **Gender Equality & Inclusion Report 2021**. Lausanne: IOC, 2022. 30 p. Disponível em: <https://www.olympics.com/ioc/gender-equality>. Acesso em: 2 jul. 2026.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **Gender Equality, Diversity and Inclusion: NOC good practices**. Lausanne: IOC, 2025. Disponível em: <https://www.olympics.com/ioc/gender-equality>. Acesso em: 28 maio 2026

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **Gender equality through time: at the Olympic Games**. Lausanne: IOC. Disponível em: <https://www.olympics.com/ioc/gender-equality/gender-equality-through-time>. Acesso em: 25 maio 2026.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **IOC releases Framework on Fairness, Inclusion and Non-discrimination on the basis of gender identity and sex variations**. Lausanne: IOC, 16 Nov. 2021. Disponível em: <https://www.olympics.com/ioc/news/ioc->

[releases-framework-on-fairness-inclusion-and-non-discrimination-on-the-basis-of-gender-identity-and-sex-variations](#). Acesso em: 28 maio 2026.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **Portrayal Guidelines: gender-equal, fair and inclusive representation in sport**. 3. ed. Lausanne: IOC, 2026. Disponível em: <https://www.olympics.com/ioc/gender-equality>. Acesso em: 28 maio 2026.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **Progress towards new IOC guidance on athletes' inclusion on the basis of gender identity and sex characteristics**. Lausanne: IOC, 14 Oct. 2021. Disponível em: <https://www.olympics.com/ioc/news/progress-towards-new-ioc-guidance-on-athletes-inclusion-on-the-basis-of-gender-identity-and-sex-characteristics>. Acesso em: 25 maio 2026.

IORI, Kállita de Freitas; SILVA, Ruteléia Cândida de Souza. A FEMINIZAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO E A “QUESTÃO SOCIAL” EXPRESSA NO GÊNERO. **CONNECTION LINE - REVISTA ELETRÔNICA DO UNIVAG**, [S. l.], n. 23, 2020. DOI: 10.18312/connectionline.v0i23.1590. Disponível em: <https://www.periodicos.univag.com.br/index.php/CONNECTIONLINE/article/view/1590>. Acesso em: 14 jun. 2026.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026. (Esquemático). Disponível em: E-books Minha Biblioteca da Biblioteca Digital da UFOP.

Lundberg, TR, Tucker, R., McGawley, K., Williams, AG, Millet, GP, Sandbakk, Ø., Howatson, G., Brown, GA, Carlson, LA, Chantler, S., Chen, MA, Heffernan, SM, Heron, N., Kirk, C., Murphy, MH, Pollock, N., Pringle, J., Richardson, A., Santos-Concejero, J., Stebbings, GK, Christiansen, AV, Phillips, SM, Devine, C., Jones, C., Pike, J. e Hilton, EN (2024), A estrutura do Comitê Olímpico Internacional sobre justiça, inclusão e não discriminação com base na identidade de gênero e variações sexuais não protege a justiça para atletas femininas. **Scand J Med Sci Sports**, 34: e14581. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/sms.14581>. Acesso em 20 mai. 2026.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2020. ISBN 978-65-5627-025-8.

MARIANO, Cynara Monteiro; SOUSA, Francisco Arlem de Queiroz. Estabilidade no serviço público: privilégio ou garantia ao próprio serviço público? Entre o direito à boa Administração Pública e a vedação ao retrocesso social. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 125-152, abr./jun. 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80.1197. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1197>. Acesso em: 11 jun. 2026.

MARIANTE NETO, Flávio Py; PACHECO, Ariane Corrêa; GAIO, Adrielle Chiesa; VASQUES, Daniel Giordani. Desestabilização da configuração esportiva contemporânea relacionada à participação de atletas transgênero: O ‘caso tifanny’ e suas tensões. **Diversidade e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 435–457, 2024. DOI: 10.14295/de.v11i2.15899. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/15899>. Acesso em: 19 maio. 2026.

MCLARNON, M. *et al.* A Scoping Review of Transgender Policies in the 15 Most Commonly Played UK Professional Sports. **International Journal of Environmental**

Research and Public Health, v. 20, n. 4, p. 1-15 [ou e3568], fev. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/ijerph20043568>. Acesso em: 25 maio 2026.

MENDES, Karina Dal Sasso; SILVEIRA, Renata Cristina de Campos Pereira; GALVÃO, Cristina Maria. Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. **Texto & Contexto - Enfermagem**, Florianópolis, v. 17, n. 4, p. 758-764, out./dez. 2008.

MENEZES, Aline Beckmann; BRITO, Regina Célia Souza; HENRIQUES, Alda Loureiro. Relação entre Gênero e Orientação Sexual a partir da Perspectiva Evolucionista. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 245-252, abr./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/857V5jqkwwKzzF39RYYyR8d/?lang=pt>. Acesso em: 13 jun. 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 1994.

NUNES, Dara Lisandra Félix; MEDEIROS, Orione Dantas de. Mudança de prenome de transexuais: a jurisprudência do STF na proteção dos direitos LGBTQIA+. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 15, e547111537554, 2022. DOI: [10.33448/rsd-v11i15.37554](https://doi.org/10.33448/rsd-v11i15.37554). Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/37554>. Acesso em: 11 jun. 2026.

NUNES, Raphael Marcelino de Almeida. **Autonomia privada, direitos fundamentais e democracia**. São Paulo: Almedina, 2024. E-book. ISBN 9788584936649.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]: UNICEF Brasil, [1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jun. 2026.

PAGE, Matthew J. et al. PRISMA 2020 explanation and elaboration: updated guidance and exemplars for reporting systematic reviews. **BMJ**, London, v. 372, n. 160, p. 1-36, mar. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1136/bmj.n160>. Acesso em: 5 abr. 2026.

PIERDONÁ, Zélia Luiza; FRANCISCO, José Carlos; FREIRE NETO, Lourenço de Miranda. Direitos Sociais em Tempos de Crise: vedação ao retrocesso social e moderação judicial. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 34, n. 1, p. 7-31, jan./abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v34i1.10461>. Disponível em: <https://ojs.upf.br/index.php/rjd/article/view/9833>. Acesso em: 11 jun. 2026.

Pigozzi F, Bigard X, Steinacker J, Wolfarth B, Badtieva V, Schneider C, et al. Joint position statement of the International Federation of Sports Medicine (FIMS) and European Federation of Sports Medicine Associations (EFSMA) on the IOC framework on fairness, inclusion and non-discrimination based on gender identity and sex variations. **BMJ Open Sport & Exercise Medicine**. 2022;8:e001273. Disponível em: <https://doi.org/10.1136/bmjsem-2021-001273>. Acesso em 20 mai. 2026.

PITSILADIS, Yannis P.; CAI, Zongwei. Drugs, sex, and enhancement: Threats to sports integrity at the Olympics. **The Innovation**, v. 5, n. 5, p. 100679, set. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.xinn.2024.100679>. Acesso em: 20 mai. 2026.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; PIMENTA, Camila Arraes de Alencar. O princípio da vedação do retrocesso social diante da crise econômica do século XXI. **Revista: Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 216-237. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/principio-da-vedacao-do-756114357>. Acesso em: 11 jun.2026.

ROZMIAREK, Mateusz; MALCHROWICZ-MOŚKO, Ewa. Black, female, and communities encompassing sexual minorities in sport: Olympic Games as a means of fighting for equality. **Olimpianos - Journal of Olympic Studies**, Petrópolis, v. 2, n. 3, p. 528-538, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.30937/2526-6314.v2n3.id59>. Acesso em: 20 mai. 2026.

SILVA, A. O., & LANDIM, M. J. R. B. (2024). Esporte e Inclusão: Impactos transformadores no ambiente escolar. **Research, Society and Development**, 13(12), e73131247687. <https://doi.org/10.33448/rsd-v13i12.47687>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/47687>. Acesso em: 14 jun.2026.

SILVA, Alexandre Barbosa da; SARRETA, Catia Rejane Liczbinski. A Possibilidade de Disposição do Corpo e a Interferência do Estado nas Liberdades Subjetivas. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 189–203, 2016. DOI: 10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2015.v1i1.3352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3352>. Acesso em: 3 ago. 2026.

SIMÕES, André Galdeano. **Justiça desportiva**: muito além do julgamento por mero esporte. São Paulo: Edições 70, 2023. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786554271332/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-01.xhtml\]!/4/2/78/1:587\[s%20p%2Crev](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786554271332/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-01.xhtml]!/4/2/78/1:587[s%20p%2Crev). Acesso em: 11 jun.2026.

SOUZA JUNIOR, Joaquim Ribeiro de. Segurança Jurídica, Direitos Fundamentais e a Vedação do Retrocesso Social. **Revista de Geopolítica**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. e1872, 2026, p. 1-10. DOI: [10.56238/revgeov17n3-113](https://doi.org/10.56238/revgeov17n3-113). Disponível em: <https://mail.revistageo.com.br/revgeo/article/view/1872>. Acesso em: 11 jun. 2026.

TARUN, T.; SHUKLA, A.; PANDEY, N. Athletes beyond sex categories: gender inclusivity, law and sport in India. **Frontiers in Sports and Active Living**, v. 8, p. 1-12 [ou e1767095], abr. 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fspor.2026.1767095>. Acesso em: 25 maio 2026.

WIIK, Anna e outros. Força, tamanho e composição muscular após 12 meses de tratamento de afirmação de gênero em indivíduos transgêneros. **Revista de Endocrinologia Clínica e Metabolismo**, v. 3, pág. e805-e813, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1210/clinem/dgz247>.

WORLD ATHLETICS. **Book C - C3.3A: Eligibility Rules**. Mônaco: World Athletics Council, 23 jul. 2025. Eficaz em: 01 set. 2025. Disponível em: <https://www.worldathletics.org>. Acesso em: 8 jun. 2026.

WORLD ATHLETICS. **Book C - C3.5A: Regulations for the Implementation of Eligibility Rule 3.5 (Male and Female Categories)**. Mônaco: World Athletics Council, 23 jul. 2025. Eficaz em: 01 set. 2025. Disponível em: <https://www.worldathletics.org>. Acesso em: 6 jun. 2026.

WORLD ATHLETICS. **Book CC3.5: Eligibility Regulations for Transgender Athletes.** Version 2.0. Mônaco: World Athletics, 2023. 24 p. Disponível em: <https://www.worldathletics.org>. Acesso em: 5 jun. 2026.

WORLD ATHLETICS. **Book C-C3.6: Eligibility Regulations for the Female Classification (Athletes with Differences of Sex Development).** Version 3.0. Monaco: World Athletics, 23 Mar. 2023. Coming into effect on 31 Mar. 2023.

WORLD ATHLETICS. **Consultation: Recommendations to the eligibility conditions for the Female Category.** Mônaco: World Athletics Council, 2025. Disponível em: <https://www.worldathletics.org>. Acesso em: 8 jun. 2026.

WORLD ATHLETICS. **Guia de Salvaguarda para Federações-Membro.** Mônaco: World Athletics, 2022. 60 p. Disponível em: <https://www.worldathletics.org>. Acesso em: 5 jun. 2026.

WORLD ATHLETICS. **World Athletics introduces SRY gene test for athletes wishing to compete in the female category.** Monaco, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://worldathletics.org/news/press-releases/sry-gene-test-athletes-female-category>. Acesso em: 5 jun. 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Gender and health.** Geneva: WHO, [2026]. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/gender#tab=tab_1. Acesso em: 13 jun. 2026.